



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2012 – São Paulo, segunda-feira, 14 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8) - VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X UNIAO FEDERAL

Instrua adequadamente a parte autora as citações no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé. Sem prejuízo, forneça a parte autora o endereço atualizado da ré Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados. Após, se em termos, cite-se a União Federal e a Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5) - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Traga, o autor, cópias dos cálculos para instruir a citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0025259-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025259-2) - MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0027956-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027956-3) - LUIZ ALVES(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021667-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-72.2008.403.6100 (2008.61.00.000463-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X OSVALDO FIORENSI X CLAUDIA DOS SANTOS FIORENSI X MARCOS ROBERTO FIORENSI X ELIANA DOS SANTOS FIORENSI(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019022-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Fls. 47/52: Defiro prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela União Federal.

0021738-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação.

0006174-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2663 - CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES) X ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0006180-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0006337-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA

FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0006351-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043946-70.1999.403.6100 (1999.61.00.043946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3)) SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta judicial da transferência cuja cópia segue.

0027680-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027680-7) - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA X MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a autora Maria Cristina Fregona Moura para apresentação de impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, cc 475-L do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3) - SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se ofício à CEF para que informe o número da conta judicial das transferência cujas cópias seguem.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-74.2010.403.6100 - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 02/08/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8) - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0014670-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014670-5) - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0001649-28.2011.403.6100 - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1) - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à autora MARIA NILCE NEGRINI sobre o requerimento de fls.549/553. Remetam-se os autos à AGU para que a mesma informe o valor a ser descontado a título de PSSS para expedição de pagamento da autora MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA no prazo legal, em face da decisão transitada em julgado dos autos de embargos à execução em apenso de n.0011980-06.2010.403.6100.

Expediente Nº 4089

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0276277-49.1984.403.6100 (00.0276277-3) - RESANA S/A IND/ QUIMICAS(Proc. MAURICIO MIGUEL MANFRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020744-45.1991.403.6100 (91.0020744-6) - PROTECNICA INDL/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0682533-93.1991.403.6100 (91.0682533-8) - LYDIA BLUMEN(SP045918 - JOSE HERZIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0073449-83.1992.403.6100 (92.0073449-9) - SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X ALCIDES JOSE DE FREITAS X MIGUEL MAUAD X TOSIYUYKI ARAMAKI X BRENO POLATO X PLINIO BERTOZZO X JOAO DE CAMPOS BICUDO X EDILIO DE NAZARETH OLIVEIRA X DERCIO FARINAZZO X WALTER MATTOS DE MELLO X ELIAS BACELLAR X RAYMUNDO CALDONCELLI DE ALMEIDA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005533-90.1996.403.6100 (96.0005533-5) - ANTONIO PRESSLER(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CIA/ PAULISTA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - CPTM(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025578-18.1996.403.6100 (96.0025578-4) - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA X SANDRA REGINA BARIANI JAESS DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029388-64.1997.403.6100 (97.0029388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-96.1997.403.6100 (97.0008893-6)) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRANCIANI X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033252-13.1997.403.6100 (97.0033252-7) - DINORA ERNESTINA PEREIRA X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA NUNES X VALDELICE LAFITE FIRMINO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018767-71.1998.403.6100 (98.0018767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013301-96.1998.403.6100 (98.0013301-1)) ELIANA VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA X BRETTS PIMENTEL DA ROCHA PITA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0054149-28.1998.403.6100 (98.0054149-7) - APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ISABEL TORRES X JOSE ALVES ROLIM X OTAVIO PERLI X SUMIE TSUTSUMI WATANABE X VIRGINIA LAMBERT CORREA AQUINO X WILMA BERTINE X YVONNE RUSSIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0054262-79.1998.403.6100 (98.0054262-0) - SETSUKO TAMURA BORTOLAZZO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001480-61.1999.403.6100 (1999.61.00.001480-9) - JOSE HENRIQUE ANANIAS X MAXIMINO FERREIRA LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013923-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4)) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014251-71.1999.403.6100 (1999.61.00.014251-4) - SOLANGE PUPO ROMERO SANTOS X MARLON CORREIA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024314-58.1999.403.6100 (1999.61.00.024314-8) - PROVINCIA DOS CAPUCHINHOS DE SAO PAULO - PROCASP(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026646-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1)) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA

CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044592-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044592-4) - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0049254-87.1999.403.6100 (1999.61.00.049254-9) - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL 1 X CLUBE JUNDIAIENSE X CLUBE JUNDIAIENSE - FILIAL 1(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0053062-03.1999.403.6100 (1999.61.00.053062-9) - CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013287-44.2000.403.6100 (2000.61.00.013287-2) - LUIZ CARLOS FERNANDES MARQUES X MARIA PAULA RIPPE MARQUES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024481-41.2000.403.6100 (2000.61.00.024481-9) - JANIO SILVEIRA DA MOTA X MARIA BEATRIZ DE LIRA SILVEIRA MOTA X ISAIRA SILVEIRA MOTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037772-11.2000.403.6100 (2000.61.00.037772-8) - DIVINO SOARES GARCIA X ROSILENE JUAREZ X SILVIA APARECIDA LAUER DE CAMPOS X MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS X CELSO VIEIRA DA COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALMIR ZELINDO SANTINONI X WILSON PEREIRA X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003303-02.2001.403.6100 (2001.61.00.003303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0)) MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0) - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002728-23.2003.403.6100 (2003.61.00.002728-7) - CARLOS ALBERTO CHERION(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016459-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016459-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019543-95.2003.403.6100 (2003.61.00.019543-3) - CARIMPLACAS LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009419-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009419-0) - P&H NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022844-16.2004.403.6100 (2004.61.00.022844-3) - ABEL MENESES PIMENTEL FILHO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA PIMENTEL X MARCELO PEREIRA PIMENTEL(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0) - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014593-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014593-1) - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021478-05.2005.403.6100 (2005.61.00.021478-3) - LUIZ CARLOS MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028919-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028919-9) - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015867-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015867-0) - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021935-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021935-2) - RONICLEI SILVA NASCIMENTO X ALESSANDRA HOTZ MORET(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025845-04.2007.403.6100 (2007.61.00.025845-0) - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000741-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000741-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019638-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019638-1) - MIGUEL TACITANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023466-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023466-7) - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003632-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003632-1) - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005839-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005839-0) - APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013934-87.2010.403.6100 - ELZA PANTALEAO TESTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017334-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023982-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016395-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016395-8)) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001473-59.2005.403.6100 (2005.61.00.001473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-61.1999.403.6100 (1999.61.00.001480-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MAXIMINO FERREIRA LIMA X JOSE HENRIQUE ANANIAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016395-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0021798-41.1994.403.6100 (94.0021798-6) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA X LALLEGRO RESTAURANTE LTDA - FILIAL SBC X LALLEGRO RESTAURANTE LTDA - FILIAL SCS X LALLEGRO RESTAURANTE LTDA - FILIAL ITAP DA SERRA X LALLEGRO RESTAURANTE LTDA - FILIAL SAO PAULO X LALLEGRO RESTAURANTE LTDA - FILIAL MAUA X LALLEGRO RESTAURANTE LTDA - FILIAL S ANDRE(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044028-72.1997.403.6100 (97.0044028-1) - USIMED DO BRASIL - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022748-40.2000.403.6100 (2000.61.00.022748-2) - AGROCAP PARTICIPACOES LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008116-72.2001.403.6100 (2001.61.00.008116-9) - TECELAGEM SALIBA S/A(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP154667 - RACHEL ALMEIDA SPURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019970-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019970-0) - SETAPE - SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA(Proc. EDUARDO A. F. KUMMEL OAB/RS 30.717) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010367-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010367-9) - NICE HOTEIS E IMOVEIS LTDA - ME(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019396-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019396-0) - FERNANDO BROCANELI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032119-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032119-9) - CARLA DANNIBALE(SP246411 - ROGER MARCEL NUNES MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006157-51.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO ALTIERI FASSINA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000841-23.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009490-74.2011.403.6100 - ANDRE LIMA ANDRADE SILVA X DUSTAN ARAUJO GALAS X EDGARD JOSE SCANDURRA PEREIRA X FERNANDO EDUARDO ARY JUNIOR X GUILHERME MENDONCA DE MENEZES X KARINA BUHR MAGALHAES X MAURICIO PASCUET PREGNOLATTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0013301-96.1998.403.6100 (98.0013301-1) - ELIANA VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA X BRETTTS PIMENTEL DA ROCHA PITA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4) - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000174-23.2000.403.6100 (2000.61.00.000174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053062-03.1999.403.6100 (1999.61.00.053062-9)) CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0050912-15.2000.403.6100 (2000.61.00.050912-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013287-44.2000.403.6100 (2000.61.00.013287-2)) LUIZ CARLOS FERNANDES MARQUES X MARIA PAULA RIPPE MARQUES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029828-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) LUIS MONTERO(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021544-87.2002.403.6100 (2002.61.00.021544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0)) EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036671-31.2003.403.6100 (2003.61.00.036671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0)) EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009085-44.1988.403.6100 (88.0009085-0) - PAOLO MARCELLO RE(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9) - NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NICOLA BRUNO X UNIAO FEDERAL X DINIS AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AMANCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0009566-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009566-0) - NAIR OLGA SCALEIRA TABUSO(SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0231791-18.1980.403.6100 (00.0231791-5) - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038880-46.1998.403.6100 (98.0038880-0) - VERA MOUFARRIGE(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0046360-07.2000.403.6100 (2000.61.00.046360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6)) SAULO VASSIMON(Proc. SAULO VASSIMON) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIO COVAS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO CCF BRASIL S/A X MAXIMA CONSULTORIA E FINANÇAS CORPORATIVAS LTDA X SETAPE - SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO SAFRA S/A X BANCO ITAU S/A X UNIBANCO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora sobre o mandado negativo de fl.264. Ciência ainda que deverá comparecer à audiência o representante legal da mesma.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017912-34.1994.403.6100 (94.0017912-0) - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO X CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-41.1995.403.6100 (95.0007485-0) - MARCOS ANTONIO CANTARANI X ANTONIO GOMES X CLEONILDA ANDRADE NOGUEIRA X AGNELO MARCILIO ZAGATO X ALBERTO GRONER X CARLOS ALOISIO TEDESCO X CELI DE ALMEIDA MOLINA X CLEUSA MARISA NUNES DE OLIVEIRA X DALVA MARIA ARTACHO CRISTINI X EDUARDO GAMEIRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 85: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007491-48.1995.403.6100 (95.0007491-5) - JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONINHO

GLAVINA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 201: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008410-37.1995.403.6100 (95.0008410-4) - WILSON VIOTTO X ORLANDO VIOTTO JUNIOR(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova o autor, querendo, a execução do julgado, carreando aos autos planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000820-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000820-9) - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO X IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO X SONIA TEREZINHA BARSOTTI COMPAROTTO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009515-24.2010.403.6100 - ODILLA SAMPAIO RAMOS X MARLENE RAMOS X MARCOS RAMOS X MARISA RAMOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta numero 00156582-02, referente ao mês de Junho de 1990. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDL - CEF PESSOA A SER INTIMADA: MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO, CPF 175.379.798-55, RG 29.667.704-8 Endereço: Rua Doutor Higino Jacinto Caleiro, 1205 - Bairro V. Leporace - CEP 14407-354 - FRANCA - SPCarta Precatória. 022/2012. Intime-se a autora da ação do despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FRANCA - SP, para efetivação da intimação determinada, no endereço supramencionado pertencente a essa Subseção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007954-62.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA
Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolução. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010221-70.2011.403.6100 - MERCADINHO STS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0013746-60.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação da União, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

0017168-43.2011.403.6100 - JOSE CLAITON PITTON JUNIOR X CELIA CRISTINA JOSE PERES PITTON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0000068-41.2012.403.6100 - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP280491 - VANESSA LANUZE RIBEIRO RODRIGUES) X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II
À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0003889-53.2012.403.6100 - ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Fls. 63/69: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contraminuta. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0005370-51.2012.403.6100 - METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA-EPP(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Intime-se o co-impetrado Presidente do Conselho Regional de Contabilidade para prestar informações sobre o efetivo adimplemento da liminar concedida nos autos. Após, abra-se voca vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007572-98.2012.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Preliminarmente: Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados (art. 284 do CPC). No caso dos autos, o impetrante em sua argumentação menciona as férias gozadas e o respectivo terço constitucional. No entanto, o pedido de liminar é formulado apenas quanto às férias. Assim, emende a impetrante a inicial para esclarecer o pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0007576-38.2012.403.6100 - CIA ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Preliminarmente: Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados (art. 284 do CPC). No caso dos autos, o impetrante em sua argumentação menciona as férias gozadas e o respectivo terço constitucional. No entanto, o pedido de liminar é formulado apenas quanto às férias. Assim, emende a impetrante a inicial para esclarecer o pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0007654-32.2012.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao INSS sobre as verbas indenizatórias nomeadas na inicial, bem como par reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos de setembro de 2006 até os dias atuais, devidamente corrigidos monetariamente (taxa SELIC), com débitos da mesma natureza. Sustenta o caráter nitidamente indenizatório de tais verbas. Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade, até concessão definitiva da segurança, das seguintes verbas: auxílio creche, auxílio babá, auxílio combustível, auxílio doença, auxílio acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação (sem o limite da Lei 8.212/91), convênio saúde, terço constitucional de férias, licença prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno e salário maternidade. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: - terço constitucional de férias, apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. - férias indenizadas, abono de férias, licença prêmio: observo que não integram o salário de contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (Lei n 8.212/91, art. 28, 9º, alíneas d e e n.º 6, redação da Lei 9.711/98). - abono assiduidade abono decorrente de convenção coletiva: também se inserem no acima exposto (alínea e, n.º 7) como, aliás, aponta o próprio impetrante. Dessa forma, nesse momento inicial, não vejo interesse de agir quanto a esses pedidos. - auxílio doença/acidente: em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA... Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ... - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) - aviso prévio indenizado: a jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda. - adicionais noturno, periculosidade, insalubridade, horas extras: têm caráter eminentemente remuneratório, uma vez que integram o salário, portanto passíveis da incidência da contribuição. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF3: ... 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial - auxílio creche, auxílio babá: na esteira do mesmo aresto, o TRF professa entendimento no sentido de que sobre essas verbas não incide a contribuição: 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. 12.

O Plano de Custeio da Previdência Social prevê desde a edição da Lei n. 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social. Precedentes do STJ. (AMS 200261140048374, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 170.)- auxílio educação e convênio saúde: de acordo com o STJ, não incide a contribuição. Confira-se:...8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba... É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008.)- auxílio combustível: o impetrante não logrou demonstrar nos autos o caráter da verba: se salarial ou indenizatório de modo a desconstituir a exigência da contribuição. Assim, fica indeferido o pedido. - salário maternidade: já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas de creche e escola, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. (AMS 200961140016860, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009)No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílios creche e babá, salário educação e convênio Quanto às verbas; férias indenizadas, abono de férias, licença prêmio, abono assiduidade abono decorrente de convenção coletiva, como acima explicitado, não vejo interesse de agir quanto a esses pedidos, pelo que restam indeferidos. No que tange às demais verbas, há incidência da exação, pelo que deverão ser recolhidas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, (cota patronal, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, bem como reconheça o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, a partir da propositura da ação, devidamente corrigidos monetariamente (taxa SELIC), com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, sem a restrição do art. 170-A do CTN. Sustenta o caráter nitidamente indenizatório de tais verbas. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos:- terço constitucional de férias, apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. férias indenizadas e abono pecuniário: observo que não integram o salário de contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, alíneas d e e n.º 6, redação da Lei 9.711/98). Dessa forma, nesse momento inicial, não vejo interesse de agir quanto a este pedido.- faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) e- primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador anteriores à concessão de auxílio doença/acidente: em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA... Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ... - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Desse modo, não incide a contribuição previdenciária apenas sobre as faltas justificadas mediante atestado médico que antecedem a licença concedida pelo INSS. As faltas abonadas elencadas no art. 473 da CLT, são remuneradas, embora não haja contraprestação; portanto incide a contribuição em comento.- vale transporte em pecúnia: também em relação a essa verba, este Juízo acompanhava o entendimento professado pelo E. TRF3, no sentido de que o pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado, o que é vedado, configura salário e compõe a remuneração, donde é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. No entanto, STF formou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. - vale alimentação em pecúnia: A propósito dessa verba, o Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Ademais, confira-se jurisprudência do E. TRF: Sem sucesso a desejada não-incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-alimentação, pois somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes. 11- Reforma da r. sentença, a fim de se julgar improcedente o pedido, invertida a honorária sucumbencial, ora em prol do INSS. 12- Provimento à apelação e ao reexame necessário. (APELREEX 00013684720034036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1

DATA:25/10/2011)- aviso prévio indenizado: a jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda. Cumpre ressaltar que somente sobre a remuneração é que também incidirão as demais contribuições mencionadas na inicial (SEBRAE, INCRA, RAT, SESC, SENAC, Salário-Educação), nos termos do que dispõem os seguintes dispositivos legais: art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 8.029/90; art. 6.º da Lei n.º 2.613/55; art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91; DL n.º 9.853/46; art. 4.º do DL n.º 8.621/49 e arts. 23 e 15 da Lei n.º 9.424/96. No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento. Posto isso, **CONCEDO EM PARTE** a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Quanto às férias indenizadas e abono pecuniário, como acima explicitado, não vejo interesse de agir quanto a este pedido, pelo que restam indeferidos. No que tange às faltas abonadas e vale alimentação em pecúnia, há incidência da exação, pelo que deverão ser recolhidas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0007753-02.2012.403.6100 - APFES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 150/164: Recebo o pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, opostos em face da decisão de fls. 143/143v., que indeferiu o pedido de liminar. Conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). No caso dos autos não se verifica nenhuma das hipóteses. A embargante alega que a certidão de tributo municipal imobiliária constante do Edital refere-se à sede ou domicílio da licitante e não ao imóvel onde será instalada a AGF. A liminar foi indeferida, sob o argumento de que a exigência da certidão municipal de regularidade do imóvel prende-se ao fato de que eventual irregularidade que venha a se constatar em relação ao imóvel poderá comprometer as atividades da Agência a ser instalada. Desta forma, não se verificando situação de efetiva contradição, omissão ou obscuridade, os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação da embargante com a decisão e deverão ser argüidos em sede de Agravo, recurso próprio para o Réu manifestar seu inconformismo. Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

0007845-77.2012.403.6100 - HERIBERTO ANTONIO XAVIER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou proibida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato. Afirma a impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega que, durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, restando perfeitamente possível o lançamento pelo Fisco, a fim de prevenir a decadência. Sustenta ocorrência de decadência dos valores não lançados até 2006. Decido. De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Assim, no mérito, são os seguintes os aspectos a serem analisados: **EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO**: Tratando-se de hipótese de reconhecimento da dívida tributária por meio de declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, o prazo prescricional passa a correr a partir da própria declaração, já que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído desde então. Nesses casos, cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Recurso especial provido.(Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Decisão: Unânime. Data: 02 de dezembro de 2004. Publicação: DJ1 nº 39, 28/02/2005, p. 223/224).No caso, observa-se que não houve declaração dos créditos tributários em questão (fls. 33-34), motivo pelo qual deveria a União realizar o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de imposto de renda referente a rendimentos obtidos no ano de 2005, o prazo decadencial passou a correr a partir de 01/01/2007 (primeiro dia do exercício seguinte a da declaração de ajuste respectiva), somente se vencendo em 01/01/2012.Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto.- Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995:Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 25-31) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural.Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Reconhecimento da não incidência de juros e multa sobre o crédito eventualmente cobrado De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 9.6.09.Desse modo, a impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência de juros e multa o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito.Ressalte-se que, como contribuinte, caberia ao próprio impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.Portanto, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, improcede o pleito.- Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04:Nessa análise inicial, constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF.A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência

de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.Oficie-se. Intime-se.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0008162-75.2012.403.6100 - RAQUEL PEREIRA DAS NEVES(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Nas ações mandamentais deverão constar do polo passivo a autoridade tida como coatora e que tenha competência para desfazimento do ato atacado. Assim, emende o(a) Impetrante à inicial para indicar corretamente quem constará do polo passivo da demanda. Providencie, ainda, a juntada da contrafe com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0008163-60.2012.403.6100 - ALEF DA SILVA LAURA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Nas ações mandamentais deverão constar do polo passivo a autoridade tida como coatora e que tenha competência para desfazimento do ato atacado. Assim, emende o(a) Impetrante à inicial para indicar corretamente quem constará do polo passivo da demanda. Providencie, ainda, a juntada da contrafe com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência a União da transformação em pagamento dos depósitos judiciais. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4) - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

Fls. 1053/1090 anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. No mais, abra-se vista dos autos à União. Int.

0004712-27.2012.403.6100 - WOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/90: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Manifeste-se a Exequente sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de excesso de execução. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 13.197,76 (treze mil, cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), fls. 283/285. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o valor de R\$ 11.714,75 (onze mil, setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), fls. 317/325. Intimada a parte exequente, esta concordou com os valores indicados pela impugnante, fls. 327/328. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o montante indicado pela executada Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 11.714,75 (onze mil, setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), atualizado para Junho/2011. Improcede, em parte, a execução promovida pelo Exequente. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos. Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se

0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7) - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 128.512,65 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), fls. 244/245. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 46.144,43 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), fls. 247/250. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 58.964,69 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado para Outubro/2010, deduzidos os valores depositados às fls. 187. Instados, a CEF concordou com tais valores e o autor alega que o Contador não incluiu no cálculo o valor depositado às fls. 187. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apresentada pela executada no montante de R\$ 58.964,69 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado para Outubro/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela CEF. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 12.820,26 (doze mil, oitocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), atualizado para Outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Ficando consignado, desde já, que valores homologados referem-se apenas a diferença, descontados àqueles depositados às fls. 187. Intimem-se.

0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3) - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 363.303,58 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos), fls. 146/148. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 806,81 (oitocentos e seis reais e oitenta e um centavos), fls. 150/156. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 381.111,44 (trezentos e oitenta e um mil, cento e onze reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para Abril/2009. Instados, ambas as partes concordaram com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 381.111,44 (trezentos e oitenta e um mil, cento e onze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para Abril/009. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios nesta fase processual, vez que a CEF, intimada, garantiu o Juízo dentro do prazo legal e, se ainda não bastasse, a atividade da profissional foi muito bem remunerada por honorários fixados na fase de conhecimento. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 17.807,86 (dezesete mil, oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado para Abril/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002498-93.1994.403.6100 (94.0002498-3) - WILSON TAKAHASHI(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X WILSON TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 4.669,39 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), fls. 173/185. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 4.071,68 (quatro mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos), fls. 187/192. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 2.364,85 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para Julho/2010. Instados, concorda a CEF e o exequente requer homologação de seus cálculos ou dos cálculos da executada. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apresentada pela executada no montante de R\$ 4.071,68 (quatro mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos). Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos. Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a apropriar-se do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

0009364-20.1994.403.6100 (94.0009364-0) - IONEL ILIESCU(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IONEL ILIESCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 33.368,53 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), fls. 187/193. A ré/executada, garantido em parte o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 14.248,72 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), fls. 205/215. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 55.241,93 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado para Janeiro/2009. Instados, a CEF, após esclarecimentos da Contadoria às fls. 245, manifestou concordância e a parte exequente protestou pela aplicação de juros a 1% ao mês a partir de 2003. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, também há excesso nos novos valores apontados pelo exequente, vez que em desacordo com o julgado. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 55.241,93 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado para Janeiro/2009. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 21.846,40 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado para Janeiro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011722-21.1995.403.6100 (95.0011722-3) - JULIO USHIMA - ESPOLIO X WALDEMAR SCIEPPA X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA(SP210956 - MITSE LOURENÇO USHIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIO USHIMA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDEMAR SCIEPPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA Fls:642/646. Este juízo já manifestou seu entendimento às fls. 619. Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021512-29.1995.403.6100 (95.0021512-8) - KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X KEISER ANTONIO ESTEVES GIRAO X LYGIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X ADRIANA KEHDI X JOAO NAVARRO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS Intime-se o Banco Central do Brasil do pagamento da verba de sucumbência, fls. 404/421, devendo requerer o que entender de direito. Nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, suspensdo o curso do presente feito em relação ao co-autor João Navarro. Intimem-se as partes para as providências cabíveis.

0026206-41.1995.403.6100 (95.0026206-1) - WIRCEU MARCHIOLI(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X WIRCEU MARCHIOLI

Fls. 268/272: Intime-se o autora, ora executado, para o pagamento do valor de R\$ 2.680,54 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), com data de 23/01/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários devidos à Caixa Econômica Federal, a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0037404-75.1995.403.6100 (95.0037404-8) - ENIDE EVARISTO DE SOUZA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ENIDE EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 175/179: Razão assiste a CEF. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente. Intimem-se.

0005953-95.1996.403.6100 (96.0005953-5) - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios.A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 15.933,32 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), fls. 151/164.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 4.714,38 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), fls. 180/190 e 201. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 35.330,11 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta reais e onze centavos), atualizado para Outubro/2007.Instados, concorda o exequente e a CEF protesta pela fixação do valor da execução, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC.Muito embora os cálculos apresentados pelo exequente guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante disso, acolho os valores apontados pela exequente no montante de R\$ 15.933,32 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada.Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários).Intimem-se.

0065770-19.1999.403.0399 (1999.03.99.065770-4) - MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 82.250,39 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), fls. 205/2013.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 0,00 (zero), fls. 215/217.Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e ficou demonstrado que o índice de 84,32% foi devidamente creditado na conta poupança em questão, não havendo, portanto, diferença a ser recebida.Instados, a CEF manifestou concordância e a parte autora reiterou pelo acolhimento dos seus cálculos. Diante disso, reconheço a inexistência de título judicial a ser executado nestes autos. Oficie-se a CEF autorizando a Instituição a apropriar-se dos valores depositados às fls. 217, o que deverá ser comprovado nos autos.Intimem-se.

0018052-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018052-1) - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X PASCHOALINO BRENNIA X ABBoud FARAJ SHAMMO(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios.A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 89.152,03 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e três centavos), fls. 136/138..A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 25.424,64 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fls. 140/144. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que

apresentou cálculos no montante de R\$ 68.728,84 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para Março/2009. Instados, ambas as partes concordaram com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apresentada pela executada no montante de R\$ 68.728,84 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para Março/2009. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela CEF. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários. Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a apropriar-se do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

0027934-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027934-3) - OSWALDO BERGAMASCHI X GERASSINA DINA VELHO BERGAMASCHI (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 11.684,07 (onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), fls. 134/184. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 1.877,63 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), fls. 195/199. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 4.491,29 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizado para Setembro/2008. Instados, concordaram ambas as partes com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apresentada pela executada no montante de R\$ 4.491,29 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizado para Setembro/2008. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos. Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a apropriar-se do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

0007575-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007575-8) - ELENA SCJARRETTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENA SCJARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 1.634,46 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), fls. 88. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 424,95 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), fls. 61/65. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 2.262,92 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado para Junho/2009. Instados, concorda o exequente e a CEF protesta pela fixação do valor da execução, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Muito embora os cálculos apresentados pela exequente guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante disso, acolho os valores apontados pela exequente no montante de R\$ 1.634,46 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor integral, depositado nestes autos. Intimem-se.

0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7) - CND - CABREUVAS II (SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CND - CABREUVAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de excesso de execução. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 32.238,15 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), fls. 152/154. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser impossível qualquer conferência. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 31.120,40 (trinta e um mil, cento e vinte reais e quarenta e centavos), atualizado para Dezembro/2010. Instados, o exequente concordou com tais valores e a CEF quedou-se inerte. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 31.120,40 (trinta e um mil, cento e vinte reais e quarenta e centavos), atualizado para Dezembro/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos

(principal e honorários). Após, officie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos.Intimem-se.

0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exeqüente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios.A parte autora/exeqüente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 29.127,69 (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), fls. 127/129.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 19.588,32 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), fls.

131/138.Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 37.910,84 (trinta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para Maio/2010.Instados, concorda o exeqüente e a CEF protesta pela fixação do valor da execução, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC.Muito embora os cálculos apresentados pelo exeqüente guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante disso, acolho os valores apontados pela exeqüente no montante de R\$ 29.127,69 (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), fls. 127/129.Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Indefiro o pedido de honorários advocatícios nesta fase de execução, vez que a CEF, intimada para cumprimento da obrigação, o fez dentro do prazo da lei. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários).Intimem-se.

0007850-75.2007.403.6100 (2007.61.00.007850-1) - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exeqüente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios.A parte autora/exeqüente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 43.728,54 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), fls. 66.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 23.915,14 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e quatorze centavos), fls. 68/72. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 43.489,96 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado para Junho/2010.Instados, ambas as partes concordaram com tais valores.Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apresentada pela executada no montante de R\$ 43.489,96 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado para Junho/2010.Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela CEF.Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários). Após, officie-se a CEF autorizando a Instituição a apropriar-se do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos.Intimem-se.

0011934-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011934-5) - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRIGIDA MARINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta nº 00017906-4 dos meses de Janeiro e Fevereiro de 1989. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria para, se for o caso, retificar os cálculos elaborados. Int.

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exeqüente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exeqüente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 47.237,53 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), fls. 69/73A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 25.127,30 (vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta centavos), fls. 75/79.Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 48.450,66 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos),

atualizado para Março/2011. Instados, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 48.450,66 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado para Março/2011. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 1.213,13 (um mil, duzentos e treze reais e treze centavos), atualizado para Março/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil Intimem-se.

0025189-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025189-2) - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 3.031,05 (três mil, trinta e um reais e cinco centavos) fls. 54/56. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 0,00 (zero), fls. 58/63. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que demonstrou que as contas poupanças, objeto da presente ação, faziam aniversário na 2ª quinzena do mês, não havendo, portanto, diferença a ser recebida. Instados, a CEF manifestou concordância e a parte autora ficou-se inerte. Diante disso, reconheço a inexistência de título judicial a ser executado nestes autos. Oficie-se a CEF autorizando a Instituição a apropriar-se dos valores depositados às fls. 63, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VINCENZO DI REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 106.365,54 (cento e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), fls. 75/76. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 63.768,87 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), fls. 78/82. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 110.963,81 (cento e dez mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado para Outubro/2010. Instados, a CEF protesta pela fixação do valor da execução, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. O autor ficou-se inerte. Muito embora os cálculos apresentados pelo exequente guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante disso, acolho os valores apontados pela exequente no montante de R\$ 106.365,54 (cento e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários), considerando-se que já foram levantados os valores incontroversos. Intimem-se.

0028484-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028484-1) - NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA X SERGIO LUIZ FERREIRA AGRIA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANE SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 48.337,58 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), fls. 53/57. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 23.851,56 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), fls. 59/66. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 39.514,49 (trinta e nove mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), atualizado para Maio/2010. Instados, ambas as partes concordaram com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 39.514,49 (trinta e nove mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), atualizado para Maio/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, também não procede o montante indicado pela exequente. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores

acolhidos (principal e honorários). Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos.Intimem-se.

0029793-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029793-8) - IDA WORMKE LEMKE(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA WORMKE LEMKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios.A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 83.029,01 (oitenta e três mil, vinte e nove reais e um centavo), fls. 69/70.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 10.482,50 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), fls. 72/76.Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 22.915,52 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para Janeiro/2011.Instados, ambas as partes concordaram com tais valores.Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 22.915,52 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para Janeiro/2011.Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, também não procede o valor indicado pela exequente.Indefiro, nesta fase processual, o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios. Em que pese os argumentos e fundamentos apresentados, igualmente, mesmo detentora de informações que lhe permitiria, em tese, cumprir com suas obrigações espontaneamente, a CEF quando intimada, tem resistido de forma sistemática a apresentar valores de acordo com o julgado, sempre fazendo em valores inferiores. Assim, este Juízo entende indevidos honorários advocatícios. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 12.433,02 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos), atualizado para Janeiro/2011, considerando-se que já foram levantados os valores incontroversos. Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos.Intimem-se.

0030534-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030534-0) - JAMIL MOURA X MARIZA VIEIRA MOURA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAMIL MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios.A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 35.247,95 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), fls. 122/142.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 27.656,28 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), fls. 146/151.Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 39.907,01 (trinta e nove mil, novecentos e sete reais e um centavo), atualizado para Fevereiro/2010.Instados, concorda o exequente e a CEF protesta pela fixação do valor da execução, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC.Muito embora os cálculos apresentados pelo exequente guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 35.247,95 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Indefiro o pedido de honorários advocatícios nesta fase de execução, vez que a CEF, intimada para cumprimento da obrigação, o fez dentro do prazo da lei. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários).Intimem-se.

0032565-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032565-0) - YOSHIE OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X YOSHIE OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 119.073,49 (cento e dezenove mil, setenta e três reais e quarenta e nove centavos), fls. 55/59.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 75.667,59 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), fls. 67/73.Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 120.287,83 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado para Setembro/2009.Instados, ambas as partes concordaram com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 120.287,83 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos)Improcede,

em parte, a impugnação apresentada pela executada. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios nesta fase processual, vez que a CEF, intimada, garantiu o Juízo dentro do prazo legal e, se ainda não bastasse, a atividade da profissional foi muito bem remunerada por honorários fixados na fase de conhecimento. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 1.214,34 (um mil, duzentos e catorze reais e trinta e quatro centavos), atualizado para Setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil Intimem-se.

0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7) - ADELAIDE PAVILAK (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 57.345,12 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), fls. 83/87. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 14.130,07 (quatorze mil, cento e trinta reais e sete centavos), fls. 89/93. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que esclareceu que a autora não incluiu, em seu cálculo, o valor dos honorários advocatícios e, ainda, considerou a contagem de Juros Moratórios a partir de Março/2009, quando o correto é a partir da citação (Fevereiro/2009) e apresentou cálculos no montante de R\$ 74.158,75 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), fls. 99/103, atualizado para Maio/2011. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial demonstram erro material por parte da autora, ora exequente. Portanto, não procede a impugnação, nem a manifestação de fls. 105, apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada foi condenada em 10% do valor da condenação e o Juro moratório é a partir da citação. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder a exequente a restituição integral da remuneração de sua caderneta de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora, sem prejuízo dos honorários devidos. Diante disso, afasto o disposto no art. 460 do CPC e ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 74.158,75 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para Maio/2011. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 16.813,63 (dezesesseis mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos), atualizado para Maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil Intimem-se.

0033322-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033322-0) - IYUAO SUZUMURA (SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IYUAO SUZUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 20.852,62 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), fls. 106/125. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 10.066,93 (dez mil, sessenta e seis reais e noventa e três centavos), fls. 127/134. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 16.329,72 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para Março/2010. Instados, a CEF manifestou concordância e a parte exequente ficou-se inerte. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 16.329,72 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para Março/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, também há excesso nos valores da execução. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos. Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

0034975-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034975-6) - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 69.592,71 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), fls. 139/146. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 44.991,74 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), fls. 148/152. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 75.977,65 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para Outubro/2010. Instados, concorda o exequente e a CEF protesta pela fixação do valor da execução, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Muito embora os cálculos apresentados pelo exequente guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante disso, acolho os valores apontados pela exequente no montante de R\$ 69.592,71 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários). Intimem-se.

0000805-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000805-2) - MARIA CARO MARTINS BARATELLA (SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CARO MARTINS BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 34.172,57 (trinta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), fls. 52/61. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 5.058,18 (cinco mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos), fls. 63/68. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 8.090,95 (oito mil, noventa reais e noventa e cinco centavos), atualizado para Agosto/2010. Instados, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria, tendo a CEF requerido a condenação do exequente em honorários, o que indefiro por entender incabível nessa fase processual. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 8.090,95 (oito mil, noventa reais e noventa e cinco centavos), atualizado para Agosto/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, também há excesso nos valores da execução. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos. Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIOY SUGAYA (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIOY SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 10.933,70 (dez mil, novecentos e trinta e três reais e setenta centavos), fls. 73/78. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 7.768,89 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), fls. 80/84. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 12.599,13 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos), atualizado para Julho/2010. Instados, concorda a CEF e o exequente requer o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apresentada pela executada no montante de R\$ 12.599,13 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos). Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela CEF e indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria, vez que os valores, ora acolhidos, são superiores àqueles propostos pela própria parte. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 1.665,43 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010019-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010019-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM

LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de excesso de execução. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 51.639,02 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e dois centavos), fls. 160/169. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 50.477,39 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), fls. 183. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 51.891,92 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizado para Julho/2009. Instados, o exequente concordou com tais valores e a CEF ficou-se inerte. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 51.891,92 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizado para Julho/2009. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 252,90 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil Intimem-se.

0010805-87.2009.403.6301 (2009.63.01.010805-9) - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 61.287,74 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), fls. 71/75. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 15.804,93 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e noventa e três centavos), fls. 84/89. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 56.147,97 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado para Julho/2010. Instados, ambas as partes concordaram com tais valores. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 56.147,97 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado para Julho/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Indefiro o pedido de honorários advocatícios nesta fase de execução, vez que a CEF, intimada para cumprimento da obrigação, o fez dentro do prazo da lei. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários). Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001498-6) - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO KENJI YAMABUCHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO MIEKO WATANABE DE MELLO X CARMEM BATISTA SALLUM X CARLA MARINO DE BARROS FALCAO DE LACERDA X CARLOS LIMA RODRIGUES X DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 327/330 pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da co-autora: Carmem Batista Sallum, CPF 140.922.556-91 (fls. 299). Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 10.310,02 (dez mil, trezentos e dez reais e dois centavos), adotando-se os dados de fls. 317, bem como de R\$ 4.964,69 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), ambos com data de novembro/2005, em favor de Carmem Batista Sallum e Alberto Kenji Yamabuchi, respectivamente (fls. 332/340). Sem prejuízo, expeçam-se requisições, mediante RPV, dos créditos de R\$ 11.482,20 (onze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), em favor de Conceição Mieko Watanabe de Mello, pela razões apresentadas às fls. 323/324, e de R\$ 2.392,21 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), ambos com data de 11/2005, a título de honorários advocatícios, em nome do Advogado, Dr. Júlio César de Freitas Silva, OAB/SP 144.049. Oportunamente,

aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0038328-13.2000.403.6100 (2000.61.00.038328-5) - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Diante do noticiado às fls. 215/219, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025427-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025427-9) - PEDRO ALEX MARCONDES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014895-04.2005.403.6100 (2005.61.00.014895-6) - MADEZONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão do depósito judicial de fls. 187 em renda da União Federal, código de receita 2851 (CSLL), como requerido às fls. 206. Oportunamente, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 207. Intimem-se.

0024340-46.2005.403.6100 (2005.61.00.024340-0) - RUTH SPRUNG TARASANTCHI X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA REGINA RODRIGUES LUCAS X SERGIO YAMADA X SIDNEY CAMPORINI X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X VALERIA PETRI X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004086-49.2006.403.0399 (2006.03.99.004086-0) - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010198-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010198-5) - SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista a noticiada transferência de fls. 1753/1755, referente aos depósitos judiciais de fls. 1283 e 1354, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os valores que deverão ser objeto de levantamento, mediante alvará, e de conversão em renda, como requeridos às fls. 1729 e 1746, respectivamente. No mesmo prazo, deverá a litisconsorte nº 7 indicar nos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e oAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 297/385: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos o resultado do requerimento administrativo de pensão por morte, conforme cópia de fls. 291. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE ARMANDO STELLA

Ciência à CEF do resultado da consulta ao Web Service da Receita Federal para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0009464-13.2010.403.6100 - COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ratifico o ato de fls. 896 recebendo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Tendo em vista que a autora Companhia Lithographica Ypiranga já apresentou contrarrazões, aguarde-se pelo decurso de prazo para a ré Centrais Elétricas S/A - Eletrobrás.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista para a União Federal (PFN).Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016040-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, de fls. 416/417. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019034-86.2011.403.6100 - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 657/658, ao argumento da existência de contradição.Alega que, embora a decisão tenha reconhecido que a atividade postal não é a única atividade da autora, indeferiu o pedido de tutela.Decido.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.Vejamos:A tutela foi requerida para determinar, entre outras providências, o encerramento das atividades da Agência ...; determinar que a Reconvinda deixe, imediatamente, de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à ECT; determinar a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS, no prazo máximo de 24 horas após a intimação da decisão judicial, devendo realizar todas as mudanças na aparência física da loja.Indeferiu-se o pedido, sob o seguinte argumento:Assim, a concessão da tutela, como requerida (sem destaque no original), implicaria no fechamento da empresa, configurando dano imediato, com a dispensa de empregados, a entrega do imóvel e a impossibilidade de reabertura caso a autora venha a ser vencedora da demanda.A embargante, em petição bastante resumida, afirma que a decisão foi contraditória ao indeferir a tutela, uma vez que a atividade postal não é a única atividade da reconvinda.Entendo não haver a aludida contradição. Isto porque, ainda que a autora exerça outras atividades, é certo que a condição de Agência dos Correios é que atrai a clientela para as demais atividades da autora. Daí que a descaracterização da Agência implicaria, sim, no fechamento da empresa e suas inevitáveis conseqüências.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição obscuridade, os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação da embargante com a decisão e deverão ser argüidos em sede de Agravo, recurso próprio para o Réu manifestar seu inconformismo. Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

0019280-82.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 624/646, item 63., defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, conforme mensagem de fls. 116/117, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fls. 78, trazendo aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007923-71.2012.403.6100 - CASSIO MIGUEL BUENO DE ASSIS(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, apresente maiores esclarecimentos do ajuizamento

do feito em face de Banco Bradesco S/A, necessária à análise de sua pertinência subjetiva para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Compulsando os autos verifico que a sentença julgou improcedente o pedido e fixou os honorários em 10% do valor dado a causa. Tendo em vista que no caso em tela são 3 (três) réus (União, SESC e SENAC), os honorários devem ser repartidos na mesma proporção entre eles. O SESC requereu o cumprimento do julgado com a intimação dos autores para pagarem os honorários a que condenados. Intimados, os autores/executados depositaram o montante que entendiam devido, R\$ 193,28 (cento e noventa e três reais e vinte e oito centavos), sendo que tal valor corresponderia a 10% do valor da causa e deveria ter sido repartido entre os 3 (três) réus/exequentes. O exequente SESC concordou com os cálculos dos executados bem como com o valor depositado (fls. 593/594). Ocorre que, por um equívoco, foi expedido alvará, em favor do exequente SESC, do valor total depositado, sendo que, no caso, apenas lhe era cabível 1/3 daquele valor. Ante ao exposto, intime-se os SESC para que deposite em juízo 2/3 do que levantou por meio do alvará nº 41/2012. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0020997-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020997-0) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ELCO DO BRASIL LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Em face da necessidade de reorganização da pauta de audiência, redesigno audiência de oitiva das testemunhas das partes para o dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Anote-se na pauta de audiência. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela autora às fls. 139 para que compareçam na audiência ora redesignada. Se em termos, intimem-se as testemunhas arroladas pela ré. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006503-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-57.2011.403.6100) SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES) X CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50.Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6731

HABEAS DATA

0007390-15.2012.403.6100 - REGIS PEREIRA ALVES(PI008820 - ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência sobre a redistribuição do feito.Intime-se o impetrante para regularizar a inicial juntando cópia autenticada do CPF/RG, bem como indicar a autoridade que deverá figurar no polo passivo da ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CP).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017473-08.2003.403.6100 (2003.61.00.017473-9) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0021458-14.2005.403.6100 (2005.61.00.021458-8) - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0013489-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013489-5) - BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0012209-63.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0020022-10.2011.403.6100 - DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0020607-62.2011.403.6100 - NELSON MITSUO MIYATAKE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0009421-18.2011.403.6108 - LUCIANA PEREIRA DE MOURA CARNEIRO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA E SP168291 - KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS- INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LUCIANA PEREIRA DE MOURA CARNEIRO contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que apesar de ter sido aprovada e nomeada em concurso público para o cargo de professor para a área de Turismo, foi informada de que sua situação tinha sido revista e seu diploma de mestrado não havia sido aceito, razão pela qual não seria empossada no cargo.Afirma ter feito faculdade de Turismo na UNESP e cursado mestrado em Turismo na Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha, diploma este que foi regularmente revalidado pela UNESP, através do Curso de Mestrado em Geografia, que seria similar, congênera, afim ao de Turismo.Sustenta ser ilegal e abusivo o ato da autoridade, na medida em que além de o diploma estar devidamente revalidado, não poderia ela, após ter aceitado o documento e nomeado-a ao cargo, recusar a aceitação, impedindo-a de tomar posse.Defende subsidiariamente a tese de que o edital teria infringido o art. 37, I da CF/88, eis em que não poderia ter exigido como condição para investidura no cargo o diploma de especialização.Pediu a concessão da ordem para que seja garantido seu direito de tomar posse no referido cargo. O pedido liminar é para o mesmo fim.Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.A ação foi distribuída para a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, cujo Juízo declarando-se incompetente, remeteu os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, cabendo o processamento do feito a esta 4ª Vara, por distribuição.Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.A liminar foi indeferida (fls. 110/111). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento, que obteve provimento num primeiro momento, para concessão de efeito suspensivo.Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações sustentando a legalidade do ato.Foi deferido o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em São Paulo - IFSP, como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.No caso dos autos, pretende a impetrante ser empossada no cargo de Professor, para o qual foi nomeada, conforme documento de fls. 75.Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o Edital nº 44/2010, referente ao Concurso para o provimento do cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, exige como formação acadêmica para atuação na área de Turismo, pretendida pela impetrante, o bacharelado em Turismo ou curso Superior de Tecnologia em Turismo, bem como pós-graduação na área de atuação.Ora, o edital é o instrumento que regula o concurso público e se constitui lei entre as partes. Dessa forma, todos os candidatos devem obediência às condições nele estabelecidas.Voltando ao caso dos autos, restou claro que para a investidura no cargo pretendido pela impetrante fazia-se necessária a pós-graduação na respectiva área de atuação, no caso da impetrante, Turismo.A despeito da revalidação do diploma da impetrante ter ocorrido como Mestre em Geografia (fls. 27-verso), adoto, como razão de decidir, o parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal, porquanto basta a análise do Certificado expedido pela Universidade de Santiago de Compostela da Espanha, conforme tradução juramentada, para concluir que dele constam matérias nas quais atuam os profissionais da área de turismo, tais como Direito Turístico, Tendências Internacionais em Turismo Urbano e Direção Comercial de Empresas Turísticas, não havendo ainda transmutação do curso realizado pela impetrante na Espanha.Logo, forçoso concluir que assiste razão à impetrante.Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança no presente mandamus, para determinar a posse da impetrante no cargo de Professor, no qual foi aprovada e nomeada conforme Edital 044 de 12.03.2010.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao D.D. Relator do Agravo, noticiado nos autos, comunicando-lhe a prolação da sentença.P.R.I.O.

0009938-84.2011.403.6120 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP X WALDIR JANCANTI FILHO(SP250889 - ROBSON RAMOS E SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0001285-22.2012.403.6100 - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no primeiro parágrafo das fls. 104, manifeste-se o impetrado no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito), sobre o cumprimento da decisão proferida as fls. 105-verso, que determinou a inclusão da impetrante no SIM-PLES NACIONAL, ressaltando que já reiterado o cumprimento da r. decisão as fls. 118, sendo a impetrante cientificada em 03.04.2012 (fls. 125). Por fim, o não cumprimento da r. decisão implica em crime de desobediência, observando-se o disposto no art. 26 da Lei 12.016/09, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei 1.079/50, quando cabíveis. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão nesta data. Intime-se.

0001347-62.2012.403.6100 - GERMANO DE SOUSA COUY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc..Em que pese o pedido de extinção formulado pelas partes, em virtude da conclusão do Processo Administrativo, entendendo que o presente caso não condiz com o disposto no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, mas sim como pedido de desistência, vez que a conclusão do Processo Administrativo se deu em por força da decisão judicial de fls. 33/34.Sendo assim, recebo as petições de fls. 53 e 55, como simples pedido de desistência, motivo pelo qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante, ficando EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0002022-25.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar as exigências fiscais dos processos administrativos 10880.929.863/2011-17, 10.880.933.918/2011-93, 10880.933.919/2011-38, 10880.933.920/2011-62, 10880.933.921/2011-15, 10880.933.922/2011-51, 10880.933.923/2011-04 e 10880.766.229/2011-24, a fim de não sofrer qualquer ato construtivo ou mesmo ter obstada a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal.Em prol de seu pedido, alega que a não homologação do PER/DCOMP decorre de erro no preenchimento, tendo indicado CNPJ diverso da Instituição Bancária.A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações da autoridade impetrada.O impetrante peticiona a fl. 148/158 pleiteando autorização para apresentar de apólice do seguro-garantia, com a conseqüente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações fls. 193/198.É o Relatório.Decido.Observe que os atos impugnados no presente mandamus são a não homologação do PER/DCOMP 23268.16866.200807.1.3.02-1360. Conforme a documentação juntada aos autos, verifica-se que a decisão da não homologação de compensação data de 06/06/2011 (fls. 57/61), sendo certo que a impetrante tomou ciência em 13.06.2011 (fls. 199).Logo, conclui-se que, apesar de cientificada da não homologação PER/DCOMP 23268.16866.200807.1.3.02-1360, verifica-se que a impetrante somente ajuizou a presente demanda, objetivando afastar as exigências fiscais dos processos administrativos 10880.929.863/2011-17, 10.880.933.918/2011-93, 10880.933.919/2011-38, 10880.933.920/2011-62, 10880.933.921/2011-15, 10880.933.922/2011-51, 10880.933.923/2011-04 e 10880.766.229/2011-24, a fim de não sofrer qualquer ato construtivo ou mesmo ter obstada a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal.Realmente, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/09 in verbis:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Considerando que o presente mandamus foi protocolizado somente em 06/12/2011, resta patente decurso do lapso temporal decadencial.Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Além disso, sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.Nesse sentido, os seguintes julgados:IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se

apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(MS 23528 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-01 PP-00148) MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO COATOR EMANADO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPETRAÇÃO DEDUZIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL (SÚMULA 623/STF) - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - CONSTITUCIONALIDADE. - Com o decurso, in albis, do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. Precedentes. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de cento e vinte (120) dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes. A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ALEGADAMENTE ABUSIVO DO PODER PÚBLICO. - O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida nem adquire consistência jurídica pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. A extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que, sempre, poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente.(MS 29108 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011) Por fim, ressalte-se que o ato ora atacado, tido como ilegal pela impetrante - repita-se - versa afastar as exigências fiscais dos processos administrativos 10880.929.863/2011-17, 10.880.933.918/2011-93, 10880.933.919/2011-38, 10880.933.920/2011-62, 10880.933.921/2011-15, 10880.933.922/2011-51, 10880.933.923/2011-04 e 10880.766.229/2011-24, objeto do PER/DCOMP 23268.16866.200807.1.3.02-1360. E que, caso mantido a não homologação do PER/DCOMP, tal circunstância inviabilizará a renovação da certidão de regularidade fiscal. Ou seja, a possibilidade de não renovação da certidão seria, em verdade, um dos fundamentos do pedido liminar e não seu objeto. Logo, o presente mandamus não pode prosperar, por ter ocorrido a decadência do direito à impetração. Embora se trate de matéria de mérito, cuida-se em verdade de preliminar de mérito atinente apenas ao rito processual eleito, nada obstando que a impetrante, se assim o desejar, ingresse com a ação adequada para a defesa dos direitos por ela alegados. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016.09. P.R.I.O.

0002117-55.2012.403.6100 - ADEMIR CAMACHO RODRIGUES(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR CAMACHO RODRIGUES contra ato do REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, alegando, em síntese, estar sendo impedido de efetuar sua matrícula para o sétimo módulo do Curso de Direito, sob o fundamento de que estaria com pendências financeiras. Alega que, ao tentar realizar o pagamento da mensalidade de agosto de 2011 após o seu vencimento, foi surpreendida com a inclusão na referida parcela de uma quantia a título de honorários advocatícios. Aduz que procurou a Faculdade, mas esta condicionou a quitação da mensalidade ao pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual ajuizou ação de consignação em pagamento, que se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé, e na qual depositou o valor de R\$ 810,32. Alega que, mesmo após o depósito judicial, a impetrada vem se negando a efetuar sua matrícula. A liminar foi indeferida (fls. 60/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 67/75). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118/123). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda, ratificando os argumentos postos na decisão liminar, por partilhar do mesmo entendimento. Assim: Realmente, em que pesem os argumentos do impetrante, fato é que a Lei n. 9.870/99, em seu art. 5º, dispõe que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Pois bem. Não se nega que o direito à educação é previsto constitucionalmente. Todavia, não há que se olvidar que nenhum direito é absoluto e que, na hipótese de estabelecimentos de ensino particulares, a garantia não pode ser invocada sem que se analise a

hipótese concreta. Ora, em caso de dificuldades financeiras, compete às partes a composição amigável, no sentido de solucionar o impasse. No caso dos autos, verifico que a Cláusula 2.5 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes prevê o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual não superior a 10% do valor total do débito no pagamento da mensalidade, em caso de atraso superior a 30 dias. Ora, ainda que em certo momento alegue o impetrante que o atraso não ultrapassava o prazo de 30 dias, bem como que a impetrada não teria se utilizado de serviços advocatícios para a cobrança da referida mensalidade, fato é que tais alegações não restaram comprovadas. De outro lado, nem se diga que a existência da ação de consignação obriga a impetrada a realizar a matrícula, posto que o valor depositado é o que o impetrante entende devido e não o total cobrado. Por outro lado, não consta nos autos notícia de ordem judicial naqueles autos obrigando a impetrada a tanto. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003501-53.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO SANTOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0003807-22.2012.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.

0004258-47.2012.403.6100 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Baixem os autos em diligência. Considerando a juntada aos Autos da Manifestação de Inconformidade juntada as fls. 504/539, manifeste-se o impetrado no prazo de 10 (dez) dias, sobre o PA 18186000978/2007-91. Intimem-se.

0005667-58.2012.403.6100 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a inclusão do débito inscrito na CDA 80209012584-05 no parcelamento da Lei 11941/09, suspendendo sua exigibilidade, bem como a cobrança realizada nos autos da Execução Fiscal 00476193320104036182. Alega, em síntese, que o débito ora discutido não foi incluído em parcelamento em razão de erro formal no preenchimento do formulário para adesão ao Refis da Crise. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, porquanto o impetrante indicou em formulário diverso, ainda que dentro do prazo assinalado, o débito constante no PA 10830002761/99-81 (CDA 80209012584-05). Vieram os autos à conclusão para apreciação da liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Melhor analisando a questão e revendo posicionamento anterior, em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao impetrante. Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis:

Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, em relação ao débito ora discutido, foi excluído o impetrante, visto que indicou referido débito no Formulário III, fls. 42/43, concernente aos Débitos Não Previdenciários não Inscritos em Dívida Ativa. Todavia, melhor analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a existência de erro material ao preencher o formulário discriminativo dos débitos a parcelar não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente por erro no preenchimento do formulário em que se discriminavam os débitos a parcelar (fls. 42/43), o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado em erro formal, quando prestou as informações para referida inclusão. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. O periculum in mora consubstanciados nos deletérios efeitos da exclusão do impetrante do referido parcelamento, obstando o regular exercício de suas atividades. Por

tais razões, defiro a liminar para determinar a autoridade impetrada que inclua de imediato o débito constante na CDA 80209012584-05 no parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade do referido débito. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão, na data de hoje. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0006340-51.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP244276 - MATHEUS GOBBI SANCHES DA SILVA E SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos, etc.Recebo a petição e os documentos de fls. 120/123 em aditamento à inicial.O deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int. Oficie-se.

0007874-30.2012.403.6100 - CLAUDIO ANTONIO BRAKLING(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO ANTONIO BRAKLING contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora: (a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Em prol de seu pedido, aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88.Antes da prolação da sentença foi determinado em liminar que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final.De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC, aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o ora impetrante sacou os valores correspondentes ao plano de previdência junto à Fundação CESP em 2001, estando vigente à época liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado perante a 19ª Vara Federal.Tal liminar, todavia, foi posteriormente parcialmente cassada por decisão de 26/10/2007 e que transitou em julgado em 09/06/2009 (fls. 23).Posto isto, anote-se que a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda, é de responsabilidade do responsável tributário pela retenção.Caso o recolhimento não for efetuado devido à ordem judicial, deixa-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte e os rendimentos são disponibilizados diretamente ao contribuinte.Em conseqüência, caso cassada a medida liminar, como de fato foi, compete ao próprio contribuinte - e não à fonte pagadora - o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual.A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96.Neste sentido o decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão

de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integridade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000. (REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. De outra feita, considerando que a sentença de 1º grau data de 26/10/2007 e, conseqüentemente, há menos de cinco anos e, mais, levando-se em consideração que até a prolação da sentença, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não há que se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Assim, não verifico a presença do requisito do fumus boni juris. Isto posto, ausente o requisito para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA (PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 460/461 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a reinclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009 e a imediata suspensão da exigibilidade de todos os débitos objetos do Pedido de Parcelamento, bem como seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para consolidação dos seus débitos, mediante cancelamento da inscrição em dívida ativa 10820.004.940/2008-33. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requistem-se informações das autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão nesta data. Corrijo de ofício o pólo passivo, e determino a remessa ao SEDI para correção, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Intime-se e Oficie-se.

0001625-57.2012.403.6102 - ELOISA CONCEICAO DIAS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOISA CONCEIÇÃO DIAS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja determinada a suspensão dos atos administrativos para convocação dos candidatos que obtiveram classificação inferior a da impetrante, deferindo-se, de imediato, a reabertura de prazo para que possa apresentar os documentos constantes do telegrama enviado ao seu condomínio. Alega, para tanto, ter participado de processo seletivo da Petrobras para preenchimento da vaga de Enfermeiro do Trabalho Junior e que o telegrama convocando-a para a etapa Biopsicossocial foi entregue na portaria do edifício onde mora, mas como estava viajando só tomou ciência do prazo para apresentação dos documentos após ter ele decorrido, o que causou sua eliminação do concurso. Sustenta ter havido abuso de autoridade, ante o fato de que o telegrama não lhe foi entregue, além do exíguo prazo para cumprimento da obrigação. O feito foi ajuizado perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sendo que o Juízo da 2ª Vara, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 38/38-v). A liminar foi indeferida (fls. 42/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, inadequação de via e ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu como preliminar decadência e quanto à questão de fundo, pugnou pela denegação da segurança (fls. 50/75). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 89/91-v). É o relatório. Decido. Afasto, de início, as preliminares argüidas pela impetrada. O mandado de segurança é mesmo a via adequada para impugnar ato referente a concurso público realizado por sociedade de economia mista, eis que seu dirigente encontra-se, neste caso, investido de função delegada do Poder Público. Neste sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXCLUSÃO DE CANDIDATOS DO CERTAME EM RAZÃO DE NÃO ATENDER A NORMA EDITALÍCIA. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º CAPUT, DA LEI N. 9.784/99 E 41 DA LEI. N. 8.666/91 QUE NÃO SE VERIFICA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. REQUISITO QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial no qual se alega a ilegitimidade de sociedade de economia mista para figurar polo passivo de mandado de segurança, bem como a legalidade do ato praticado pelo Gerente Executivo de Recurso Humanos da Petrobrás, consubstanciado na exclusão de candidatos ao cargo de Auxiliar de Segurança Interna, por, ao serem dispensados da corporação, não preencher requisito previsto em edital de apresentação de Certificado de Reservista de 1ª Categoria. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegada pelo Poder Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.107/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2009 e AgRg no CC 101.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/3/2009. 3. A Constituição Federal, ao determinar a realização de concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88), estabelece que os atos emanados pela Administração devem estar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, estando tais princípios cristalizados no texto do art. 2º, caput, da Lei n. 9784/99. 4. A exigência de apresentação do certificado de reservista de primeira categoria não guarda pertinência com os princípios da impessoalidade e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública, porque, na espécie, a dispensa dos candidatos do serviço militar obrigatório se dá de acordo com a discricionariedade e a conveniência da Administração, que, unilateralmente, estabelece o número do efetivo das Forças Armadas, não podendo os recorridos, reservistas de 2ª categoria, serem penalizados com a exclusão do certame pelo fato de o próprio Poder Público os terem dispensados de prestar o serviço militar obrigatório. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000550784, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00193.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como de mera gestão, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. 2. Portanto, fixada a natureza jurídica do ato em análise, impugnável é pelo remédio constitucional do mandado de segurança, conforme se depreende do art. 1º da Lei n. 1.533/51 (art. 1º, caput e , da Lei n. 12.016/09). Precedentes. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200700208698, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2010.) Rejeito também a alegada carência de ação, posto que no mandado de segurança o direito líquido e certo constitui-se o próprio mérito da ação, de modo que sua comprovação implicará na procedência do pedido. Quanto ao mérito, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, por partilhar do mesmo entendimento. Assim: Sem razão a impetrante. Com efeito, participou ela de processo seletivo público em que o edital faz lei entre as partes. A cláusula 16.7 do instrumento convocatório dispõe que: 16.7 - O(A) candidato(a) convocado(a) para a realização de qualquer fase vinculada ao Processo Seletivo Público e que não a atender, no prazo estipulado pela Petrobras, será considerado(a) desistente, sendo automaticamente excluído(a) deste Processo Seletivo Público. No caso dos autos, verifico que, ainda que tenha sido pelo porteiro do prédio onde mora, o telegrama enviado pela comissão do concurso foi recebido. De outro lado, o edital é claro em prever que o não atendimento da convocação gera a exclusão do candidato do processo seletivo. Importante dizer também que possui a autoridade discricionária para fixar o prazo que entender razoável para cumprimento da obrigação, desde que não fira o princípio da isonomia. Logo, tendo a convocação ocorrido dentro das normas previstas no edital e não tendo a impetrante cumprido com o lhe cabia, de rigor o indeferimento do pedido. Vale ainda dizer que, tendo a impetrante interesse em prosseguir no processo seletivo e sabendo que sua convocação para a fase seguinte se daria por meio de telegrama enviado via postal, conforme disposto na Cláusula 12.2 do Edital (fls. 27), deveria ter adotado as cautelas de praxe, a fim de receber a convocação e dar cumprimento à exigência editalícia. Por fim, vale ressaltar que deferir-lhe prazo novo para cumprimento de sua obrigação feriria o princípio da isonomia frente aos demais candidatos que se sujeitaram estritamente às regras previstas no instrumento convocatório. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021155-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tratando-se de feito de jurisdição voluntária, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006623-74.2012.403.6100 - SOS COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLOGICA S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifica-se constar com domicílio da requerente o município de Americana - SP, sob jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, SP. Desta forma, considerando o disposto no art. 112 do CPC, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, inclusive eventual remessa dos autos àquela Subseção.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006885-24.2012.403.6100 - BRASIL AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifica-se constar como domicílio da requerente o município de Aracruz - ES, pertencente à Seção Judiciária do Espírito Santo. Desta forma, considerando o disposto no art. 112 do CPC, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, inclusive eventual remessa dos autos àquela Seção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058849-57.1992.403.6100 (92.0058849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058843-50.1992.403.6100 (92.0058843-3)) UNIDIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X JOAO RAGUCCI X NELSON ARIZA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR X ARMANDO DANDREA JUNIOR X DANIEL JOSE FERREIRA GASPAR X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Conforme andamento processual juntado a fls. 90, o processo já se encontrava no arquivo findo, assim, nada a deferir quanto ao pedido de baixa dos autos no sistema. Além disso, o requerente não juntou aos autos a mencionada certidão de distribuição, onde constava o processo como ativo, antes do pedido de desarquivamento. Considerando que com o pedido de desarquivamento, agora sim o processo voltou a situação normal, providencie a secretaria a remessa do autos ao arquivo findo, para que o processo passe a constar como baixa definitiva

novamente. Int.

0009294-07.2011.403.6100 - SHINJI TIMOTEO TSUKIOKA X NEUSA KAZUE HASHIMOTO TSUKIOKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo o interessado requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X TECHINT ENGENHARIA S/A
Fls. 286/287: Manifeste-se o requerido/exequente. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6739

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA

Vistos em Inspeção.Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC.Efetuada o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo legal.Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma. (art. 892).Int.

MONITORIA

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINEIS INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Tendo em vista certidão de fls. 392 e petição de fls. 371/372, expeça-se edital para citação do réu não citado, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0004427-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, providencie a autora a extração de cópias dos cheques juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, compareça nesta secretaria para substituição dos mesmos, devendo os originais permanecerem sob sua custódia. No mesmo período requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Int.

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Vistos em Inspeção.Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0011710-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRINCIPE(SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA)
Tendo em vista o tempo decorrido e considerando a certidão de fls. 67, informem as partes acerca da realização de acordo. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0014014-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0023230-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA MENDES CALDIN
Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERIKA MENDES CALDIN, que tem como objeto do provimento jurisdicional a cobrança da dívida decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 1005.160.0000146-72, firmado em 06.07.2009. A CEF informa à fl. 44, que as partes se compuseram amigavelmente e requer a extinção do feito, haja vista não haver mais interesse processual. Despacho proferido à fl. 45, determinou a autora que regularizasse sua representação processual. Devidamente intimada a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 45-verso), sendo, assim, determinado à fl. 46, sua intimação pessoal. Devidamente intimada às fls. 48/49, deixou transcorrer o prazo in albis, limitando-se a juntar aos autos o substabelecimento de fl. 57. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004428-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUZANA PORTELA MARTINS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, regularize a parte autora o documento juntado à fl. 17, vez que a cópia da carteira de motorista apresentada encontra-se pela metade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668458-59.1985.403.6100 (00.0668458-0) - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 387/391. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 359, 360, 388, 389, 390, bem como cópia deste despacho. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante depositado nos autos, qual seja, R\$ 5.153,24 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) Dê-se ciência às partes. Int.

0010759-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Devolvida a deprecata, manifestem-se as partes em memoriais, prazo de 10 dias para cada, subsequente, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004180-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022044-41.2011.403.6100) DENIZE DE FATIMA CONEGUNDES DE AZEVEDO(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por DENIZE DE FATIMA CONEGUNDES DE AZEVEDO, contra a execução de título extrajudicial nº 0022044-41.2011.403.6100, que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz a embargante que de fato celebrou com a CEF o contrato de nº 21.3045.191.000091-82 e por mudança em sua situação financeira não conseguiu arcar com as prestações devidas. Pede seja designada audiência de conciliação para que possa realizar um acordo com a credora e saldar sua dívida. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, os Embargos à Execução é o meio processual utilizado para que o devedor se oponha à execução contra ele intentada, especificando as razões de seu inconformismo, e no caso de alegação de excesso de execução, apresentando, inclusive, a conta do que entende devido. No caso dos autos, verifico que a embargante confessa sua inadimplência, não se opondo aos valores que lhe estão sendo cobrados, informando apenas que não tem condições financeiras de arcar com o devido. Seu pedido se resume à concessão dos benefícios da justiça gratuita e da designação de audiência de conciliação, além do que não foi atribuído valor à causa. Assim, é de se ver ser a inicial inepta, seja pelo fato de não trazer qualquer oposição à execução, seja ante a ausência de pedido e causa de pedir, seja, por fim, pela não atribuição de valor à causa. Ressalte-se que o simples pedido de designação de audiência poderia ter sido formulado nos próprios autos da execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO por inépcia da inicial, nos termos do art. 739, II do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0004971-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272822-81.1981.403.6100 (00.0272822-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X OSWALDO AZEVEDO LAGE - ESPOLIO X ANNA MARIA LAGE COSTA X WALDEMAR RIBEIRO AZEVEDO LAGE X JOAO ANTONIO DE AZEVEDO LAGE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES)

Vistos em Inspeção. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022970-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao executado acerca da proposta de parcelamento apresentada pela União Federal às fls. retro. Int.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA (SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000170-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Vistos, etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente em face JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO, devidamente qualificadas nos autos, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa/Pessoa Física n.º 21.2527.110.0000812-24, firmado em 04.04.2008. Expedidos os mandados de citação, informou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 84, 86 e 101, que o executado teria falecido em 2009. Devidamente intimado o exequente (fl. 87), acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requereu o prazo de 60 dias, que lhe foi deferido à fl. 99. Decorrido o prazo a exequente juntou aos autos a Certidão de Óbito, dando conta do falecimento do executado em 07.09.2009 (fls. 102/105). É o relatório. Decido. Trata-se de uma execução distribuída em 10.01.2011, objetivando a cobrança de dívida de JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO, falecida em 07.09.2009, conforme documento de fl. 105, sendo, assim, ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução é inadmissível a propositura de execução e seu prosseguimento contra devedor falecido ou mesmo posterior substituição pelo seu espólio, mediante emenda por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801002812, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 19/05/2010). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008). Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes

do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido.(TRF 3, AC 0006711-83.2010.403.6100, 1ª Turma, Relatora Juíza Conv. Raquel Perrini, DOE: 01/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Caso já tenha o executado falecido à época da execução, cabe a ação ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado.(TRF 4, AC 200871990013586, 3ª Turma, Relator Guilherme Beltrami, DJE: 08/10/2010).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI c/c 598, ambos, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008486-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR PENHALBEL BAFFI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022044-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIZE DE FATIMA CONEGUNDES DE AZEVEDO(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a parte final da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004180-53.2012.403.6100, trasladando-se cópia para estes autos.Após, diante da intenção da devedora, manifestada nos Embargos, de realizar acordo, intime-se a CEF para que diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida às fls. 633.Fls. 636: Por primeiro, esclareça a peticionária o requerido, vez que conforme manifestação de fls. 623 há informação de quitação dos honorários contratuais.Após, conclusos.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Intime-se a autora a comparecer em Secretaris para retirada dos documentos desentranhados.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5) - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004858-30.1996.403.6100 (96.0004858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027075-04.1995.403.6100 (95.0027075-7)) MARCO ANTONIO ORVATI PINTO X MAURILIO WADNER DOS SANTOS X MANOEL CARLOS DE PAULA X MARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X MARCELO

DUARTE OLIVEIRA X MARCELO COSTA BISPO X NELSON MARCOS GIANOTTO(SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X OSVALDO BENICIO X OCIMAR MORIGE X PAULO VILAS BOAS(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Defiro à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias.No mesmo prazo, providencie, também, certidão negativa de distribuição.Após, conclusos.

0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4) - JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9) - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.No mesmo prazo, dê-se vista à União Federal acerca do ofício requisitório expedido às fls. 305.Nada sendo requerido, transmita-se a requisição ao E.TRF 3ª Região.

0049289-91.1992.403.6100 (92.0049289-4) - JOAO PAULINO X ANTENOR LOJE X ISABEL CLUA CORBATON X NELCY MEDEIROS LOUREIRO X CARMO TEDESCO X ALVARO SPEGNI X JOSE BARBOSA X LUIZ CESAR FIDELIS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que reza o art 47, da Resolução CJF Nº 168/2011, o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) é disponibilizado em conta corrente do próprio beneficiário, bastando apenas que compareça a uma das agências da CEF munido de documento de identidade RG para o levantamento. Assim, esclareçam os autores a impossibilidade de comparecimento ao banco para o saque do montante disponibilizado.Após, conclusos.

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 -

EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Mantenho a decisão de fls. 379, vez que o pedido já foi exaustivamente discutido.2. Prossiga-se com a expedição de nova requisição de honorários sucumbenciais nos termos do despacho de fls. 542, acrescendo-se as verbas sucumbenciais referente à autora Renilza Cardoso dos Santos, haja vista o instrumento procuratório de fls. 310. 3. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução às fls. 571/578. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se a autora para que informe a data de nascimento, bem como se é portadora de doença grave.3. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.5. No mais, tendo em vista que a União Federal não se manifestou em relação aos cálculos dos honorários sucumbenciais referentes às co-autoras Rosana Costa de Oliveira e Sandra Aparecida Amorim, expeça-se ofício requisitório em favor do Dr. Donato Antonio de Farias, advogado constituído nos autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual do Sr. Americo Hidenori, trazendo aos autos instrumento procuratório original.No mesmo prazo, nos termos do art. 475 do CPC, providencie, também, o depósito do montante executado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sob pena de expedição de mandado de penhora.Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 284/300, como impugnação à execução. Intime-se.

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0022382-55.1987.403.6100 (87.0022382-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA IZIQUE X ANTONIO BATISTA VITORINO X AURELIO BISPO DO MONTE X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA X DINOERCE DOS REIS NERY X GEORGINA ABDALLA X GERALDO GREGO GARCIA X HELIO BRATFISCH MOSSIN X ITAMAR JOSE ROSA X JAMIL NIMER X JAIRO MORAES BARBOSA X JOEL JOSE DA SILVA X JOSE AMORIM DE BRITO X JOSE VICTOR MACHADO X KEIKO NAKATATE KIMURA X LEONOR WANDERLEY HOLANDA X LIEDA DIAS SEMPRINI X LUZIA GARCIA PIRES BRITO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARISIA LEONCINI PELLA X MIVALDA REZENDE DOS SANTOS JORGE X MUNIR CURY X NAZARETH DE ALMEIDA X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X SANTUZZA NORONHA X THREZA PELLINI BEMASSI X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Impertinente o pedido do autor haja vista a r. sentença prolatada.Arquivem-se os autos.

0691535-87.1991.403.6100 (91.0691535-3) - GERALDO MAGELA DE SOUZA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP225971 - MARCIO RODRIGUES)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0076676-81.1992.403.6100 (92.0076676-5) - COML/ TAMBORE DE ALIMENTOS LTDA X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA X COML/ VILLE DE ALIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a informação de fls. 500/504, solicite ao Juízo da Execução Fiscal que informe se persiste a penhora realizada no rosto destes autos.Dê-se vista à União Federal.Após, conclusos.,

0091669-32.1992.403.6100 (92.0091669-4) - LUIZ CLAUDIO GENI X JUAN CARLOS SANZ ROMAN X JUAREZ FERNANDES COSTA X JUAREZ ROQUE ARAUJO X JURACI EVANGELISTA DE ARAUJO X JUBERT JOSE MARIANO X JUDITH MARQUES OLIVEIRA GODINHO X JULCIR RAMOS DOS SANTOS X JULIA BRIGIDA NASCIMENTO X JULINDA CASTRO MELO X JULIO CANUTO DE MELLO X JULIO CESAR COLOMBO A EZARK X JULIO CESAR DE LUCCA X JULIO CESAR PERO GONCALVES DA MOTTA X JULIO DE ANDRADE MIRANDA X JULIA TIEKO MORITA X JULIO BATISTA DE SOUZA X JULIO CESAR BELOOI X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES X JULIO PAULO DINIZ X JULIO SATOSHI YAMAMOTO X JULIO SIQUEIRA NETO X JURACI APARECIDO CAVALAR X JURACY CONCEICAO SILVA X JURACI RODRIGUES X JURACY BARROS FERREIRA X JURAMIR DIVINO BATISTA X JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JURANDIR TASSELE MARQUES X JURANDY ALVARES MANTOVANE X JURANDIR FERREIRA X JURANDIR FUZARO X JURANDIR SOARES DE OLIVEIRA X JUSSARA ANTONIA CATALARIE FERREIRA X JUSSARA DE SOUZA X JUSTINA CAMARINI ESPINDOLA X JUSTINIANO LUCAS MENDES X JUVENAL JOSE DA SILVA X JUVENAL FRANCISCO SOBRINHO X JUVENTINA ROCHA RAMOS X KANJI NAKAMURA X KATIA AIOLFI FONTAO NARDY RIBEIRO X KATIA LORDELO X KATIA MARIA DE CAMARGO CEZAR X KATIA MARIA FERREIRA X KATSUYUKI SATO X KAZUE KOHARA LIMA X KEILA HEBLING DO NASCIMENTO(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X KENJI NISHIDA X KENJO OSHIDO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Face a r. sentença prolatada nos autos, deixo de apreciar o pedido da autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0040445-11.1999.403.6100 (1999.61.00.040445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA

Deixo de apreciar o pedido da CEF haja vista a notícia da falência decretada.Providencie a exequente a habilitação junto ao Juízo Falimentar.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017991-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017991-5) - DELZITO ARAUJO FARIAS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor. Após, conclusos.

0018102-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018102-3) - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

Intimem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito, bem como do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0053175-98.1992.403.6100 (92.0053175-0) - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0016441-75.1997.403.6100 (97.0016441-1) - ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA REBELATTO DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ROSA RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Esclareça a CEF o pedido de fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador nos termos do despacho de fls. 146

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0029525-07.2001.403.6100 por COMÉRCIO DE PEÇAS E PINTURA DONI LTDA.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 157/159.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de honorários advocatícios. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 14.035,06 (quatorze mil, trinta e cinco reais e seis centavos) em abril/2010.Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.020,99 (sete mil, vinte reais e noventa e nove centavos), em setembro/2010.Expeça-se alvará de levantamento ao exequente no valor de R\$ 7.020,99 e para o executado saldo remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB dos patronos que deverão figurar no alvará.Intimem-se.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Regularize a CEF a petição de fls. 604.Após, conclusos.

Expediente Nº 6756

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS

SANTOS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora, nos termos do despacho de fls. 145, bem como acerca da petição e documentos de fls. 146/166. Regularize a executada Mapi Service Ltda sua representação processual, juntando cópia autenticada ou declarando a autenticidade do contrato social apresentado a fls. 162/166.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7929

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022407-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES E SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, ao argumento que a sentença de fls. 1.298/1.308 contém obscuridade no que tange à fixação dos honorários advocatícios e do critério de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 1. Não verifico a ocorrência de obscuridade no tocante à fixação dos honorários advocatícios. No entendimento deste juízo, a sucumbência foi recíproca, na medida em que a União decaiu no tocante ao pedido de condenação em danos morais, bem como efetuou desistência do pedido de ressarcimento dos prejuízos sofridos, o que justifica o reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca. Verifico, isto sim, que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, a União deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. 2. Quanto ao critério de correção monetária, verifico que a sentença não foi obscura, mas sim omissa, eis que tão somente apresentou os critérios para a atualização das multas até a data da sentença, mas deixou de fixar os critérios de atualização destes valores até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, determino que o primeiro parágrafo de fl. 1.307-verso seja substituído pelo seguinte texto: O valor histórico mencionado a título de multa civil, o valor do último soldo do Réu Luiz Henrique Rocha Correard e o valor da última pensão recebida pela Ré Elisa Aurora Marcondes Rocha deverão ser corrigidos monetariamente, conforme critérios de atualização monetária fixados no Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora a partir do trânsito da sentença, conforme critérios fixados no Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A fixação deste termo inicial tem em vista o fato que as multas aqui fixadas somente serão devidas a partir do trânsito em julgado da sentença. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007656-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANOR BORGES BARCELLOS FILHO(SP286866 - CARLA ALVES PERALTA E SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

INDEFIRO, POR ORA, o pedido de fls. 48/69, porquanto não veio instruído com extratos bancários bastantes à constatação de que as quantias bloqueadas referem-se exclusivamente à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou seja, não há comprovação de que os proventos são os únicos créditos recebidos na conta mencionada, como determina a lei (CPC, artigo 655-A, parágrafo 2º). Com efeito, o único extrato apresentado (fls. 72/74), referente ao mês em que ocorreu o bloqueio judicial, indica que existia saldo anterior de valor elevado (quase três vezes superior ao dos proventos depositados no mesmo mês), cuja origem não foi demonstrada, como era de rigor. Considerando a possibilidade de que o saldo preexistente na conta do executado corresponda tão-somente a

valores remanescentes de proventos creditados antes de abril de 2012 (mês em que houve o bloqueio), concedo ao executado o prazo de cinco dias para trazer aos autos os respectivos comprovantes, sob pena de transferência e penhora da quantia bloqueada. Apresentados extratos dos meses anteriores, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido. Findo o prazo ora concedido sem a referida comprovação, proceda a Secretaria à transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, com exceção da quantia correspondente à soma dos valores identificados no extrato supracitado (fls. 72) como Recebimento de Proventos (R\$ 74,93 e R\$ 3.509,52), cujo desbloqueio fica, desde já, autorizado. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, caso queira, no prazo de quinze dias, contado da publicação de informação de secretaria nesse sentido. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, o valor então penhorado deverá ser liberado em favor da exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício para a respectiva apropriação. Sem embargo das determinações supra, atenta ao disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil e tendo em conta a predisposição do executado no sentido de quitar o débito reclamado na inicial, demonstrada pela afirmação de interesse em parcelar a dívida (fls. 49, in fine) e pela iniciativa de oferecer bem à penhora (fls. 69), considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Na data designada, deverá a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito e as opções de pagamento e de parcelamento da dívida, tendo em conta a notória campanha de recuperação de créditos que está a promover. Por oportuno, determino ao executado que regularize sua representação processual, visto que não há procuração nos autos a legitimar o substabelecimento juntado a fls. 37. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0526446-90.1983.403.6100 (00.0526446-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X CLARIANT S/A(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023742-73.1997.403.6100 (97.0023742-7) - OSVAREZ DE CARVALHO X OSWALDO DE CESARE X OSWALDO PADOVAN X OSWALDO RODRIGUES X ANGELA SOARES RODRIGUES FERRAZ X PAULO AFONSO NOGUEIRA X PAULO GERALDO DENARDI X PAULO LOPES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO LOPES X ADILSON FURLAN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947441-20.1987.403.6100 (00.0947441-2) - BANCO ITAU S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007775-90.1994.403.6100 (94.0007775-0) - PIOLI ROSINA MARIA CANDIDA ROSSI(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0046894-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046894-1) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 2o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE ITAPECIRICA DA SERRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013800-41.2002.403.6100 (2002.61.00.013800-7) - HAMILTON GRAMACHO X ADI PEREIRA GRAMACHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009475-81.2006.403.6100 (2006.61.00.009475-7) - EUZA MARIA GONCALVES DOMINGUES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018519-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018519-0) - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007317-14.2010.403.6100 - MASSAKO MUNAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União Federal (A.G.U.) em relação aos cálculos apresentados pelo espólio de Orlando Tofano a fls. 768/785, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pelo referido coautor da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 767, expedindo-se o competente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação aos cálculos apresentados pelos sucessores de Izidoro Tofano a fls. 752/766. Publique-se e, após, cumpra-se.

0946813-31.1987.403.6100 (00.0946813-7) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X FORNEL E CIA/ LTDA(SP043126 - SERGIO SALVADOR FUMO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em face da informação suora, intime-se a parte autora para que informe qual o atual CNPJ da empresa FORNEL E CIA LTDA ou se houve mudança de nome, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo).

0057195-59.1997.403.6100 (97.0057195-5) - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 262/263: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que é ônus das partes a elaboração do cálculo para o efetivo cumprimento do julgado, podendo o juiz valer-se do setor de contabilidade para a conferência das contas, caso haja divergência entre as partes, o que não foi o caso.Assim, caberia à CEF ter apresentado os cálculos que entende corretos em relação ao autor Heleno dos Santos ou mesmo ter providenciado o pagamento da quantia devida conforme conta apresentada nos autos pelo referido autor. No entanto, não fez uma coisa em outra, limitando-se a impugnar de forma totalmente genérica o cálculo de Heleno dos Santos.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - A CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o saldo depositado, o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado. II - O autor impugnou os cálculos de forma genérica, inclusive indicando a não aplicação de índices que sequer foram concedidos pela decisão exequenda. Não trouxe documentos demonstrando a razão de seu inconformismo, nem de que forma teria chegado à conclusão de que os valores apresentados encontram-se incorretos. III - Ressalto que o autor poderia, juntamente com as razões de inadequação dos cálculos apresentados pela CEF, ter apresentado aqueles que entendia corretos, o que não aconteceu no caso vertente. IV - Recurso improvido (TRF3. SEGUNDA TURMA. AC 200061040083598 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 704937. DJU DATA:10/08/2007 PÁGINA: 748. Relatora: JUIZA CECILIA MELLO).Por fim, considerando que também o autor Hyro Rodrigues dos Santos efetuou seus cálculos a fls. 265/278, cumpra a CEF a obrigação de fazer fixada neste feito, em relação a ambos os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, no caso de atraso para cumprimento da obrigação, proceder ao pagamento de multa diária, ora fixada, com base no artigo 461, 4º do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia a cada autor.Int.-se e oportunamente tornem autos conclusos.Int.-se.

0008974-06.2001.403.6100 (2001.61.00.008974-0) - ARLETE HESS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X ERVALDO MEIRA X LENY BRUNO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado a fls. 163.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do informado pela parte autora a fls. 314, defiro prazo de 10 (dez) dias para que esta manifeste-se acerca da compensação pleiteada pela União Federal a fls. 307/311Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e, após, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 312.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fls. 259 o autor requer a expedição de ofício à entidade de previdência privada para que a mesma forneça os documentos necessários à execução do julgado.Frise-se que para a elaboração do cálculo nos termos do julgado é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas exclusivamente pelo autor à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total da reserva matemática constituída, eis que está isento do imposto de renda parte do resgate e do benefício recebido mensalmente pelo autor nessa mesma proporção.Ademais, como o indébito tributário se configura no momento do recolhimento indevido do imposto de renda sobre o resgate e os proventos mensais recebidos pelo autor, para a elaboração do cálculo do montante a ser repetido é necessário saber quais os valores recebidos, bem como qual o valor do imposto retido na fonte no momento do recebimento.Desta feita, oficie-se à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR requisitando-se sejam prestadas as informações supramencionadas em 30

(trinta) dias, determinando-se ainda que a mesma cesse os depósitos judiciais relativos ao imposto de renda retido na fonte, tendo em vista o trânsito em julgado, devendo implementar na folha de pagamento do autor a isenção concedida pelo título judicial na proporção supracitada. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que a mesma elabore seus cálculos, devendo ser levado em consideração que na sentença transitada em julgado constou expressamente que os depósitos judiciais teriam a finalidade de afastar o ingresso ao precatório, caso fosse alcançado o valor de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.-se.

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 126: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que esta cumpra integralmente a decisão de fls. 123/123-verso.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEIEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 1813/1826 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 1781 para amortização de saldo de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da Autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 1809.DECISÃO DE FLS. 1809: Diante do informado pela parte autora e documentação acostada aos autos a fls. 1804/1808 denota-se que o débito apresentado pela União Federal a fls. 1801, objeto da CDA n. 80.2.09.012729-04, encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de carta de fiança ofertada pela parte autora nos autos da Execução Fiscal n. 0044894-71.2010.403.6182. Diante disto, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse acerca de eventual compensação nos presentes autos e, em caso positivo, cumpra a União Federal (Fazenda Nacional) o disposto no artigo 12, caput, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a minuta elaborada a fls. 1781, apresentando o valor atualizado do débito consolidado a ser compensado, data-base, indexador do débito, tipo de documento de arrecadação, código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA). Silente, transmita-se a ordem de pagamento de fls. 1781. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0687482-63.1991.403.6100 (91.0687482-7) - MARIA LUCILA PINTO DA SILVA NOVAES(SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA LUCILA PINTO DA SILVA NOVAES X UNIAO FEDERAL

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela autora a fls. 289/291.Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 5767

MONITORIA

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0009188-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Baixo os autos em diligência. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Intime-se.

0011127-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299,

Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0014489-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA MARIA FREITA ARAUJO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0017750-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0018306-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado a fls. 145. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Fls. 104: Prejudicado, vez que o réu já foi citado, conforme se depreende de fls. 38. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Primeiramente, inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 124/125, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Cumpra-se, publicando-se, ao final.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0014987-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON FERREIRA SANTOS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0015644-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0016122-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS SANTOS SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0016688-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE TADEU MONTANINI

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0017041-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0018106-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0018182-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0018210-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL DA SILVA AMORIM

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0018506-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SOARES COSTA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e

acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0020764-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO SILVA STACHECHEN

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0020871-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0021681-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Por conseguinte, fica cancelada a audiência agendada para dia 13 de junho de 2012, conforme anteriormente determinado a fls. 93. Publique-se.

0001713-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0001730-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON NUNES DOS SANTOS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da

Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0001911-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002174-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA DOS SANTOS PALHARES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002206-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Baixo os autos em diligência. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Intime-se.

0002239-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CARLOS PEREIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002656-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA GOMES REIS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0003156-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISANA NERES DAS DORES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0003164-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DE SOUZA SANTANA JUNIOR

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0003984-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11527

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7307

MANDADO DE SEGURANÇA

0946839-29.1987.403.6100 (00.0946839-0) - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância manifestada pela União Federal, defiro o levantamento da carta de fiança juntada aos autos. Promova a secretaria o seu desentranhamento substituindo-a pelas cópias apresentadas. Intime-se a parte impetrante para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, e cumprida a determinação do tópico final de decisão de fl.211, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0071146-33.1991.403.6100 (91.0071146-2) - CIPASA COM/ IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. VANESSA ANDREA PADOVEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 147/149: Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO CITICARD S.A. X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos, etc. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 635/636) em face da decisão de fl. 633, alegando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A

interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelas impetrantes. De fato, já constam nos autos cópias dos documentos societários que comprovam a regularidade da representação processual da co-impetrante Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A. (fls. 595/596). No entanto, a parte acima referida apenas apresentou a cópia autenticada da procuração por ela outorgada (fl. 593), devendo apresentar a via original no prazo assinalado na decisão ora embargada. Destarte, observo que já foi juntada nos autos planilha formulada pelas impetrantes com a indicação expressa dos valores históricos depositados a título de Adicional do Imposto de Renda Estadual - AIRE (fls. 200/201 - colunas D e E). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes e acolho-os parcialmente, com efeitos modificativos, para reconsiderar a decisão de fl. 633 no que diz respeito à juntada de cópias dos documentos societários da co-impetrante Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A., bem como à indicação dos valores históricos depositados nos autos pelas impetrantes. Outrossim, mantenho a determinação referente à juntada da via original da procuração apresentada à fl. 593. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 633, bem como desta decisão. Em seguida, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal (fls. 604/624), expeçam-se alvarás para o levantamento dos valores históricos depositados a título de AIRE (fls. 200/201 - colunas D e E) em favor das impetrantes. Liquidados os alvarás, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 566. Intimem-se.

0007131-79.1996.403.6100 (96.0007131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-52.1994.403.6100 (94.0021461-8)) LLOYDS TSB BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0009097-82.2012.403.0000 (fls. 937/938). Fls. 928/935: Considerando a decisão acima referida, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1.860/1.861: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP para que se manifeste sobre o pedido formulado pelas litisconsortes General Motors do Brasil Ltda. e GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. às fls. 1.826/1.851, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 1.865/1.866: Tendo em vista que a União Federal aguarda a resposta de ofício encaminhado à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP, concedo somente o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da sua manifestação nos autos, posto que aquele órgão, devidamente oficiado por este Juízo (fl. 1.859), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 1.867 Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025391-05.1999.403.6100 (1999.61.00.025391-9) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X RAQUEL DONIZETI DO NASCIMENTO X ANTONIO TADEU PORTELLA X JOSE BENEDITO MENDES X LIDIA MARIA DOS SANTOS SEIXAS X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X ANA MARIA ALBUQUERQUE DOMINGOS X MIRNA MORANTE TURCATO X EBER SOUZA DOS SANTOS X MARILZA ZANAROLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 138 - RICARDO BORDER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 287: Defiro. Oficiem-se às autoridades impetradas para que informem sobre eventuais descontos efetuados nos proventos dos impetrante indicados às fls. 43/44, a título de contribuição previdenciária sobre a parcela paga sobre comissão/função comissionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766

- MIRNA CASTELLO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 379: Anote-se. Defiro a conversão em renda da União Federal e levantamento do saldo remanescente conforme planilha apresentada pela Receita Federal do Brasil à fl. 339. Providencie a impetrante a juntada de procuração original atualizada, acompanhada de cópia integral de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante (fls. 351/376), expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão parcial em renda da União Federal conforme a planilha de fl. 339, referente à conta nº 0265.635.00202362-0, no código de receita por ela informado, em 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, expeça-se o alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0013855-89.2002.403.6100 (2002.61.00.013855-0) - MARIO ANGELO EBERHARDT(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 441/444: Providencie o espólio do impetrante a juntada dos documentos requeridos pela União Federal à fl. 442, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

0022012-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022012-0) - CARLA CONCEICAO SENE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 297/301).P Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Liquidado, e sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012870-08.2011.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP206203B - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 231/235: Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil (fls. 160/161). Expeça-se correio eletrônico à Seção de Arrecadação, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013038-10.2011.403.6100 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 393/406), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 423/428), mantenho as decisões de fls. 260/262 e 372/373, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013119-56.2011.403.6100 - AGRESTENET COM/ E SERVICOS LTDA(SP190235 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com razão a ANATEL. Não se configura a hipótese de assistência litisconsorcial ativa, razão pela qual indefiro o ingresso de Engenharte Tecnologia Engenharia e Arquitetura Ltda no presente processo. Referida empresa deverá deduzir pretensão autônoma, em processo próprio. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 129/131. Int.

0022624-71.2011.403.6100 - JEOAS ALVES MOREIRA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 122/124: Concedo ao impetrante mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação da Secretaria do Estado da Educação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000511-89.2012.403.6100 - ZIAD ANDRE GONCALVES RAZEK(RS081160A - CARMEM MIRANDA GONCALVES DE MORAES LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 107/108: Ciência ao impetrante. Outrossim, oficie à autoridade impetrada para que cumpra as determinações contidas na decisão de fls. 96/98, subscrevendo pessoalmente as informações apresentadas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009, bem como juntando procuração nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual, bem como da petição de fls. 107/108. Intimem-se e oficie-se.

0000977-83.2012.403.6100 - LUIZ LIPPI RACHKORSKY(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56/71: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, para que proceda à inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial passiva, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003276-33.2012.403.6100 - AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 126/138: Admito a intervenção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados. Destarte, remetam-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, para que proceda à inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP como assistente litisconsorcial passivo, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 114/117. Int.

0004240-26.2012.403.6100 - IMPROVE PRODUCAO E CURADORIA EDITORIAL LTDA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 59/60: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, para que proceda à inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial passiva, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 47/49. Int.

Expediente Nº 7331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4) - IOLANDA FERRAZ X DENISE FERRAZ SOARES X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE(SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DENISE FERRAZ SOARES X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Fls. 371 e 375/376 - Manifeste-se a co-autora DENISE FERRAZ SOARES. Int.

0903442-51.1986.403.6100 (00.0903442-0) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3) - EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIROS SANTOS) X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY APARECIDA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMERI SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022142-22.1994.403.6100 (94.0022142-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6)) ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Expeça-se certidão em favor do perito judicial e intime-o a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos ao arquivo.Int.

0202539-42.1995.403.6100 (95.0202539-3) - MARIA ELENA RABELO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0901297-07.1995.403.6100 (95.0901297-1) - VALDEMAR MARTINS FERREIRA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X NILDE MANAO NEVES X VALERIA RODRIGUES NEVES(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação de decurso de prazo para pagamento voluntario no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0) - BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO

ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Conselho Regional de Química. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0013550-13.1999.403.6100 (1999.61.00.013550-9) - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0011359-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011359-0) - MARCELO ARANTE X MILIAN SANDRA DE MOURA ARANTE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

1. Regularize a AUTORA a habilitação dos herdeiros de JANUÁRIO DELLA PAOLERA: Nina Gomes Della Paolera, Marco Antonio Della Paolera, Maurício Della Paolera e Mayr Della Paolera, e de JACYRA ANTUNES: Miriam Antunes Francisco, Maria da Penha Antunes Donatz, Antonio Donatz, Maria Angela Antunes Jordão, Nelson Jordão, João Carlos Antunes, Maria Borges Reis Antunes, Fernando Antunes Filho, Rosa Maria Félix Antunes, Edmundo Antunes Sobrinho, Solange Maria de Lourde Antunes Félix da Silva, Jurandir Félix da Silva e Sirlange Rita de Cássia Antunes Fonseca acostando aos autos cópias do RG e CPF, e procurações. Prazo: 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à UNIÃO para manifestação quanto ao pedido de habilitação. 3. Não havendo objeção, admito a habilitação dos herdeiros indicados, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. 4. Comunique-se à SUDI para retificar a autuação substituindo os autores falecidos pelos sucessores supramencionados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009646-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061679-88.1995.403.6100 (95.0061679-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES X DULCE FIRMINO GONCALVES X MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARAES X CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS X MAURICIO JOSE DIAS X KAJLA RAFAELA DOS SANTOS DIAS X JULIETA DA SILVA ADAO X CELIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO X LEONTINA MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS LEITE X MARISTELA MASAKO MIYAZAKI X ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009646-62.2011.403.6100 Sentença(tipo B) A UNIFESP opôs embargos à execução em face de MARIA DAS GRACAS LEITE e MARISTELA MASAKO MIYAZAKI com alegação de que não existem valores a serem executados. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi informado pela contadoria que não restam diferenças devidas às autoras. As embargadas impugnam o laudo da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. As

fichas financeiras das autoras juntadas nas fls. 67-70, 722 e 724 dos autos principais demonstram que as exequentes foram reposicionadas do padrão BV-I para A-III em janeiro de 1993. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 o vencimento do padrão B-V, nível superior, era de Cr\$6.545.668,00. Em janeiro o vencimento pago às autoras foi de Cr\$8.628.258,00 (fls. 68 e 70 dos autos principais). A diferença entre o valor de Cr\$8.628.258,00 e Cr\$6.545.668,00 totaliza Cr\$2.082.590,00. O valor de Cr\$2.082.590,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 31,82% de Cr\$6.545.668,00 ($Cr\$6.545.668,00 \times 31,82\% = Cr\$2.082.831,55$). O aumento de 31,82% é superior ao percentual de 28,86% concedido na presente ação. Por esta razão é que não foi apurado crédito em favor das autoras. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Merece destaque, ainda, o fato de que o valor da execução ter se tornado irrisório. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as embargadas a pagar à embargante as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos) para cada uma das embargadas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022509-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065332-06.1992.403.6100 (92.0065332-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DENIS FRANCO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022509-50.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de DENIS FRANCO com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade, pois a discussão dos autos é somente em relação aos juros de mora e correção monetária. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O acórdão fixou em relação à correção monetária e juros de mora (fl. 51-v): [...] houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientações de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007. [...] considerando que ainda não existiu o trânsito em julgado da decisão, bem como que os recolhimentos se deram antes da vigência da Lei n. 9.250/95, é de se aplicar a taxa selic apenas a partir de 1º.1.1996, data em que passou a vigor a nova sistemática. [...] (sem negrito no original) A União utilizou em seu cálculo a taxa selic de janeiro de 1996 a agosto de 2011. A embargada aplicou a taxa selic de janeiro de 1996 a abril de 2011 e, a partir do trânsito em julgado em maio de 2011, incluiu os índices da poupança na correção monetária e juros. Para justificar alegou ter seguido o Manual de Orientações de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. No entanto, verifica-se que a embargada considerou o Manual da Resolução 134/2010, de 21/12/2011, do CJF, ao invés do Manual da Resolução 561/2007, que constou expressamente no acórdão. O acórdão foi proferido em 27/01/2011, quando o novo Manual já estava em vigor e, também a Lei n. 11.960, de 29.6.2009, que deu nova redação ao Artigo 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, que

instituiu a aplicação dos índices de poupança, apesar disto, o acórdão fixou expressamente a aplicação da taxa selic, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou juros, a partir de janeiro de 1996. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 21/02/2011 e, transitou em julgado nos termos acima transcritos. Portanto, a conta deve ser elaborada nos termos expressos na decisão. Os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000806-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

Aguarde-se eventual provocação do embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042550-05.1992.403.6100 (92.0042550-0) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento n. 0038163-78.2010.403.0000. Int.

0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6) - ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do determinado à fl. 161, primeiro parágrafo e solicite-a que comprove a liquidação dos alvará de levantamento n. 243/11a 2011, referente ao depósito judicial conta(s) n. 0265.005.00157570-0. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085484-75.1992.403.6100 (92.0085484-2) - CESAR PERGOLA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X NEWTON JOSE TRINDADE X NIUTON RODRIGUES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CESAR PERGOLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE TRINDADE X UNIAO FEDERAL X NIUTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 341, agravada pelas razões nela expendidas. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0069463-74.2000.403.0399 (2000.03.99.069463-8) - TEREZINHA ALVES DE ARAUJO X VALDOMIRA RIBEIRO DE VASCONCELOS X WALMIR SANTANA DA SILVA X SOLANGE FERREIRA FIGUEIREDO X TANIA APARECIDA BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE ANTONIO CREMASCO e TEREZINHA ALVES DE ARAUJO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042711-83.1990.403.6100 (90.0042711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038211-

71.1990.403.6100 (90.0038211-4)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Esta execução teve início em 04/2009 para recebimento de R\$ 1.565,63 (valor em março de 2009).O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Certamente, os gastos realizados para a cobrança em tela, envolvendo despesas com material e pessoal, restam por ultrapassar a quantia executada. Nessa situação, invoca-se os princípios da razoabilidade e da economia processual para se afastar o interesse de agir da parte exequente. Da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo.Realizada pesquisa RENAJUD, os automóveis indicados à penhora ou constam como furtados/roubados ou tem restrição judicial,Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5131

ACAO CIVIL PUBLICA

0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS)

O objeto da lide é o reconhecimento de atos de improbidade administrativa, com a condenação do réu à perda dos bens adquiridos ilicitamente e danos morais. Às fls. 3359-3360 foi deferida perícia contábil e nomeado perito. A corré Noemia Boccia Magnusson faleceu e o espólio apresentou procuração e escritura pública de arrolamento às fls. 3406-3409. A União e o MPF manifestaram-se. Decido.1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do Espólio de Noemia Boccia Magnusson. Solicite-se à SUDI que proceda a alteração da autuação para figurar no polo passivo o Espólio de Noemia Boccia Magnusson, em substituição à Noemia Boccia Magnusson.2. Passo a apreciar os quesitos apresentados pelas partes.2.1 Afasto os quesitos 5, 6, 18, 19, 20 e 25, formulados pela ré às fls. 3362-3366, por impertinentes ao objeto da perícia determinada.2.2. Os quesitos apresentados pela União às fls. 3411-3414 são praticamente idênticos aos formulados pelo MPF às fls. 3380-3382. Rejeito os quesitos 1, 2, 3, c, 4, c, 5, 7, c d, e, 8, e, 9, c, d, e, 11 e 12, do MPF e os de números 1, 2, 5, 11, 12, 13, 14 e 15 da União, por incompatíveis com a tarefa a ser realizada pelo perito. Afasto, também, os quesitos de números 4 e 6, respectivamente do MPF e da União, por referir-se a fato não abordado na inicial ou na contestação. Observo que o trabalho do perito deverá restringir-se à análise da documentação constante destes autos e dos da Cautelar em apenso.3. Cumpra-se o item 3 de fl. 3360 para comunicar ao perito a nomeação e da determinação para apresentar estimativa de honorários. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001481-26.2011.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS X PATRICIA NEVES DO SANTOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

MONITORIA

0006991-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

1. Fl. 192: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do executado.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta)

dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARISA MARTINS

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei, conforme comprovante a ser juntado na sequência, que o automóvel já se encontra penhorado pelo Juízo no processo nº 0026905-51.2003.403.6100. Tornando-se em conta o valor do carro e o da dívida executada naquele processo, não haveria resultado prático algum a efetivação de nova penhora. Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0034593-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO(SP039551 - RONALDO CAFFARO)

1. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 120, com a expedição de mandado de penhora. Int.

0008234-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0003022-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO AUGUSTO DO CARMO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0003320-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO LOPES FARIA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s).

Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0004507-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEONEL RIBAS TAVARES

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0005340-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0005771-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDUARDO DA SILVA BASTOS

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0007598-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GERSON DA SILVA GOMES

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0012062-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDNA CRISTINA ALVES DA SILVA**

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0012365-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSEMAR GONCALVES DA SILVA**

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0012525-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SANDRA REGINA MENDONCA**

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0012567-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDERSON PAULO DA SILVA**

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0012735-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIANA PEREIRA FAGUNDES**

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0013602-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHELE VALIM VACCARO

A presente ação foi proposta na 30ª Subseção Judiciária de Osasco em decorrência do domicílio da ré; foi determinada a citação, porém, ao diligenciar no endereço indicado na inicial, o oficial de justiça constatou que a ré havia se mudado para a cidade de São Paulo. A parte autora, instada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requereu a expedição de carta precatória para o endereço constante na certidão do oficial de justiça. Ao apreciar o pedido, o Juízo da 30ª Subseção Judiciária de Osasco declarou, de ofício, a incompetência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. No entanto, por se tratar de incompetência relativa, a situação não comporta declínio de ofício da competência. A medida contraria a Súmula 33 do STJ que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Corroborando este entendimento, segue jurisprudência pacífica do qual é exemplo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido. (REsp 1171731/BA - Recurso Especial 2009/0245062-7, Relator Ministro Castro Meira, T2 - Segunda Turma, Data do Julgamento 15/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJE 28/06/2010). Decisão Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao TRF3 para apreciação do conflito ora suscitado, encaminhando cópia desta decisão, bem como da decisão de fl. 51. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011823-92.1994.403.6100 (94.0011823-6) - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011823-92.1994.403.6100 (antigo n. 94.0011823-6) Trata-se de execução de título judicial iniciada por CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA e RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença na fl. 51 previu expressamente a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta com a utilização dos índices e juros remuneratórios das cadernetas de poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês e, aplicação dos índices expurgados de inflação, conforme expressamente fixado na fl. 51. (fls. 228 e 258). As decisões foram publicadas em 09/02/2010 e 13/07/2011. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser superior à conta da autora. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pela autora para evitar julgamento além do pedido (fl. 270). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. O reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente não caracteriza julgamento além do pedido. Primeiro, cabe lembrar que a execução da sentença agora é uma fase do processo e não mais uma ação; portanto, não há que se falar em pedido. Ademais, se pedido houvesse, seria o pagamento do valor que o

título expressa. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Fls. 267-269: Não procede a alegação dos autores de erro no cálculo dos honorários advocatícios. O dispositivo do acórdão fixou que [...] A parte ré pagará 60% das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, atendida assim a regra do art. 21 do C. Pr. Civil. (sem negrito no original) Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Portanto, o valor devido aos autores é de 60% do valor das custas e 60% dos honorários, sendo que os honorários são de 10% sobre a condenação. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$29.879,06. b) A CEF deverá depositar o valor de R\$8.602,19 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos; R\$29.879,06 - R\$6.647,73 - R\$7.981,41 - R\$6.647,73 = R\$8.602,19) devidamente atualizado de março de 2008 até a data do efetivo depósito. c) Tendo em vista que os co-titulares da conta são marido e mulher, autorizo a expedição de alvará em favor dos autores. Intimem-se.

0005682-81.1999.403.6100 (1999.61.00.005682-8) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001131-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001131-2) - DOURINHA RODRIGUES SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição da RÉ CEF, acompanhada de documentos (fls. 140-144), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0020356-44.2011.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020689-93.2011.403.6100 - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002499-48.2012.403.6100 - ANTONIO CESAR SALOMONI (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. DECISÃO de fls. 81-82: ANTONIO CESAR SALOMONI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a anulação do ato administrativo, com o restabelecimento do abono de permanência. Sustenta o autor que é servidor público do Departamento de Polícia Federal. Alega que, em setembro de 2003, preencheu todos os

requisitos necessários para a aposentadoria, tendo optado pelo chamado abono de permanência. Contudo, em outubro de 2011, foi notificado pelo Departamento de Polícia Federal (setor de Recursos Humanos), informandolhe que teria se tornado [...] sem efeito o ato de concessão do abono de permanência, sendo, pois, modificada a decisão concessória anterior, entendendo que tal abono só teria efeito a partir de 2005. Assim, dentre os períodos de 2003 a 2005, os valores recebidos pelo Autor a título de abono de permanência, deveriam ser devolvidos aos cofres públicos (fls. 03-04). Por conta disso, foi informado de que deveria restituir ao Erário a importância de R\$ 26.455,97 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Daí a presente demanda com a qual requer, em sede de tutela, a suspensão dos [...] descontos que estão sendo feitos e folha de pagamento, assim como devolva os valores já descontados, até decisão final do presente feito, oficiando-se a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo (fls. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-77. É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a verificar se o autor tem direito de obstar os descontos que estão sendo feitos em seu holerite. Em análise aos autos, constata-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os valores já estão sendo descontados em folha de pagamento (fls. 75-76). De outra parte, conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, o autor, em setembro de 2003, malgrado os preenchimentos de todos os requisitos necessários para aposentadoria, optou pelo chamado abono de permanência. Contudo, em outubro de 2011, foi notificado pela administração no sentido de que, por equivocidade, os valores recebidos a título de abono de permanência, compreendidos entre 2003 a 2005, deveriam ser devolvidos. No entanto, constata-se que os valores pagos ao autor, sob a rubrica de Abono de Permanência, foram recebidos de boa-fé e, pela qualificação de verba alimentar, são incólumes a eventual cobrança, já que são irrepitíveis. Além disso, decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário. Ademais, [...] Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Portanto, Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepitibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. Entretanto, o pedido relativo à devolução imediata dos valores já descontados será analisado no momento oportuno, posto que eventual deferimento teria natureza satisfativa, impondo, nesta hipótese, a oitiva da parte adversa. Decido Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para determinar à ré que se abstenha de descontar do holerite do autor os valores recebidos a título de Abono de Permanência. Cite-se. Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo para cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X BRASIBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do Espólio de Noemia Boccia Magnusson. Solicite-se à SUDI que proceda a alteração da autuação para figurar no polo passivo o Espólio de Noemia Boccia Magnusson, em substituição à Noemia Boccia Magnusson. 2. Aguarde-se o trâmite nos autos do processo principal. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021295-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE CLAUDIO DE LIMA

Vistos em despacho. Informe a autora se providenciou a regularização do bem objeto do presente feito, bem como a consolidação da propriedade junto ao Detran. No silêncio, arquivem-se. Int.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020734-34.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X MARCIA DIANA JARDIM BALDIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Vistos em despacho. Fls. 144/241 - Ciência à ré dos documentos juntados pela autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050831-37.1998.403.6100 (98.0050831-7) - SIDNEY BISSOLI X TEREZA CRISTINA DE CASTRO RANCAN BISSOLI(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0031296-20.2001.403.6100 (2001.61.00.031296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031275-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031275-1)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MONITORIA

0001396-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Verifico que na presente ação monitoria, tendo em vista a composição das partes, requereu a autora a extinção do feito. Assim, foi determinado que fosse juntado aos autos o instrumento do acordo realizado, a fim de sua homologação, o que não foi cumprido pela autora. Determino, por mais uma vez, que a autora junte aos autos cópia do acordo formalizado, bem como se manifeste acerca dos depósitos realizados nos autos (fls. 424 e 425), a título de honorários periciais. Cumpridas as determinações supra, ou restando silente a autora, voltem os autos conclusos. Int.

0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez)

dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado. Para que seja apreciado o pedido de constrição on line pelo Sistema Bacenjud, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Considerando o retorno do Mandado de Penhora sem cumprimento, requeira a autora o que entender de direito. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, resistida a pretensão da autora, foi o feito julgado procedente. Transitada em julgado a sentença proferida, requer a autora seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 215/216 - Nada a apreciar visto que não houve, ainda, qualquer ato de constrição nos autos. Fls. 218/219 - Manifeste-se a autora informando se houve a formalização do termo aditivo, conforme documento de fl. 219. Publique-se o despacho de fl. 214. Int.

0010352-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RAMIRES LOURENCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que convertido o feito em mandado executivo, não houve manifestação da autora acerca de seu prosseguimento. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)

Vistos em despacho. Considerando a extinção do feito, nos termos da sentença proferida em sede de audiência de conciliação (fls. 156/158), esclareça a autora o seu pedido de prazo para prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora realize as diligências necessárias a fim de encontrar o endereço da ré. Após, informado o novo endereço, cite-se. Int.

0005338-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que convertido o feito em mandado executivo, não houve manifestação da autora acerca de seu prosseguimento. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006213-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, publique-se o despacho de fl. 105. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. O embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006328-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora realize as diligências necessárias a fim de encontrar o endereço do réu. Após, informado o novo endereço, cite-se. Int.

0006911-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA MENDES GONCALVES(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Considerando a informação de que houve composição entre as partes, promova a autora a juntada do instrumento da conciliação realizada. Após, venham os autos para que possa ser o acordo homologado. Int.

0007377-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

Vistos em despacho. Verifico que as cópias juntadas às fls. 54/59, não correspondem com os originais de fls. 10/15. Junte a autora as cópias corretamente, após, desentranhe-se como determinado em sentença. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, publique-se o despacho de fl. 43. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Atente a autora para o correto cumprimento das determinações deste Juízo. Assim, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos da determinação de fl. 40. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora realize as diligências necessárias a fim de encontrar o endereço do réu. Após, informado o novo endereço, cite-se. Int.

0012059-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, republique-se o despacho de fl. 45. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 44, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0012513-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EGIDIO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, republique-se o despacho de fl. 38. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado na consulta realizada por meio do Sistema Bancejud, já foi diligenciada, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Prazo: dez (10) dias. Int.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, publique-se o despacho de fl. 54. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 53, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015005-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Vistos em despacho. Tendo em vista as pesquisas realizadas pela autora, bem como o pedido formulado, defiro a vista dos autos fora de Secretaria a fim de que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, publique-se o despacho de fl. 39. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 36, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.38, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0016111-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JESUS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, republique-se o despacho de fl. 50. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 49, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0018123-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, publique-se o despacho de fl. 40. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 39, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003043-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DE SIQUEIRA ROCHA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003121-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FARDINI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020364-46.1996.403.6100 (96.0020364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-41.1996.403.6100 (96.0001805-7)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0055242-89.1999.403.6100 (1999.61.00.055242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050703-80.1999.403.6100 (1999.61.00.050703-6)) LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO (LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA) X LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP076166 - MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031275-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031275-1) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligencia. Entendo desnecessaria a produção da prova pericial requerida pela autora, considerando a questão trazida ao Juízo versa sobre erro quanto ao código do tributo que a autora alega ter recolhido. Por outro lado, verifico que a ré, às fls. 512/514, informa que há diversas guias de recolhimento para cada competência discutida pela autora, bem como que o caso deve ser encaminhado para a Equipe de Recuperação de Crédito para análise. Assim, verificando a possibilidade de correção administrativa do erro cometido pela autora, bem como a complexidade de documentos que envolvem as competências em discussão, indique a autora especificamente quais as guias que foram emitidas e pagas com erro, para possibilitar a análise pela área técnica da Receita Federal, órgão com atribuição legal para se manifestar sobre os débitos sub judice. 1 Após, em cumprimento do princípio do contraditório, promova-se vista à ré dos documentos apresentados, para a referida análise e manifestação os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, mais uma vez, a autora descumpriu a determinação deste Juízo. O despacho de fl. 257 é claro quando determina que a comprovação das custas devidas nos autos da Carta Precatória expedida deveria ter sido comprovada diretamente perante o Juízo Deprecado. Assim, a fim de que não seja mais tumultuado o prosseguimento do feito, determino que as guias de fls. 263/265, sejam digitalizadas e encaminhadas eletronicamente ao Juízo Deprecado. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007286-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007281-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X HOSPYCENTER COM/ DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALARES LTDA(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Verifico que a tentativa de intimação das advogadas do embargado restaram infrutíferas. Assim, determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, peça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente às fls. 193 e 204, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 174/176 e 185/200, peça edital de citação do embargado HOSPYCENTER COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO E HOSPITALARES LTDA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Tendo em vista que o embargado é uma autarquia federal, a publicação do edital se dará, tão somente, pelo Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se aplicando a hipótese do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031894-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031894-2) - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 181, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040573-70.1995.403.6100 (95.0040573-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026289-91.1994.403.6100 (94.0026289-2)) PROMPER IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP168864 - JUSSARA DA CUNHA CARVALHO LEME E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001805-41.1996.403.6100 (96.0001805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-56.1996.403.6100 (96.0001804-9)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050703-80.1999.403.6100 (1999.61.00.050703-6) - LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP076166 - MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em despacho. Verifico que os depósitos que acautelaram a propositura da ação principal foram feitos nestes autos. Assim, tendo em vista que com a decisão de fls. 438/441, que devidamente publicada nos autos da ação ordinária n.º 0005437-26.2006.403.6100, em apenso, e que não houve manifestação do executado, findou a controvérsia quanto aos valores a levantar e a converter bem como dos honorários sucumbenciais devidos ao ente público, a expedição do alvará e ofícios de levantamento serão expedidos nestes autos. Nestes termos, considerando a já citada decisão (fls. 438/441), determino que conforme o cálculo apresentado pela União Federal de fl. 353, nos autos principais, sejam expedidos o Alvará de Levantamento e o Ofício de Conversão em Renda. Assevero, ainda, que nos termos do já decidido, do valor a ser levantado, deverá ser subtraído o valor devido a título de honorários advocatícios devido à União Federal nos termos da conta apresentada às fls. 444/445, daqueles autos (Ação Ordinária n.º 0005437-26.2006.403.6100). Indique, o executado, tal como determinado em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos nos feitos e com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários (CPF e RG). Cumpra-se e intime-se.

0033383-42.2011.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo o recurso de apelação da requerente em seu efeito meramente devolutivo, conforme artigo 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho.Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

0018640-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X EDY ESTETICA E COSMETICOS LTDA - ME(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDY ESTETICA E COSMETICOS LTDA - ME
Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que autora comprove a apropriação dos valores nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003607-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO COSTA
Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, publique-se o despacho de fl. 57.
Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, publique-se o despacho de fls. 42/44, para a intimação do devedor para o pagamento do valor devido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho.Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), de fl. 38, tendo em vista o despacho de fl. 39 e petição de fls. 40/41, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato

intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, republique-se o despacho de fls. 48/50, para a intimação do devedor para o pagamento do valor devido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 43 e 45/47 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FLÁVIO ALVES DE LIMA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º

do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, republique-se o despacho de fls. 43/45, para a intimação do devedor para o pagamento do valor devido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 39 e 41/42 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ JOÃO SANTOS SOUSA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação, publique-se o despacho de fls. 44/46, para a intimação do devedor para o pagamento do valor devido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 42/43 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ALESSANDRO SANTINATI RAMOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL

MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Esclareça a autora se possui interesse na manutenção da restrição de fl. 241 (VW/FUSCA 1300). Em caso de ser positiva a resposta, expeça-se novo Mandado de Constatação e Intimação, no endereço indicado à fl. 255. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014600-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Fls. 101: indefiro considerando a diligência negativa de fls. 62. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. I.

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA

Designo o dia 04 de junho de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

DESAPROPRIACAO

0020290-56.1977.403.6100 (00.0020290-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MASSAO KAKIUTE X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MASSAO KAKIUTE

Fls. 254: manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Fls. 187/188: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003735-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS

Fls. 134: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por mais 15 (quinze) dias. Int.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que o requerido é representado pela Defensoria Pública Federal, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0009964-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO PIRES DE SOUSA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO

Intime-se a CEF para informar se recolheu a diligência junto ao Juízo Deprecado, em 5 (cinco) dias, sob pena de recolhimento da Carta Precatória e extinção do feito. Int.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 81, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018075-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0035150-42.1989.403.6100 (89.0035150-8) - GENOINO DE GASPERI(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Regularize o advogado do autor sua petição de fls. 279, sob pena de não conhecimento, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas.I.

0038836-95.1996.403.6100 (96.0038836-9) - RAUL BEGNOSSI PORTA(Proc. YVETE RENATA CASTRO ALVES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025627-25.1997.403.6100 (97.0025627-8) - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Converta-se em renda da União Federal (PFN) conforme requerido.

0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8) - MARCELO ZAMBELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0044049-77.1999.403.6100 (1999.61.00.044049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-14.1999.403.6100 (1999.61.00.038563-0)) WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA VIEIRA MENDES

Fls. 676: indefiro, nos termos da sentença de fls. 368. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0) - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 395: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0043953-25.2001.403.0399 (2001.03.99.043953-9) - ATAIDE LUIZ MARQUES X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES(SP075043E - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a pesquisa de fls. 441, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0030944-91.2003.403.6100 (2003.61.00.030944-0) - ERONILDO MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO X ERICA LUCIANA GARCIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP007906 - ALVARO SIMOES E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0024788-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024788-7) - CARLA VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

Intime-se a apelante a complementar as custas de apelação, de acordo com a tabela atualizada de fls. 415/416, sob pena de deserção.Int.

0022851-71.2005.403.6100 (2005.61.00.022851-4) - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos do acordo homologado.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Redesigno a audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes, bem como o perito.Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, em especial, acerca da ilegitimidade passiva alegada às fls. 202/207. I.

0012118-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012118-6) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Como já foi decidido em sede de agravo de instrumento é incabível, na espécie, a produção de prova pericial, vez que os pedidos deduzidos pelo autor tratam de temas exclusivamente de direito.Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem para sentença.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Visto em inspeção.Fls. 409/410: Defiro a oitiva da testemunha Hugo Andreany Rocha. Depreque-se sua oitiva.Fls. 481/484: Indefiro o pedido de admissão de prova emprestada, uma vez que colhida sem a observância do princípio do contraditório.Desta forma, depreque-se a oitiva da testemunha Rivelino Gonçalves Vieira no endereço de fls. 477.Int.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 477 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Intime-se a parte autora a promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito.Int.

0010931-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON)

Recolha a autora a diferença do valor do preparo, nos termos da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Os corréus Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian requerem às fls. 645 o deferimento de tutela antecipada em sede de reconvenção apresentada às fls. 359/443 para imitar dos corréus na posse do imóvel. Informa que o agravo de instrumento proposto pela Caixa Econômica Federal em face do deferimento de tutela antecipada aos autores foi dado integral provimento, o que significaria que o E. TRF teria considerado válida a execução promovida pela autarquia federal. Alegam que promoveram reconvenção contra os autores requerendo pedido de antecipação de tutela para imissão imediata na posse do imóvel, tendo em vista que possuem contrato de financiamento com força de escritura pública, já registrada na matrícula do imóvel na qual constam como legítimos proprietários do imóvel. Aduzem que estão em grande prejuízo, já que os autores nada pagam para residir no imóvel e há, inclusive, um débito condominial que será suportado pelos reconvincentes.É o relatório.DECIDO.Trata-se o presente feito de ação ordinária proposta pelos autores Jaime Ferreira Neto e Gracinda Guimarães Beraldi Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, Edward Bronislaw Kaskanlian e

Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian, a fim de que determinada a anulação de todos os atos praticados em execução extrajudicial, especialmente o leilão público e a arrematação do imóvel compromissado aos autores, por ausência de comunicação prévia e pessoal dos mesmos da respectiva data da praça, eventuais cartas de arrematação e averbações levadas a efeito. O pedido de liminar foi deferido para manter os autores na posse do imóvel até decisão final da ação (fls. 115/117). Desta decisão, a Caixa Econômica Federal recorreu ao E. TRF da 3ª Região, que decidiu que a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida, dando provimento ao agravo. Da mesma decisão haviam recorridos os demais corréus, mas o agravo interposto por estes foi negado seguimento por perda de objeto. Diante do que ficou decidido no E. TRF, os autos vieram conclusos para decisão da antecipação de tutela apresentada em reconvenção pelos corréus. Entendo ausentes os pressupostos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela para os reconvincentes. O que se discute nos autos é a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento de bem imóvel que está na posse dos autores, ora reconvincentes. A imissão na posse do imóvel em questão aos requerentes significaria a afirmação de uma situação ainda não cercada da certeza necessária e seria, desta forma, temerária. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela requerido pelos reconvincentes. Intimem-se.

0019814-26.2011.403.6100 - JORGE LUIS YAMUNIQUE MIRANDA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0023628-46.2011.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 911: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007708-95.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X REINALDO SULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 76/79 uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 06 de junho de 2012, às 16 horas. Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009959-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO ROBERTO BARROSO BORGES (SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 165/169 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020328-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015448-41.2011.403.6100) EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA (SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Diante da impossibilidade de acordo administrativo, intime-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam profuzir, num tríduo, justificando-as. Após, tornem conclusos.

0021927-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A (SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 24/28 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001451-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMPOS E JON CONFECÇOES LTDA - EPP X ANGELA MEEYONG JON X RONALDO CAMPOS
Fls. 102: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003267-71.2012.403.6100 - TELMA MACRI DE SOUZA -ESPOLIO X CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY X PAULA MACRI DE SOUZA(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Chamo o feito a ordem.Verifíco que a petição inicial não foi subscrita. Intime-se a impetrante a regularizá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006806-45.2012.403.6100 - ORBI PRO ARQUITETOS LTDA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)

Intime-se a impetrante a regularizar o pólo passivo (autoridade coatora) da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008157-53.2012.403.6100 - DECORACOES ARTHUR LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Aguarde-se o prazo para a juntada das informações.Após, tornem conclusos.

0008166-15.2012.403.6100 - F.L.H.A PARTICIPACOES S/A(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para regularizar a procuração de fls. 14, em 05 (cinco) dias, uma vez que, é a pessoa jurídica que figura no pólo ativo que deverá outorgar poderes à sua representante legal.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 264 e ss: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053828-95.1995.403.6100 (95.0053828-8) - SEECIL RINGSDORFF DO BRASIL(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SEECIL RINGSDORFF DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES

BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante dos extratos acostados aos autos, intime-se a CEF a RECOMPOR a conta do autor CELSO DE MATOS, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016446-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016446-2) - JOAO JOSE DA SILVA X ROSILENE DUARTE CAMPOS SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DUARTE CAMPOS SILVA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO
Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0220881-29.1980.403.6100 (00.0220881-4) - O LISBOA COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc...Trata-se de levantamento de importância depositada para discussão de débito fiscal atingido pela anistia prevista no art. 73 da Lei 7.450 de 24.12.1985.Intimada, a União peticiona requerendo não seja autorizado o levantamento de nenhum valor antes da formalização de penhora no rosto dos autos.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0045119-18.1988.403.6100 (88.0045119-5) - JOKLER-REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da informação do contador judicial de fls. 277, pelo prazo de cinco dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 273/274, devendo para tanto o patrono IAN BARBOSA SANTOS, juntar o número de seu RG.Após, providencie a Secretaria a intimação do patrono para a retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039776-41.1988.403.6100 (88.0039776-0) - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado nos autos em apenso de n.º0045119-18.1988.4.03.6100 de fls. 279.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a reexpedição do alvará de levantamento pela terceira vez, devendo o patrono se atentar para o prazo de validade de 60 dias contados a partir de sua confecção.Expedido, proceda a Secretaria a intimação do advogado para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União às fls. 1356/1359.Ademais, o pedido de amortização deverá ser realizado nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 19/10/2011, devendo as partes observar que a amortização não abrange os depósitos já realizados.Int.-se.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA

MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Diante da retificação do pólo passivo, bem como da expedição do ofício requisitório em nome do inventariante FERNANDO DEL BUSSO, representante do espólio de DARCI CUNHA DEL BUSSO, conforme determinado no despacho de fls. 1226, espeça-se o alvará da quantia depositada às fls. 1295 em nome do inventariante designado, devendo tata tanto que o patrono junte aos autos os números do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório para a instrução do alvará, no prazo de cinco dias. Após expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada do alvará no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI)

Diante do noticiado pelo réu às fls. 616/621, proceda a Secretaria o desentranhamento do alvará devolvido às fls. 619/621 para arquivá-lo em pasta própria. Expeça-se o ofício solicitando o saldo da conta indicada às fls. 616, devendo a CEF observar que os valores foram indevidamente depositados em conta à disposição do Tesouro de operação 635, cuja remuneração se difere das contas referentes aos depósitos judiciais em geral (005). Cumpra-se. Int.

0009337-75.2010.403.6100 - MARIO PAGLIARICCI(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO PAGLIARICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 247, item 2: Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa

julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora. No mais, tendo em vista o depósito efetuado com relação ao reembolso das custas judiciais de fls. 265, expeça-se o alvará de levantamento da totalidade dos valores, conforme requerido às fls. 267, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, diante do cumprimento integral das obrigações fixadas nestes autos, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

Expediente Nº 6708

MANDADO DE SEGURANCA

0005361-89.2012.403.6100 - LE PANACHE CONFECÇOES LTDA ME (SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. dê-se ciência à parte impetrante das informações encartadas as fls. 117/118. 2. Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005771-50.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PINTO X ROSIRIS FERREIRA PINTO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Fls. 40: Mantenho a decisão de fls. 29/33 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 40/45, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido às fls. 46. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 29/33. Intimem-se.

0005949-96.2012.403.6100 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA (SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Mesmo considerando a exclusão (ou cancelamento) do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao qual aderiu a parte impetrante, informem as autoridades impetradas se os pagamentos das parcelas do parcelamento em questão foram tempestiva e regularmente efetuados, e se mesmo após o ato de exclusão, a parte impetrante tem efetuado os pagamentos, conforme informado na inicial. 2. Após, com as manifestações, tornem os autos conclusos. Int.

0006331-89.2012.403.6100 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES (SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Célia Maria Marino Rodrigues Ayres em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando a exclusão de seu nome do CADIN. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a inscrição de seu nome no CADIN em razão da existência inscrição em dívida ativa da União. Contudo, sustenta que essa inclusão é indevida, pois os débitos estão sendo discutidos judicialmente, em sede de ação mandamental, conforme atesta o documento de fls. 18/19. Sustenta a urgência da liminar em face de a sua exclusão do CADIN ser vital para suas atividades. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço a urgência da medida, já que a exclusão

do nome do CADIN é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da parte-impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Indo adiante, destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). No que tange ao pedido de exclusão do nome da parte-impetrante do CADIN, lembro que esse cadastro foi inicialmente instituído pelo Decreto 1.006/93, mas, na Adin 1.178-2, Rel. Min. Marco Aurélio, o E.STF considerou inconstitucional esse ato normativo do Executivo, sob o entendimento de que o Decreto assumiu contornos autônomos, extravasando o campo da simples regulamentação, ao arrepio do Princípio da Legalidade e da Reserva Legal previstos na Constituição vigente). Note-se que é possível cogitar na existência de regulamentos autônomos com amparo no art. 84, VI, da Constituição somente após a edição da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, o que não interfere na análise do caso sub judice. Desse modo, sendo inválido o Decreto 1.006/93, o Executivo Federal procurou corrigir o problema de legalidade, motivo pelo qual editou Medidas Provisórias para tratar do tema, que resultaram na Lei 10.522, de 19.07.2002. Como se sabe, as MPs têm força normativa equivalente às leis ordinárias, pois o art. 62 da Constituição Federal de 1988 as institui com força de lei. Antes da modificação do art. 84, VI, da Constituição, esse preceito também falava em lei, de maneira que então as MPs podiam cuidar do presente tema, o que fundamenta a validade dos atos provisórios editados sobre o CADIN. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado (havendo recentes manifestações do E.STF admitindo apreciar esses aspectos), a necessidade de cadastros e controle por parte do Poder Público indica que existem razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. Acrescento, inclusive, que as sucessivas reedições dessas medidas provisórias (em princípio necessárias, sob pena de contradição com a relevância e urgência que se acredita existir quando da edição da primeira medida), a seu tempo, eram devidas mais em razão de o Congresso Nacional não deliberar sobre o assunto (o que, por sua vez, não permite presumir a rejeição tácita) do que propriamente pela usurpação de função legislativa pelo Executivo. Sobre o tema, lembro que a MP 1.490 foi levada à apreciação do E.STF na Adin 1.454-4, Rel. Min. Octávio Gallotti (DOU de 25.06.96, Seção I, pág. 23.027), oportunidade na qual esse egrégio Tribunal, por maioria, liminarmente declarou a inconstitucionalidade do art. 7º e , dessa MP 1.490, que impedia a celebração de vários atos (previstos no art. 6º) por parte das empresas que estiverem inscritas no CADIN há mais de 30 dias. Em decorrência desse julgamento do E.STF, o Executivo Federal voltou a editar MPs sobre o CADIN, todavia, excluindo a parte considerada inconstitucional, dentre elas a MP 1.863-52 (e subsequentes), chegando até a MP 2.176-79, convertida na Lei 10.522/2002. Com a supressão da parte considerada inválida pelo E.STF, penso que a normatização do CADIN resultou em controle da administração pública acerca dos devedores, situação que acredito perfeitamente compatível com a indisponibilidade do interesse público e razoabilidade em padrões de controle. Consoante decidido na mencionada Adin 1.454-4, o E.STF entendeu por indeferir a pretensão com relação ao art. 6º da MP 1.490, porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Vale destacar que esse art. 6º, da MP 1.490, foi reeditado nas medidas provisórias supervenientes, e acabou convertido no art. 6º da Lei 10.522/2002, adiante analisado. Com esses esclarecimentos, observo que a Lei 10.522, de 19.07.2002, resultante dessas medidas provisórias, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Obviamente quando comprovado a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem

desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Para a garantia dos credores e lisura das operações comerciais, acredito razoável exigir a comprovação da regularidade de pagamento de obrigações, aspecto que pode ser atestado pela inexistência de inscrição no CADIN, tanto quanto outros sistemas de proteção ao crédito (como SPC, SERASA, etc.), que orientam o mercado e o próprio poder público em contratações. A situação retratada nos autos é muito parecida com a exigência das CNDs a pretexto da realização de vários negócios jurídicos. Portanto, essa consulta exigida pela Lei 10.522/2002 não viola a livre iniciativa, até porque a impetrante não está impedida de funcionar, de maneira que não lhe está sendo aplicado ônus elevado que pode levá-la à insolvência. Somente se a inscrição implicasse no inevitável agravamento das condições financeiras da impetrante ou impusesse a atividade na informalidade é que haveria violação à livre iniciativa (como previsto nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, além do REs 63.026 e 63.647), o que não está demonstrado no caso dos autos. Por sua vez, os arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao presente, até porque a relação de consumo (inexistente neste caso) obviamente não é unilateral. Em outras palavras, o Código em tela busca proteger o consumidor, mas não pode inviabilizar sistemas de proteção do fornecedor dos bens ou serviços no que tange a inadimplentes. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A jurisprudência tem temperado as disposições desse art. 7º, da Lei 10.522/2002, firmando-se na impossibilidade de inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente ação judicial que, de modo legítimo, discute o cabimento da dívida, ainda que sem oferta de caução. A imposição de garantias (como o depósito do quantum litigioso) importaria em determinar obrigação por demais onerosa para aquele que traz elementos plausíveis a propósito da dívida combatida. É verdade que essa linha de entendimento não deve levar à inadimplência a pretexto de qualquer alegação de descabimento da dívida, situação que não se retrata nos autos. Há precedentes no E.STJ, no sentido do descabimento da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros pertinentes enquanto se discute o quantum devido e as cláusulas contratuais que a originaram, como no AGA 281.278, 4ª Turma, DJ 27/11/2000, pág. 172. Rel. Aldir Passarinho Júnior, por unanimidade, no qual restou assentado que é cabível tutela antecipada para obstar a inscrição de devedor no Serasa, quando o montante da dívida é impugnada em ação onde se discute a validade de cláusulas contratuais que a originaram. Precedentes do STJ. No mesmo sentido, note-se a MC 2891/SP, DJ de 11/06/2001, p. 193, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Waldemar Zveiter, assim ementado: Pedido de liminar que se defere para determinar o processamento de recurso especial retido e agregar-lhe efeito suspensivo, uma vez que determinado a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeat. Liminar concedida e referendada pelo colegiado. Dito isso, no caso dos autos, pelo documento de fls. 16, verifico a existência de 1 (uma) inscrição em dívida ativa da União, ensejando, portanto, a inclusão do nome do devedor no CADIN.. Assevera a parte impetrante que o débito inscrito se refere à Taxa de Ocupação referente a um imóvel (lote de terreno no Município de Ubatuba), o qual foi alienado há mais de 12 anos. Por outro lado, aduz que ajuizou ação mandamental visando afastar a cobrança da referida taxa, ação essa ajuizada em 17 de outubro de 2001, e que o referido feito encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região (autuado sob nº 2001.03.99.055036-0). De fato, ao teor da certidão de objeto e pé, encartada às fls. 30/31, expedida em 27 de abril de 2012, constatasse a propositura da ação mandamental., autuada sob nº 97.0405622-2, distribuída em 09.10.1997, junto ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos/SP, visando o cancelamento da taxa de ocupação em terreno de marinha incidente sobre o imóvel de sua propriedade. Contudo, verifica-se também que a medida liminar pleiteada foi indeferida, e a ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Houve a interposição de recurso de apelação, recebido tão somente no seu efeito devolutivo. Consta também que houve o indeferimento de pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido, pois incompatível com a ação mandamental, decisão essa publicada em 25.02.2003. Finalmente, certidão informa que os autos encontram-se conclusos com o Relator, desde 20.05.2011. Em suma, a simples propositura de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro no CADIN, tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, o qual condiciona a suspensão do registro a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso específico da parte impetrante, conforme acima exposto, não houve o preenchimento desses requisitos. A propósito, a Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do Resp nº 1137497, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543, c, do CPC, firmou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900819853, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/04/2010 LEXSTJ VOL.:00249 PG:00171.) Assim, tendo em vista que não há indicação de que os débitos que ensejam a inclusão no CADIN, muito embora seja objeto de ação judicial, é certo que não houve o oferecimento de garantia idônea e suficiente, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. Intimem-se.

0007501-96.2012.403.6100 - UNIDAS S/A(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unidas S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária de que trata o art. 22, I, da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não está à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Como tema de fundo, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, folha de salários, demais rendimentos do trabalho, trabalhador e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da

Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador e folha de salários, reconheço que o E.STF considerou inválidas as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores-diretores de empresas (na Adin 1.102-2/DF e no RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal). Afirmando que os trabalhadores autônomos, os avulsos e os administradores não estão em regime de subordinação típico da relação de emprego, o E.STF entendeu as remunerações pagas pelos tomadores de serviço não se inserem no conceito de salário, inviabilizando a exigência de contribuição previdenciária nos moldes da redação originária do art. 195, I, da Constituição, ao passo em que as Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 não se revelavam adequadas para a incidência residual admitida pelo 4º do mesmo art. 195 do ordenamento de 1988. No entanto, a questão posta sub judice é diferente desses casos tratados na Lei 7.787/1989 e na Lei 8.212/1991, em princípio porque, neste caso, o pagamento das verbas em questão é feito em decorrência de relação de emprego (ou seja, de empregador para empregado). Com efeito, os autos versam sobre pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário e demais rendimentos. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação), motivo pelo qual nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário, pois há verbas que têm natureza de indenizações (p. ex., ajuda de custo eventual pela mudança de residência em decorrência de motivo profissional). Ocorre que o ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição previdenciária tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Dessa maneira, foram perfeitamente recepcionados os arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Também se inserem no sentido amplo de salários (admitido no art. 201, da Constituição) as ajudas de custo e as diárias para viagem, quando excedam de 50% do salário percebido pelo empregado, desde que pagas com habitualidade e até mesmo bolsas de estudo. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Os arts. 457 e seguintes da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) excluem do conceito de salários o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço, bem como educação (em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno (em percurso servido ou não por transporte público), assistência médica, hospitalar e odontológica (prestada diretamente ou mediante seguro-saúde), seguros de vida e de acidentes pessoais, previdência privada. Note-se, porém, que essas verbas estão no sentido amplo de salários admitido pela Constituição, consoante acima demonstrado. Com efeito, o sentido restrito de salário tirado da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) não é suficiente para limitar o campo constitucional de incidência das contribuições para a Seguridade Social, com amparo no art. 195 e no art. 201 da Constituição, de maneira que a legislação tributária pode usar o campo de incidência assegurado pelos

mandamentos constitucionais, sem ofensa ao art. 110 do CTN, ante à clara supremacia da Constituição. Assim, embora pessoalmente admita a possibilidade de de natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). A jurisprudência se posiciona nesse sentido, valendo observar, primeiramente, a Súmula 207, do E.STF, segundo a qual As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Aliás, o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o mesmo E.STF, no RE 343.446-SC, Tel. Min. Carlos Velloso, tratando do conceito de salário para incidência de exação vinculada à Seguridade Social (adicional para seguro de acidente de trabalho - SAT), deixou assentado que, nos moldes do art. 201, 4º, da Constituição (ulteriormente reenumerado para 11, pela Emenda 20/1998), salário é espécie do gênero remuneração, mas o ordenamento constitucional determina que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, ou seja, a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. No E.STJ, a propósito da incidência sobre adicionais de salários, importa destacar o EDRESP 544621, Sexta Turma, DJ de 06/10/2003, p. 350, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.:O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. Recurso especial parcialmente provido. Assim foi decidido no RESP 28856, Quinta Turma, DJ de 23/11/1992, p. 21901, Rel. Min. Jesus Costa Lima, v.u.: 1. A aposentadoria previdenciária deve ser calculada tendo em conta os salários-de-contribuição dos últimos meses, aí incluído o adicional de insalubridade, caso esteja compreendido nesse período e não em data anterior, conforme resulta da sentença proferida pela justiça do trabalho. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Sobre ajustas de custo pagas com habitualidade, o E.STJ tratou do tema no RESP 603026, Primeira Turma, DJ de 14/06/2004, p. 178, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.: 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. Nesse contexto constitucional é que foi editado o art. 28, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), dando os parâmetros gerais do custeio da Seguridade Social. Nos moldes do inciso I desse art. 28, salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de

utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os incisos II a IV desse mesmo preceito legal prevêm que salário de contribuição, tratando-se de empregado doméstico, é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração, enquanto para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º desse mesmo art. 28, e, para o segurado facultativo, é o valor por ele declarado, também observado o limite máximo a que se refere o 5º desse art. 28. Escoltado pelo sentido amplo de salário (demais remunerações do art. 195, I e II, da Constituição, e ganhos habituais ou remuneração admitido pelo art. 201 do mesmo ordenamento constitucional), o art. 28 da Lei 8.212/1991 também considerada como salário, para fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores pagos com habitualidade a título de salário-maternidade, 13º salário, o total das diárias pagas (quando excedente a 50% da remuneração mensal). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Observe-se que algumas verbas não se revelam como pagamentos habituais, motivo pelo qual não estão no campo de incidência constitucionalmente admitido pelos arts. 195, I, e 201, da Constituição. Considerando que folha de salários, ganhos e remuneração estão estritamente vinculados ao produto ou acréscimo gerado pelo trabalho da pessoa física, as verbas tipicamente indenizatórias (ou seja, eventuais) estão abrigadas pela não incidência, vale dizer, estão excluídas de tributação pela exação em tela, pois têm natureza claramente reparatória em relação a direitos lesados ou não exercidos. Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, como em relação a férias ou licenças-prêmio não gozadas em decorrência de necessidade de serviço, mas o mesmo não é possível dizer quando tais valores foram pagos com habitualidade, pois aí serão estipuladas no conjunto da remuneração ou dos ganhos usuais. A liberalidade do pagamento ou sua obrigatoriedade em razão de convenções ou acordos coletivos não evitam a incidência tributária validamente instituída em lei com lastro no ordenamento constitucional. Os prêmios produtividade e gratificações semestrais, em geral, são pagamentos feitos por obrigação do empregador (e não de

liberalidade) determinada em visível incentivo pelo esforço e dedicação e desempenho de seus empregados, assumindo caráter típico de verba salarial. Ademais, a própria legislação do IRPJ tem considerado dedutível da apuração do lucro real as gratificações e outras verbas pagas aos empregados, com os limites de dedutibilidade próprios a pagamentos eventuais (observando-se que os pagamentos sistemáticos feitos indistintamente a todos os empregados assumem natureza salarial, excluindo-se desses limites). Esse aspecto realça a conclusão da natureza salarial (em sentido amplo) das verbas em questão. Lembre-se, também, a lógica decorrente da combinação do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da Seguridade Social expresso no art. 150, II e no art. 195, caput, todos da Constituição vigente, que refletem o princípio da Universalidade no financiamento da Seguridade Social, o que, obviamente, deve se materializar mediante o princípio da Isonomia. Destaque-se, ainda, a relevância da manutenção da Seguridade Social (expressa nos arts. 193 e seguintes da Constituição), exigindo equilíbrio e moderação na interpretação sistêmica do texto constitucional, particularmente dos dispositivos que versem sobre suas fontes de financiamento. Não vejo vício nos dispositivos regulamentares pertinentes, pois a legislação atacada traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o conceito de salário não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois salário corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados técnicos (dentro dos limites previstos no art. 28 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997), em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de pagamento dos empregados, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN. Acrescente-se que a Emenda 20/98 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuição previdenciária devida à seguridade social incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional horas extras. Para o que interessa a esta ação, aviso prévio consiste na necessidade de o empregador comunicar ao empregado a demissão que será fará futuramente (coloquialmente conhecido como Aviso Prévio Trabalhado), e, na ausência dessa prévia comunicação, há a imposição do pagamento de penalidade equivalente a trinta dias ou mais de salário (art. 487, 1º e 2º da CLT, conhecida como Aviso Prévio Indenizado). Ora, se o montante pago a título de aviso prévio trabalhado corresponde a salário está no campo de incidência das contribuições ora combatidas, do mesmo modo parece-me tributável o aviso indenizado pois equivale a um salário ou mais do empregado. Ao comparar a situação do empregado que trabalha durante o aviso prévio com a situação do empregado que recebe a multa (aviso prévio indenizado) por não ter recebido a comunicação de sua demissão, parece-me que, no mínimo, ambos estão em situação de igualdade já que perderam o emprego e os vencimentos desse último mês ou a multa equivalente a um mês ou mais estarão compromissadas de modo importante com a sobrevivência do trabalhador e de sua família, daí porque se o aviso prévio trabalhado é tributado, também deveria ser tributado o aviso prévio indenizado. Fosse para fazer distinções, acredito que o empregado que cumpre aviso prévio trabalhando está em desvantagem quando comparado àquele que recebe o aviso prévio indenizado pois esse estará com mais disponibilidade para procurar nova ocupação. De qualquer modo, tanto o aviso prévio trabalhado quanto o aviso prévio indenizado estão no campo constitucional de incidência das contribuições combatidas pois representam prolongamento do habitual salário (ou seja, não há que se falar em não incidência somente pela nomenclatura indenizado), e a legislação de regência não isenta essas verbas de tributação, motivo pelo qual entendo legítima e válida a cobrança das contribuições guerreadas. Nessa perspectiva, está correto o Decreto 6.727/2009 quando exclui a aliena f, inciso V, 9º, do art. 214 do Decreto 3.048/1999, pois somente lei em sentido estrito pode conceder isenções (art. 150, 6º, da Constituição). Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido. A partir da MP 1.523-7/1997 até a vigência da MP 1.596-14/97 (cuja exigibilidade foi suspensa a partir de 27.11.1997 pelo E.STF na ADIN 1659.6), a jurisprudência caminha por tributar o aviso prévio trabalhado mas desonerar, por não incidência, o aviso prévio indenizado. A matéria vem sendo tratada no E.STJ favoravelmente aos interesses dos contribuintes, como se pode notar no RESP 201001995672RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCI acórdão embargado.5. Embargos de divergência não conhecidos.E no âmbito do E. TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na Apelação/Reexame necessário no mandado de segurança nº 0015154-08.2010.4.03.6105, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DE 02.04.2012: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA.

INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. Apelo improvido. Sentença mantida. E no mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 8. No que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 12. Não há nos autos qualquer documento sobre o plano educacional; nada é sabido a respeito das matérias ministradas nos cursos ou a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais estudos e ensinamentos a que se refere a ação. Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, 9, t, do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas. 13. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03 de maio de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravo da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento.(AMS 00098504320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora guarde reservas quanto à amplitude das desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Por tudo isso, no que tange às contribuições devidas exclusivamente ao INSS, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007518-35.2012.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fks, 142/144 - mantenho a decisão de fls. 131/136, por seus próprios fundamentos. 2. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6713

MONITORIA

0014280-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR ALVES DA ROCHA(SP270181 - SILVIA MORETTI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguardar-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

Expediente Nº 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077868-49.1992.403.6100 (92.0077868-2) - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP072741 - VALERIA FREGONESI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011: Fls. 621/622: Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 623/624:; ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0040644-96.2000.403.6100 (2000.61.00.040644-3) - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento, observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3, visto não haver nos autos o deferimento de justiça gratuita. No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual. Sem prejuízo, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Cumprido a determinação supra, façam os autos conclusos. Intime-se.

0046158-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046158-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X HELENO BRASILIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0900532-84.2005.403.6100 (2005.61.00.900532-7) - ROBERTO SUMIO HANADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0008561-46.2008.403.6100 (2008.61.00.008561-3) - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Cumprido a determinação supra, façam os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 168/175. Intime-se.

0012927-60.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência recíproca fixada, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057681-20.1992.403.6100 (92.0057681-8) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

0008168-34.2002.403.6100 (2002.61.00.008168-0) - SYDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP134014 - ROBSON MIQUELON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. GUIDO URIZIO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de dez dias, conforme requerido. Int.

0010807-54.2004.403.6100 (2004.61.00.010807-3) - HELEN CRISTINA REIS DA PAIXAO(SP141950 - ANA HELENA MARCELINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042677-30.1998.403.6100 (98.0042677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-87.1995.403.6100 (95.0011931-5)) ROMEU SANDES RAMOS(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E

SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP151855 - IRANICE DE LOURDES DA SILVA SA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, regularize o requerente sua representação processual. Cumprido a determinação supra, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674170-30.1985.403.6100 (00.0674170-3) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Considerando que já houve a comunicação às fls. 2048/2049, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2045.

ACOES DIVERSAS

0499379-87.1982.403.6100 (00.0499379-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X PINHAL AGRICULTURA COM/ IND/ S/A(SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1491

MONITORIA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0026596-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA MENDES LEITE

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0007559-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DE ALBUQUERQUE BARROS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0014028-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA LOURDES D ELBOUX FIGUEIREDO(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0017730-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0023036-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ALMEIDA GONCALVES DE SOUZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0008364-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANVITTO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015598-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN CAROLINA DA SILVA DURAN

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016803-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARLI CORREIA DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0017444-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE XAVIER DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0018284-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAILMA MARIA DE LIRA RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0018441-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA ARAUJO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019173-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019239-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PERAZZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019249-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP230482 - SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019534-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERREIRA MENDES MACHADO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0020038-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DADAMO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0020791-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MADALENO DE MEDEIROS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0021651-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER MUNIZ DE SOUZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0000923-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001008-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DIAS DE SOUZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001794-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001812-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAIK SGNOLF

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na

Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001825-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VALERIA SALLES RODRIGUES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001869-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEILDO JOSE DE LUNA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0002217-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA ARAUJO(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0002516-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE BOSCO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0002883-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN MINAS COSTA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0002887-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRACI GOMES DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0002936-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE BARROS DE MELO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da

CEF.Cumpra-se com urgência.

0003039-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA LOPES DO CARMO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0004397-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO BORGES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011471-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABRAO SALOMAO JUNIOR(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021067-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUSA MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA MENDES DE LIMA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0010331-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARRER

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0011703-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA NAVAS QUAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA NAVAS QUAGLIO
Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de

conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0013479-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016200-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALTER DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0017746-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BUENO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0024377-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0013972-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE LUCIA SENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE LUCIA SENE DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0014926-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BEZERRA DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015648-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO BELARMINO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0015679-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0016152-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ORNELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ORNELO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0018094-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDILENE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE MARIA FERNANDES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0018479-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON OLIVEIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PAES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0019388-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SOUZA DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a divergência apresentada pelas partes, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

MONITORIA

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando o teor do v.acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036786-58.1999.403.0000 (fls.427/429) que deu pelo improvimento do recurso, mantendo a r.decisão arrostada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de atualização nos termos da decisão de fls.308/309. Int.

0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 206 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000077. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0013183-03.2010.403.6100 - DENIS DE ALMEIDA LUCION(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Aguarde-se a oitiva das testemunhas perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

0003202-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SANTO AMARO LTDA
Fls. 106/110: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)
Fls. 347/349: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 641/2012, expedido às fls.343.Após, dê-se vista à CEF, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024647-24.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls. 1041/1060 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036426-06.1992.403.6100 (92.0036426-8) - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E Proc. GIL CIPELLI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 403/406: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a formalização da penhora no rosto destes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA
Fls.350: Defiro a SUSPENSÃO da presente execução a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11845

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024808-10.2005.403.6100 (2005.61.00.024808-2) - NCR MONYDATA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11847

MONITORIA

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls.344: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta precatória nº. 165/2011, expedida às fls. 334/335, ou para que justifique a este Juízo a razão do descumprimento da determinação judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Fls. 853/865: Intime-se novamente a CEF para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016709-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DO NASCIMENTO ALVES

Fls. 63/67: Anote-se a interposição do Agravo Retido da parte ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal, em querendo. Int.

0019184-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ AILTON PERES GOMES

Preliminarmente, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011012-78.2007.403.6100 (2007.61.00.011012-3) - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.264/267: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.448/449: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal (PFN). Após, conclusos para apreciação do requerido às fls.447. Int.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E

SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.964: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela União Federal (PFN). Int.

0001426-41.2012.403.6100 - MICHELE IUDICE - ESPOLIO X CLARICE BARBOSA IUDICE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005179-06.2012.403.6100 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018375-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, venham conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES

Fls. 213/236: Dê-se vista ao executado.Após, aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0018375-77.2011.403.6100.Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 374/384: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 313/318: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.85. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 009/2012, expedida às fls. 76/77.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Fls. 951/955: Manifeste-se a parte executada.Int.

Expediente Nº 11856

MONITORIA

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO

Reconsidero o despacho de fls. 200. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0021367-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINE MILITAO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0023345-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004547-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0015242-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDETE RODRIGUES DE SOUZA(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0017116-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0017585-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e

expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018065-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ARLINDO DA SILVA(SP191339 - ADEUNICE MENEZES SANTOS DUARTE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018209-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BATISTA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018460-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0021657-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ DE MORAIS ERSE(SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0023221-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO NAILSON BERNARDINO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001000-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FERREIRA CARVALHO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001719-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE REGINA FRIZARIN

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 15h30min. Intimem-se as

partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003975-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA BARBOSA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/06/2012 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 11858

MANDADO DE SEGURANCA

0024394-12.2005.403.6100 (2005.61.00.024394-1) - VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS.299 POR TER FALTADO ADV CONSTITUIDO PELO IMPETRANTE FLS.296) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual proarquivo, com as cautelas legais..PA. 1,10 Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8377

MONITORIA

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR

Cite-se no endereço fornecido às fls. 54.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0004638-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Cite-se no endereço fornecido às fls. 50.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se

a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0008398-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER REIS DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0015678-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYCOM LEITE DE ALMEIDA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 66. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3) - JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório n. 20120000128 e do ofício requisitório de pequeno valor n. 2012000012.

0016437-77.1993.403.6100 (93.0016437-6) - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Abra-se vista à União Federal, para que informe o código para conversão em renda dos depósitos constantes dos autos. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos depósitos efetuados nos autos devidamente atualizados, mediante guia DARF e sob o código informado pela União, da seguinte forma: a) conta 0265.005.0148428: deverá ser efetuada a conversão do correspondente a de 99,04% do valor depositado, conforme indicado às fls. 255 dos autos, valor este, a ser devidamente atualizado quando da conversão; b) conta 0265.005.0014842: deverá ser efetuada a conversão do correspondente a 100% do valor depositado, conforme indicado às fls. 256, valor este, que deverá ser devidamente atualizado quando da conversão; c) conta 0265.005.0016665: deverá ser efetuada a conversão do correspondente a 100% do valor depositado, conforme indicado às fls. 257, valor este, que deverá ser atualizado quando da conversão. Em relação ao valor a ser levantado pela autora, nos termos da Resolução 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma,

assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.I.

0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o contido em fls.434/436 e 437/441 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112-AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores referentes aos IDs nº 072011000010450228 e 072011000010450236 para uma conta a ordem deste Juízo, vinculada a estes autos. Cumprido o determinado acima pela Caixa, intimem-se os exequentes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para cada exequente e intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007510-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007510-8) - ISRAEL CLEMENTE DE SOUZA X ISRAEL DA SILVA PORTO X ISRAEL DE ALMEIDA X ISRAEL FRAGA DA CRUZ X ISRAEL PEDRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls.311/314. intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0028243-31.2001.403.6100 (2001.61.00.028243-6) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls.267/273: Anote-se no Sistema Processual os nomes dos advogados constituídos em fls.273.Tendo em vista que a executada tomou ciência do retorno dos autos a este Juízo somente a partir desta data, proceda à Secretaria o desbloqueio das contas pelo Sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do requerimento de parcelamento do débito.I.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o contido em fls.422/424.Havendo interesse, comunique-se por meio eletrônico com o Setor de Conciliação do Sistema Financeiro Habitacional para designação de audiência.I.

0005449-64.2011.403.6100 - VANIA DO AMARAL(SP293364 - LEONARDO RODRIGUES MORATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora em fl.97, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007651-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PAULO DO AMARAL DE MACEDO

Defiro pelo prazo requerido às fls. 39. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0987819-18.1987.403.6100 (00.0987819-0) - AGENCIA SICIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifeste-se a União Federal, informando o código para conversão em renda do depósito efetuado nos presentes autos. Após, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado à fl. 51 - conta 0265.005.5625729, devidamente atualizado, sob o código informado pela União. I.

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1056: Dê-se vista à União para que informe todos os valores que, no seu entender, devem ser convertidos em seu favor. Após, manifeste-se o impetrante e tornem conclusos. I.

0022679-22.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. 1- A Impetrante postula, por meio do presente Mandado de Segurança, em face do Impetrado, com pedido de liminar, ordem judicial para expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, que lhe seria obstaculizada em face de débitos de IRPJ, PIS e COFINS e ausência de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (ano 2010) por parte da empresa por ela incorporada. Reportou-se aos artigos 205 e 206 do CTN e a processos administrativos elencados na inicial que estariam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, considerando a existência de recursos hierárquicos, pendentes de julgamento e, que, quanto ao DIRF/2010 da empresa incorporada seria mero descumprimento de obrigação acessória, o que, no máximo, ensejaria aplicação de multa e não empeceria a renovação da CPEN. Aduziu que, os recursos foram apresentados no prazo do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, com fundamento nos artigos 56 a 64, tendo esclarecido o teor dos documentos relativos às ações judiciais a que os processos administrativos se referem e o cabimento dos recursos hierárquicos, os quais, contudo, a Autoridade Coatora não considerou presente o efeito suspensivo. Trouxe doutrina e jurisprudência à colação para requerer que os processos administrativos nºs 16327.721.336/2011-28 (decorrente do PA nº 16327.000618/99-31), 16327.000.193/99-23 e 16327.721.526/2011-45 (decorrente do PA nº 16327.720.700/2011-32) não sejam considerados óbices à renovação da CPEN, declarando-se inicialmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários IRPJ, PIS e COFINS, suspendendo eventual cobrança judicial dos valores, e que a suposta ausência da DIRF/2010, apontada no extrato de Pendências da empresa incorporada pela impetrante (BGM Prestadora de Serviços S.A), não seja óbice à aludida renovação. Anexou documentos. 2- Esta juíza, em face de cognição sumária, não concedeu a medida liminar. 3- A impetrada apresentou informações anotando ser necessário esclarecer os processos administrativos para inferir a impossibilidade de serem dados efeitos suspensivos. Nesta linha observou: - Processo administrativo nº 16327.721336/2011-28 - Teve origem no PA nº 16327.000618/99-31, que trata de débitos de IRPJ, ano 1995. Impugnou administrativamente e judicialmente, o que determinou que a Receita mantivesse a decisão, decisão esta objeto do recurso voluntário, que manteve a decisão, prosseguindo a discussão só na esfera judicial. Pretendeu parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, indeferido por ausência de renúncia ao direito sobre o qual os processos se fundamentam, não podendo agora afastar a cobrança por recurso hierárquico. - Processo administrativo nº 16327.000193/99 -23 - Este processo trata de débito de PIS, discutido judicialmente por meio do Mandado de Segurança nº 940025914-0, com decisões desfavoráveis, razão de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade. Porém, o depósito teria sido insuficiente e até agora não teria ocorrido regularização do depósito. - Processo administrativo nº 16327.721526/2011-45 - Teve origem no PA nº 16327.720700/2011-32, formalizado para receber débitos do COFINS, após análise do PA nº 16327.000997/2008-11, que concluiu

pela adesão parcial ao parcelamento que trata a Lei nº 11.941/09. No PA nº 16327.720700/2011-32 estavam sendo controlados os débitos do COFINS período 11/2008 a 10/2009, que não puderam ser incluídos no parcelamento porque este abrangia débitos vencidos até 30/11/2008. Só posteriormente foram transferidos para o PA nº 16327.721526/2011-45, sendo efetuados depósitos insuficientes, com saldo devedor. A seguir consignou que em que pese ao fato de terem sido apresentados recursos hierárquicos, o que não implicaria em efeito suspensivo imediato, conforme artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Quanto à ausência do DIRF/2010, a entrega das declarações seria obrigação acessória fundamental para possibilitar fiscalização e cobrança. Digressionou sobre a emissão de certidões sobre regularidade fiscal e Decreto nº 6.106/07, sobre Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07 e INRFB nº 734/07 para inferir que a certidão de regularidade fiscal atesta não só a inexistência de débitos fiscais ou a exigibilidade suspensa, mas também a regularidade cadastral e na entrega das declarações do contribuinte. A omissão, portanto, impediria a emissão da certidão, pugnando pela denegação da ordem. 4- O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. Os autos noticiam a interposição de agravo de instrumento sobre a decisão que indeferiu a liminar. É o Relatório. Decido. 5- A impetrante sustenta, e quer ver reconhecido, que os débitos do IRPJ, PIS e CONFINS se encontram suspensos (art. 151, III, CTN) enquanto pendentes de recursos hierárquicos. Os recursos em questão correspondem ao documento nº 44, p. 392 e seguintes, interposto em 04/11/2011, documento nº 57, p. 518 e seguintes, interposto em 15/07/2011 e documento nº 72, p. 649 e seguintes, interposto em 30/11/2011. Em relação ao primeiro PA nominado, ressaltou a impetrada que não houve apresentação de outros recursos após o CARF ter mantido a decisão e que a matéria se encontrava preclusa administrativamente. No tocante ao segundo PA, decisões judiciais foram desfavoráveis e o depósito efetuado insuficiente. No que concerne ao terceiro PA, houve também depósito insuficiente. Contudo, em que pesem as colocações feitas pelas partes, cuida a esta juíza que o ponto nodal da questão posta em julgamento se concentra num único aspecto: teriam os recursos hierárquicos efeito suspensivo, por força de lei, enquanto pendentes de julgamento? A resposta é lastreada no artigo 61 e parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e artigo 151 do CTN. Egon Bockmann Moreira, na obra Processo Administrativo - Princípios Constitucionais Processuais preleciona que os recursos administrativos tem apenas efeito devolutivo, salvo nos casos em que haja justo receio de prejuízo difícil ou incerta reparação decorrente da execução. A atribuição de efeito suspensivo é ato discricionário da autoridade recorrida ou daquela a quem se dirige o recurso, e não depende de pedido expresso do recorrente (artigo 61 e parágrafo único da Lei nº 9.784/99). Já o artigo 151 do CTN dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito no seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em foco, tem pertinência o inciso III, no que concerne à expressão nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ora, a Lei nº 9.784 regulariza a aplicação do inciso III, do artigo 151 do CTN, para conceder o efeito suspensivo naquela situação descrita no seu artigo 61 e parágrafo único para deixar claro que não é só a interposição pura e simples do recurso que acarreta a suspensão. Outra não é a colocação apresentada pelo insuperável jurista Aliomar Baleeiro que expõe: Outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inconfundível com a anterior, são as reclamações e os recursos em processo tributário administrativo, segundo e nos termos das leis que os disciplinam. Essas leis, por conseqüência, não poderão deixar de contemplar as condições, os limites e os casos em que as impugnações ou recursos gerarão tais efeitos suspensivos. As leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o artigo 151 são as leis próprias das pessoas competentes para legislar, a saber, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Direito Tributário Brasileiro, p. 841, 11ª ed., Forense). De conseguinte, colocada questão nos termos da Lei Federal nº 9.784/99, que regula a questão do processo administrativo federal tributário, não pode o Poder Judiciário, dentro do exposto nestes autos, conceder o almejado efeito suspensivo. Em face do exposto, denego em definitivo a segurança. Custas pela impetrante, sem verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0000651-26.2012.403.6100 - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Norchem Participações e Consultoria S/A em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em São Paulo e do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS constante do processo administrativo nº 10880-734.472/2011-16 (carta cobrança nº 252/2011), bem como impedir a inscrição em dívida ativa, a propositura de execução fiscal, a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. A Juíza Federal Substituta, então oficiante, afastou a prevenção e postergou

a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. Com as informações prestadas pelos impetrados, esta magistrada expressamente indeferiu o pedido de medida liminar, entendendo a ausência do requisito do periculum in mora, posto que a liminar tem que ser apreciada antes das informações, sob pena de afronta ao devido processo legal. Desta decisão, repita-se que indeferiu o provimento liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo que o Relator Desembargador Federal Marcio Moraes deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a este Juízo reaprecie o pedido de medida liminar (fls. 236/237). É a síntese do necessário. Decido. De início, consigno que esta juíza já apreciou o pedido de liminar, o qual foi indeferido diante da ausência do periculum in mora. Contudo, para que não reste dúvida sobre o cumprimento da determinação emanada do insigne Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento passo a apreciar o pedido de liminar. Consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial dominantes, a concessão de medida liminar exige a presença de dois requisitos concomitantes, ou seja, a presença de apenas um deles não é suficiente. No caso presente, ainda que houvesse relevância no fundamento invocado, o que se registra apenas ad argumentandum, não está presente o segundo requisito, qual seja o periculum in mora. Por outras palavras, a documentação acostada à exordial não comprova que no caso haverá grave risco ou ameaça ao direito da impetrante que apenas o desbloqueio dos veículos. Isto posto, em cumprimento à decisão da instância superior, expressamente indefiro a medida liminar postulada. Oficie-se aos impetrados dando-lhes ciência desta decisão. Comunique-se com urgência esta decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0007057-30.2012.403.0000. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. I.

0005143-61.2012.403.6100 - GUSTAVO ADOLFO FUNCIA MURGEL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela União às fls. 48/52 por ser intempestivo. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 40/42, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. I.

0007873-45.2012.403.6100 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora. No caso presente, não vislumbro o fumus boni iures, uma vez que a impetrante não comprova cabalmente o alegado na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007841-40.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI FABIANO X MARIA ROSELI DA ROCHA FABIANO

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002380-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Vistos, etc. A Requerente veio a Juízo postular por quebra de sigilo bancário, em face do Requerido, sendo que a liminar foi indeferida por este grau de jurisdição, mas concedida em grau de recurso de agravo de instrumento, pelo segundo grau de jurisdição, em decisão monocrática. Antes o Requerido havia apresentado contestação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito ou improcedência da cautelar. Efetuada a quebra de sigilo em todos os bancos solicitados, a pretensão já está satisfeita. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual. Custas processuais pela requerente. Sem verba honorária, diante da ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X PAULO SOICHI NOGAMI

Para a expedição da carta de constituição de servidão administrativa e o levantamento da oferta é necessário o cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº3365/41.Pelo exposto, consulte-se o endereço do expropriado por meio do programa Webservice da Receita Federal.Após, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie:a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus;b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

Expediente Nº 8379

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020237-55.1989.403.6100 (89.0020237-5) - ALBERTINO YOSHINOBU YAMAZAKI(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048101-63.1992.403.6100 (92.0048101-9) - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0037851-63.1995.403.6100 (95.0037851-5) - CLEUZA GOMES RABELLO X MAURICIO DA SILVA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002390-93.1996.403.6100 (96.0002390-5) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BRASILINO LOPES X CARLOS ALBERTO TAVARES NASSIF X DEUSDEDIT DOMINGOS DOS REIS X JAIR MARTINS MARQUES X JOEL DE ABREU SILVA X RUTE MARIA DA SILVA X SANDRA REGINA FANTATO SILVA X SANDRA SUXO DA SILVA X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(Proc. MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022534-54.1997.403.6100 (97.0022534-8) - NORTON IND/ E COM/ LTDA(SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001297-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001297-5) - CLEUSA MARLI LEISTER X JAIR MOREIRA DE PONTES X CLAUDETE MAGDA LEISTER DE PONTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0035536-47.2004.403.6100 (2004.61.00.035536-2) - GISLENE AUXILIADORA DOS SANTOS X MICHEL MACHADO GOMES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006418-89.2005.403.6100 (2005.61.00.006418-9) - ZILDA RIBEIRO DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0014250-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014250-4) - RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP184026 - ARIANI BRANDÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029867 - DOMINGOS RICARDO CHIAPPETTA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0026663-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026663-9) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008801-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008801-8) - CARLOS SIMAO DEMENDI X RUTH DE OLIVEIRA DEMENDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001181-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001181-7) - ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007531-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007531-4) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011383-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011383-2) - MARIA MATILDE MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026826-63.1989.403.6100 (89.0026826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020237-55.1989.403.6100 (89.0020237-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE CARLOS STUCHI

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010744-58.2006.403.6100 (2006.61.00.010744-2) - SERGIO PEREZ DOMINGUES(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0028539-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028539-7) - ARBITRAGIO - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM EM RELACOES NEGOCIAIS(SP192722 - CAMILA DE ABREU E SP254507 - CLEMENT BENOIT PHILIPPE MARTIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006855-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006855-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021593-50.2010.403.6100 - ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007251-97.2011.403.6100 - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5961

MONITORIA

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

CONCLUSÃO 08/05/2012 Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VBB COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.150.872/0001-36, ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 111.677.916-14 e JOSÉ MORAES SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 404.223.628-67, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Producard CAIXA - PJ - Pagamento Mensal n.º 0274.697.0000003-80, vinculado à agência 0274, SP da Caixa Econômica Federal - CEF, celebrado em 08 de julho de 2009. Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Padre Mário Fernandez, n.º 34, Vila Moraes, São Paulo - SP, Cep 04170-010, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, bem como as pessoas de seus representantes legais, tendo sido atendido pela Sra. Tais Silva Novaes, que se intitulou sobrinha de Jose Moraes Silva, sendo este endereço a casa de sua mãe, irmã do mencionado réu. Portando, tal nunca foi da empresa e que o Sr. Jose se mudou para Ipiaú, Bahia, sendo desconhecido o seu paradeiro; 2º) Avenida Cupecê, n.º 4.729, Jardim Prudência, São Paulo - SP, CEP 04365-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, bem como as pessoas de seus representantes legais José Moraes Silva e Rogério Eugênio de Oliveira, em virtude de se encontrar no local o açougue Giovanna Carnes (CNPJ n.º 11.909.755/0002-00), onde foi informado pelo proprietário do estabelecimento, Sr. Rogério Nunes, desconhecer as pessoas constantes do r. mandado; 3º) Rua Paraíba do Sul, n.º 310, casa 4, Americanópolis, São Paulo - SP, Cep 04412-100, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar JOSÉ MORAES SILVA, tendo sido atendida pela Sra. Leia Silva, que declarou ter o co-réu JOSÉ MORAES SILVA mudado do local, não sabendo informar o se paradeiro. A autora juntou aos autos pesquisa realizada em 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e no Detran em nome dos réus (fls. 61/148), que nada identificaram em nome deles. A Secretaria da Vara, em consulta de endereço junto no banco de dados da Receita Federal (fls. 40/42), verificou constar em seus cadastros os mesmos endereços acima diligenciados. Indeferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0019328-08.2011.403.0000, onde foi dado provimento ao recurso para autorizar a pesquisa por meio do sistema BACENJUD em busca de endereços. No sistema BACENJUD (resultados às fls. 175/181) os endereços localizados foram os mesmos já declinados e diligenciados sem êxito. A autora alega ter esgotado todos os meios para localizar os réus, razão pela qual requer a citação deles mediante edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para a citação por edital dos réus VBB COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.150.872/0001-36, ROGERIO EUGÊNIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob n.º 111.677.916-14 e JOSÉ MORAES SILVA, inscrito no CPF/MF sob n.º 404.223.628-67. Expeçam-se os editais com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-os no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684207-09.1991.403.6100 (91.0684207-0) - COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, negando provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.030187-8 expeça-se requisição de pagamento aos autores, devendo ser bloqueados os valores, visto que referido recurso encontra-se pendente de julgamento de Agravo Legal (fls. 149/150). Dê-se ciência à entidade

devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0012324-17.1992.403.6100 (92.0012324-4) - ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X TOSHIKO OGAWA X MILTON LEITE FERNANDES X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X LUIZ CHOITI FURUSAWA X FRANCISCO RAFAEL PESCUMA X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X DINA VIEIRA BOTELHO X DINORAH LUCIA BOTELHO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0038465-73.1992.403.6100 (92.0038465-0) - ANTONIA ROSA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X CAETANO SANDINI X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X HELENE ASLANOFF X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X JOAO TROMBONI X LUCIANO STRAMBI X MARIO CRUZ X NIVALDO FERIS KALLAS X NELIDA COZZA X ORLANDO JORDAO X VICENZO AVERSANO X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0060927-48.1997.403.6100 (97.0060927-8) - JOSE FERREIRA LEITE NETO X ERCILIA SURIAN TOLEDO X JOSE LUIZ PETTENA X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE MIGUEL NUNES X JOSEF MIHALY NAGY X JULIO MOTTA JUNIOR X KERGINALDO DA SILVA X KLAUS ALBERTO RICHTER X KODI FUKUHARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 649: Defiro pedido de vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0020477-09.2010.403.6100 - AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS

ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 196: Defiro pedido de vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042950-24.1989.403.6100 (89.0042950-7) - JERONIMA AYDE CALACA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JERONIMA AYDE CALACA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0014418-40.2008.403.0000 e da interposição de Agravo Legal pela União Federal, expeça-se requisição de pagamento aos autores, devendo os valores serem bloqueados e ficarem à disposição deste Juízo até a decisão final do recurso supra.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0731872-21.1991.403.6100 (91.0731872-3) - PAULO SERGIO RODRIGUES JOAQUIM X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JOAQUIM X VALDEMAR JOAQUIM(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar VALDEMAR JOAQUIM, ao invés de Waldemar Joaquim, nos termos dos documentos de fls. 20/21. Após, expeça-se ofício requisitório aos autores, visto que em se tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV -, não se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 168/2011 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045586-79.1997.403.6100 (97.0045586-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/43 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A CEF noticiou às fls. 46/47 a adesão do autor à LC 110/01, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF em 06/11/2001, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 46/47.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7) - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 -

NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando suprir contradição da r. decisão de fls. 416. Alega ter creditado valores a maior na conta vinculada do autor, razão pela qual a multa diária fixada deve ser afastada ou ser realizada a compensação entre os créditos, bem como a cobrança da diferença paga a maior ao autor nestes autos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste parcial razão à parte embargante. A questão relativa à regularidade da multa diária fixada já foi regularmente apreciada e decidida, inclusive pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.044762-7, estando preclusa a matéria, sendo ela devida pela ré. A Caixa Econômica Federal foi condenada a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, conforme se extrai das planilhas juntadas aos autos, foram utilizados os índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, resultando em diferença a maior. Assim, reconsidero a parte final da r. decisão embargada (fls. 416) para autorizar a cobrança dos valores creditados a maior nestes autos, eis que decorrentes do cumprimento da r. sentença. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Acolho-os parcialmente em seu efeito modificativo para deferir a compensação da multa diária devida pela CEF com o crédito a maior levantado indevidamente pelo autor, ficando autorizada a cobrança das diferenças devidas pelo autor nestes autos. Int.

0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando suprir contradição da r. decisão de fls. 417. Alega a Embargante que os valores depositados a maior nas contas vinculadas dos autores JAMES LUSTOSA NOGUEIRA, MASUMI ISHI e SIXTO RAUL CENTENO VALLE devem ser alvo de cobrança nestes autos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. A Caixa Econômica Federal foi condenada a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%). Considerando que o índice aplicado administrativamente à época (LFT de 18,35%) foi superior ao pleiteado no presente feito, apurou-se a existência de diferença a maior a ser devolvida pelos autores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, razão pela qual a r. sentença de fls. 375-376 autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar o estorno dos valores declinados nas planilhas juntadas aos autos. Assim, reconsidero a r. decisão embargada (fls. 417) para autorizar a cobrança dos valores creditados a maior nestes autos, eis que decorrentes do cumprimento da r. sentença. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Acolho-os em seu efeito modificativo para autorizar a cobrança das diferenças devidas pelo autor nestes autos. Intime-se os autores JAMES LUSTOSA NOGUEIRA, MASUMI ISHI e SIXTO RAUL CENTENO VALLE, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, a comprovarem o depósito judicial dos valores levantados indevidamente, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021136-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021136-9) - MARIO LAURO DE CARVALHO GATTI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131-135: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal para o arbitramento de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de cumprimento espontâneo da sentença pela ré, sem que houvesse impugnação do devedor e sim, mero acerto aritmético dos valores devidos, resultando na concordância das partes. Fls. 123-126: Diante da concordância expressa das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da r. sentença, devendo ser considerado os valores já levantados pelo autor. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, cujo procurador fica desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001994-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001994-5) - HAMILTON DOS SANTOS PINTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0005076-63.2012.4.03.0000/SP (fls. 217-219) e considerando as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 184-190, determino a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com a homenagem deste Juízo.Int.

0006888-47.2010.403.6100 - ERNESTO BRAGA - ESPOLIO X MARIA IGNEZ COSTA BRAGA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0016081-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)
CONCLUSÃO EM 23.03.2012: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus (fls. 489/490 e 492).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 15:00 horas, para o depoimento do representante legal da autora e oitiva das testemunhas indicadas pelos réus às fls. 489/490 e 492 (Srs. JOÃO ROCHA VENCESLAU FILHO, CARLOS MOISÉS TEIXEIRA DOS SANTOS, HELTON GONÇALVES COSTA, RAPHAEL CAETANO LAGUNA e WILLIAN DOS SANTOS. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Oficiem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas indicadas pelo réu Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (fls. 489/490), nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Int.CONCLUSÃO EM 07.05.2012:Vistos em Inspeção.Considerando que a testemunha Sr. HELTON GONÇALVES COSTA possui domicilio na cidade de Mauá, esclareça a parte ré, Coopermund Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes, se ela irá comparecer à audiência designada para o dia 20 de junho de 2012, às 15h:00mim, independente de intimação, no prazo de 10(dez) dias.Em caso negativo, após realizada a audiência, voltem os autos conclusos para decidir quanto a pertinência da expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Int.

0001621-60.2011.403.6100 - NELY ABRAHAO MAGALHAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos valores recebidos a título de vantagem art. 184, I da Lei nº 1.711/52, no montante de R\$ 22.376,98 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).Alega, em apertada síntese, que, após sua aposentadoria, passou a receber valores relativos à denominada vantagem - art. 184, I, da Lei nº 1.711/52. Contudo, a mencionada vantagem foi calculada erroneamente pela Administração, razão pela qual lhe é exigido o pagamento de R\$22.376,98, recebidos a maior. Afirma ter recebido tais valores de boa-fé, além de se tratar de verba alimentar, o que torna ilegal a sua devolução. Sustenta que o ato administrativo de redução de proventos e restituição ao erário público ofende os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos.Juntou documentos (fls. 34/96).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A União, em contestação, defendeu a legalidade da exigência, pugnano pela improcedência da ação.Replicou a parte autora.Indeferido o pedido de provas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar argüida pela autora.Considerando que a União pretende a restituição de vantagens pessoais pagas a maior à autora no período de 06/2007 a 05/2010, tendo emitido para tanto carta exigindo o respectivo pagamento em 11/2010, entendo que a União observou na hipótese em apreço o prazo consignado no Decreto nº 20.910/32, qual seja: 5 anos.As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Constatada a prática de ato administrativo praticado em desconformidade com a ordem jurídica em vigor, impõe-se à Administração a obrigação de invalidá-lo.O servidor público beneficiado por pagamento indevido decorrente de erro da Administração deve restituir ao erário público os valores a que não tinha direito, não obstante tenha agido com boa-fé. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor dos seguintes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEINº 8.112/90.I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo ao cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2438/88 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar escorreitamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo

servidor. Precedente: RMS 12.935/PR.II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: REsp 151.558/CE... (REsp 386619/SC, DJ 18.03.2002, Rel.Min. Gilson Dipp). ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR.POSSIBILIDADE.1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF.2. Legalidade do desconto, nos proventos dos servidores aposentados, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a invalidação do ato administrativo tem efeito retroativo.... (RMS 12393/PR, DJ 19.11.2001, Rel. Min. Edson Vidigal).Portanto, eventual equívoco por parte da Administração, quando não decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei, deve resultar na anulação do ato e, conseqüentemente, ensejar o nascimento de obrigação de restituição aos cofres públicos da importância indevidamente percebida, pois o efeito daquela invalidação retroage à data do ato irregular.No presente feito, não houve interpretação da lei pela Administração, consoante o documento juntado às fls. 63-64:No entanto, com a vigência da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Especial de Cargos da Cultura, alterando os vencimentos/proventos dos servidores deste Ministério, a partir de março de 2008, a referida vantagem foi paga a maior, irregularidade detectada pela Divisão de Benefícios desta Coordenação-Geral em julho de 2008, conforme fichas financeiras anexas, momento em que se apurou uma dívida de R\$ 4.850,93 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta reais e noventa e três centavos), que fora descontada de seus proventos em 6 (seis) parcelas de R\$ 808,49 (oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), no período entre julho /2008 a dezembro/2008.Entretanto, o valor pago na rubrica da vantagem em questão continuou sendo pago a maior desde janeiro/2009 até maio/2009, quando foi regularizada a situação no mês de junho/2009.(...)No presente caso foi constatado um erro na execução de ato - erro material, não se podendo negar restituição de um pagamento indevido, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme o item 27 e 28 da Nota Técnica 485/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10/06/2010 (...).Assim, não se discute o direito da autora ao recebimento da vantagem, mas sim o pagamento incorreto, em razão de seu reenquadramento não ter sido efetuado em época própria por acúmulo de trabalho, conforme documento de fls. 38/39.Por fim, a repetição dos valores indevidamente percebidos, como dispõe o artigo 46, Lei n.º 8.112/90, deve ser precedido de processo administrativo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Os documentos existentes nos autos (fls. 37/75) demonstram que a parte autora obteve ciência do processo administrativo ensejador da exigência dos valores recebidos, interpondo o competente recurso administrativo, o qual foi devidamente apreciado. Por conseguinte, cumpre assinalar que a boa-fé dos servidores públicos não altera a obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, caso contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 no tocante à execução do julgado.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0008089-06.2012.403.6100 - FRANCIELE CRISTINA JORGE X ARIANE PEDRAO

DAMASCENO(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração do direito de serem inscritas como Farmacêuticas no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, sem a exigência de qualquer outro documento de regularidade de seus cursos, além dos diplomas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que os réus se recusam a inscrevê-las, sob o fundamento de que existe pendência no reconhecimento do curso das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, onde colaram grau e receberam os diplomas do curso de Farmácia.É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que eventuais pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do

requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004358-75.2007.403.6100 (2007.61.00.004358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060633-93.1997.403.6100 (97.0060633-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X CLARIZA CLOZEL X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte embargada (credor) para que de igual modo apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002541-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0042627-33.2000.403.6100, na qual sustenta a ocorrência de excesso de execução. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial e, sobrevindo os cálculos e manifestação das partes, este Juízo determinou nova vista ao contador judicial que ratificou a forma e o quantum apurados. A União concordou com o contador. A parte embargada reiterou a pretensão executória. Vieram os autos conclusos. Acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial, que se aproximam daqueles efetuados pela devedora. A resistência da parte embargada se revela imprópria, posto que aplicado no cálculo de fls. 25 os índices e períodos determinados no julgado. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução o constante da conta juntada às fls. 18/20 destes autos, ou seja, R\$ 27.040,26 (vinte e sete mil quarenta reais e vinte e seis centavos) para 10/2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0018253-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054154-16.1999.403.6100 (1999.61.00.054154-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JANETE ANTONELI MARINS LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução promovida pelo União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0054154-16.1999.403.6100, na qual sustenta a ocorrência de excesso de execução. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, as partes concordaram com o contador judicial. Vieram os autos conclusos. Tendo o contador judicial apurado valor maior que o indicado pelo devedor e menor que o credor, o pedido revelou-se parcialmente procedente. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução o constante da conta juntada às fls. 101 destes autos, ou seja, R\$ 811,73 (oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), com atualização no mês de 07/2011. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-09.2012.403.6100 - ERIK LUND(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP299512A - FLAVIA COSTA SANTOS JUNQUEIRA) X PATRICIA ANDREATTA LUND(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS)

CONSULTAVenho mui respeitosamente consultar Vossa Excelência como proceder nos presentes autos, haja vista que em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.008399-9, que deferiu em parte a antecipação da tutela recursal, somente para que a agravada deposite em juízo os passaportes da menor que estiverem em seu poder. Em relação às demais medidas requeridas pelo agravante, deve ser mantida a decisão recorrida., a parte ré protocolou a petição de fls. 357-358 (25/04/2012 - protocolo 2012.63870015029-1), apresentando os PASSAPORTES emitidos em nome da menor Victoria

(BRASIL e NORUEGA). São Paulo, 11 de junho de 2007. _____ Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria C O N C L U S Ã O Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA. São Paulo, 27 de abril de 2012. Eu, (Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo) Fls. 357-358: Registre-se no Sistema de Acompanhamento Processual a apresentação dos passaportes da menor Victoria (BRASIL e NORUEGA). Anote-se na capa dos autos. Providencie a Secretaria juntada de cópia reprográfica dos passaportes para a instrução dos presentes autos. Determino que os documentos originais permaneçam depositados em juízo, em local seguro e acesso restrito, aos cuidados do Diretor de Secretaria até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.008399-9 e/ou posterior decisão. Manifeste-se a parte Requerente sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 150-151.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILSON JOSE RAGAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilson José Ragazzi e outros. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 565-569. Em razão da c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 403, a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal elaborou nova planilha de cálculos às fls. 575-579. Regularmente intimados, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados e requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios, em razão do excesso da execução. A parte autora não se manifestou. O eg. TRF 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.028046-1, interposto pelos autores requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil, sustentando ser desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da condenação. Atualmente os autos do recurso encontram-se na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para o processamento do Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 147-151 e 186-188, v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região de fls. 234-242, 260-264 e c. Decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 388-389, 403, 404 e 414-418. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e aplicação dos juros sobre o valor executado é que as partes contendem. Às fls. 388-389 o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores nos seguintes termos: Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para afastar o julgamento de ofício promovido pelo tribunal de origem, permitido cômputo dos juros de mora e dos juros contratuais até o pagamento da dívida, bem como a incidência da correção monetária com os expurgos inflacionários do IPC em março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991 (art. 557, 1º-A, do CPC). (fls. 389) Posteriormente, às fls. 403, foi proferida a c. Decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pelos autores, determinando que quanto ao percentual dos juros moratórios a serem aplicados: O percentual dos juros moratórios a serem aplicados, embora não explicitados, desse-se do provimento da primeira tese recursal sobre julgamento de ofício contra legem. Como corolário lógico da anulação do acórdão estadual, restaurou-se a sentença, que no ponto remanesceu irrecorrida, e é cristalina: Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95. (fl. 151). Assinalo que os embargos de declaração opostos pelos autores contra a r. sentença foram acolhidos em parte, para alterar o dispositivo da r. sentença, que passou a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06% e 42,72%). Correção monetária na forma prevista nos Provimentos nº 24/97 e nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.2005 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, sem prejuízo dos juros remuneratórios, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege (fls. 186-188). Assim, houve equívocos na elaboração dos cálculos apresentados pelos autores, que foram corrigidos pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. A

Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EREsp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 402.789,77 (quatrocentos e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), em dezembro de 2009. Condeno a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados pelos autores. Os autores levantaram o montante incontroverso de R\$ 280.615,38 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos) às fls. 563 e foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, será levantado pela parte autora o valor de R\$ 119.174,39 (cento e dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e pela Caixa Econômica Federal o saldo remanescente de R\$ 912.762,50 (novecentos e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), já computados os honorários advocatícios. Publique-se a presente decisão. Decorrido o prazo legal, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, ficando os procuradores das partes desde logo intimados para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.028046-1, interposto pelos autores requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil, sustentando ser desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da condenação. Int.

0034621-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034621-4) - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X DELDUQUE PALMA PINTO X DJALMA PALMA PINTO - ESPOLIO X ISMAEL PALMA PINTO X RAQUEL PALMA PINTO (SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, visando suprir omissão da r. decisão de fls. 305-307. Alega a existência de omissão da r. decisão no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios, que entende serem devidos em percentual sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora e o considerado como correto pelo Juízo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste parcial razão à parte embargante. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EResp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente para condenar a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora (impugnada) para comprovar o depósito dos honorários advocatícios no valor acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036061-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036061-4) - ALEXSANDRO DE JESUS SILVA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011782-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011782-1) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004805-58.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012154-15.2010.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012239-98.2010.403.6100 - SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012561-21.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020523-95.2010.403.6100 - WORTHY VICENTE COMERCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022436-15.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000111-12.2011.403.6100 - ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355-388. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo, nos termos do art.520, inc.VII do CPC.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004078-65.2011.403.6100 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Fls. 116-133. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013695-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) ALEXANDRE NATAL X RODRIGO NATAL X LUCIANA FONSECA VENDRAMELLI NATAL(SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos embargantes para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025007-86.1992.403.6100 (92.0025007-6) - GIVAUDAN ROURE DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1,10 Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042229-62.1995.403.6100 (95.0042229-8) - SAMI KHURI(Proc. NAILA DE REZENDE KHURI E SP130555 - ELAINE PINOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 296: Prejudicado o pedido da parte autora, pois em virtude da reforma da r. sentença, inexistem valores devidos ao autor.Isto posto, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-28.1997.403.6100 (97.0008904-5)) JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047214-06.1997.403.6100 (97.0047214-0) - COM/ E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS ELMO LTDA X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA X CONDUVOX TELEMATICA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045216-95.2000.403.6100 (2000.61.00.045216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039333-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039333-0)) ELENI SANTANA X MARCELO APARECIDO FIDELIS ASTOLPHO X VOLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ASTOLPHO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento à apelação da parte autora e considerando que os valores depositados nos autos apensos (nº. 0054718-29.1998.403.6100) foram devidamente levantados pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025978-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025978-9) - PAULO VAN DEURSEN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2) - ELOY JORGE BINDER X VALDEMAR DE MORAES X CAIO EDUARDO DIAS BONAFE X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003194-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003194-9) - ESKISA S/A IND/ COM/(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010145-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010145-9) - HARRY ECON WCZASSEK(SP232815 - LUIZ ANTONIO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010893-88.2005.403.6100 (2005.61.00.010893-4) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP307505A - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026475-94.2006.403.6100 (2006.61.00.026475-4) - CLODOALDO VICTOR DA SILVA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora e considerando que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014419-58.2008.403.6100 (2008.61.00.014419-8) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013376-18.2010.403.6100 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICIENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020614-88.2010.403.6100 - BER CAPITAL S/A(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO E SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento à apelação da parte ré, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022498-55.2010.403.6100 - FATIMA GARCIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5991

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Fls. 630/634: Defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico atualizados da área objeto do presente feito.Após, dê-se nova vista à União (PRF).Por fim, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO - ESPOLIO

Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do Edital de Citação Expedido, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 232 do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0906.185.0003550-29, firmado em 07/05/2001.Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas.Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Fl. 224: Defiro.Expeça-se novo edital de citação, nos termos do artigo 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da retirada. Promova a Secretaria nova publicação do Edital no Diário Eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando a complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em igual prazo.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 679), a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.Int.

0000506-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000506-2) - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3º REGIÃO, que declarou nula a r. sentença proferida, determino à Secretaria que providencie a inclusão do presente feito na relação da meta prioritária CNJ nº 2/2010. Após venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a advogada primeiramente constituída nos autos, Dra. Sueli Pereira de Sousa, OAB/SP nº 223.008, substabeleceu sem reservas os poderes a ela concedidos, aos causídicos Antonio Jose Linhares Albuquerque, OAB/SP nº 178459 e Francisco da Silva, OAB/SP nº 199564, determino a sua intimação para que esclareça se continua representando a autora no presente feito. Em caso afirmativo, regularize a representação processual, comprovando se possui poderes para atuar em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fls. 280, informando se procedeu a habilitação dos valores objeto do presente feito no quadro geral de credores no processo de Liquidação Extrajudicial da ré Valor Capitalização S/A, bem como proceda o aditamento da inicial juntando aos autos as cópias necessárias para citação da Superintendência de Seguros Privados -SUSEP.Após, expeça-se mandado de citação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6004

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA
Vistos.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-48.2012.403.6100 - SALIM ALI UBAIZ X SALVADOR BAGATIN PANES X SAMUEL GUENDLER X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SEIJO NAKANDAKARE X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a justiça gratuita. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.

0007797-21.2012.403.6100 - GH PARTICIPACOES LTDA X P9 CLINICA DE ESTETICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar P9 CLÍNICA DE ESTÉTICA LTDA.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014701-91.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 299/301: A fim de salvaguardar a regularidade processual, mantenho a decisão de fls. 288/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 288/290, abrindo-se vista à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Int.DECISAO DE FLS. 288/290 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a prescrição dos débitos cobrados a título de PIS, relativos ao período de apuração de junho de 1996 a junho de 1997, alvos da Carta de Cobrança nº 220/2011. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrante interpôs o Agravo de Instrumento noticiado às fls. 193/211, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos apontados na carta de cobrança do processo 10880-031.813/97-61, até ulterior decisão na ação mandamental ou final pronunciamento no Agravo (fls. 217/219). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 213/216 verso pugnando pela denegação da segurança. Foi proferida decisão às fls. 223/227 indeferindo a liminar requerida. A impetrante alegou a ocorrência de nulidade da decisão de fls. 223/227, dada a preclusão pro judicato, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo, entendeu que este Juízo teria negado a liminar por via oblíqua ao postergar a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 234 foi reconsiderada a decisão de fls. 223/227, tornando-a sem efeito. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação às fls. 246/246 verso, opinando pelo prosseguimento do feito. Foi proferida sentença às fls. 249/252 concedendo a segurança postulada. Intimada, a União Federal apelo às fls. 264/275. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Fls. 264/275: Compulsando os autos, verifico assistir razão à União Federal no que tange à ocorrência de nulidade processual consistente na ausência de intimação nos termos do art. 7ºII, da Lei nº 12.016/09. De fato, em nenhum momento a União Federal foi intimada para manifestar o seu interesse no ingresso no feito conforme dispõe a Lei do Mandado de Segurança, razão pela qual, a fim de sanar tal vício, declaro a nulidade dos atos processuais subsequentes à decisão de fls. 186/187.Por conseguinte, republique-se a r. decisão de fls. 186/187 e, após, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0026356-27.2011.4.03.0000.Int.DECISÃO DE FLS. 186/187Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores exigidos pelo Fisco a título de PIS, período de apuração junho de 1996 a junho de 1997, veiculados na Carta de Cobrança nº 220/2011.Alega que a cobrança relativa à contribuição ao PIS, período de apuração junho de 1996 a junho de 1997 é indevida, na medida em que estaria prescrita, já que da constituição do crédito até a presente data se passou mais de 05 (cinco) anos.Defende que o Fisco deveria ter promovido a execução forçada de seus créditos em até 05 (cinco) anos contados da entrega das DCTFs ou da lavratura do Auto de Infração em outubro de 1997.Relata que ingressou com a ação mandamental nº 96.0008727-0 objetivando garantir o não recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da Emenda Constitucional 10/96, bem como para recolher a referida contribuição calculada somente sobre o preço dos seus serviços prestados, tal como admitida a receita bruta operacional, nos termos da

legislação do imposto de renda. Afirma que foi proferida sentença na referida ação, na qual restou garantido o direito da impetrante recolher a contribuição ao PIS, no período entre junho de 1996 a junho de 1997, sobre a receita bruta operacional, nos termos da legislação do IRPJ, correspondente ao valor dos serviços por ela prestados. Sustenta que em 03/03/2010, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, consignando pelo recolhimento da contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro e 06 de junho de 1996, devendo a referida exação ser recolhida nos períodos que se sucederem com a base de cálculo definida pela legislação do imposto de renda, ou seja, sob a receita bruta operacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 10/96 e Medida Provisória nº 1.353/96 e suas posteriores reedições. Assim, como forma de municiar o Juízo, requisito a vinda das informações antes da apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0004690-66.2012.403.6100 - SILVIA REGINA LISBOA(MT008713 - VICTOR RODRIGO TEOFILO DE CARVALHO) X GERENTE CONVENIO SAUDE INDIGENA - SPDM(SP206326 - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua posse no cargo de Enfermeiro I da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Alega que participou do processo seletivo divulgado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Edital SPDM nº 14/2011, cujo objeto é a contratação de profissionais destinados à composição de equipe multidisciplinar de saúde indígena, para a execução de ações complementares de atenção básica em saúde indígena na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante. Sustenta que a seleção ocorreu mediante apresentação de currículo, tendo concorrido à vaga de enfermeiro I e obtido aprovação. Afirma que, apesar de aprovada no concurso, acha-se prejudicada, na medida em que a ordem de classificação não está sendo respeitada. Candidatos não classificados foram nomeados, o que afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Defende que a participação indígena na nomeação dos candidatos não pode desrespeitar a ordem de classificação do processo seletivo, haja vista a necessidade de observância dos fundamentos constitucionais da Administração Pública. Aduz que deve ser mantida uma forma de cooperação, com a autonomia dos povos indígenas em desenvolver suas atividades, seus credos, suas convenções, mas no momento em que se publica um edital para seleção de profissionais de diversas áreas de saúde, critérios objetivos devem ser considerados. Alega que tem o direito líquido e certo de ser empossada, uma vez que está entre os 22 classificados. Além disso, argumenta que o ato de contratação não é discricionário, devendo ser observado o art. 37 da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78-128, assinalando a legalidade do ato. Esclarece que a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, celebrou convênio com a União por intermédio do Ministério da Saúde objetivando dar apoio técnico e financeiro para a Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena, executando ações complementares de atenção à saúde e promover saneamento ambiental, buscando promover a atenção integral dos povos indígenas por meio da assistência à saúde e do saneamento ambiental, em fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Salienta que a contratação de mão de obra para dar cumprimento ao convênio é de responsabilidade exclusiva da impetrada, sem qualquer interferência da União, na medida em que as atividades serão executadas pela iniciativa privada. Registra que o ato de convocação de profissionais visou apenas dar publicidade local à contratação e não dar acesso a cargo, emprego ou função pública. Relata que os profissionais serão contratados pelo regime da CLT, sem vínculo com o Poder Público. Afirma que o Edital não se refere a seleção pública ou concurso público, mas a ato particular. Aduz que, apesar de constar ato de classificação e convocação dos candidatos, atendeu a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual pretende manter e fortalecer a identidade, língua e religiões dos povos indígenas, consultando os povos indígenas interessados. Alega que, em resposta à consulta, o Conselho Distrital de saúde Indígena encaminhou a relação dos candidatos aprovados e selecionados, dentre os quais não consta a impetrante. Aponta que o Ministério Público Federal expediu recomendação no sentido de que fossem observadas as disposições da Convenção nº 169 da OIT, especialmente quanto à participação dos povos indígenas interessados na prestação de serviços na fase inicial de contratação, condicionando as contratações dos profissionais de saúde à aprovação dos usuários dos serviços prestados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Enfermeiro I da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, sob o fundamento de que, malgrado tenha participado e sido classificada no processo de seleção promovido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, a ordem de classificatória está sendo desrespeitada. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. A impetrante participou de processo de seleção de pessoal promovido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, pessoa jurídica de direito

privado, sem fins lucrativos, para a contratação de mão de obra destinada a dar cumprimento ao Convênio nº 57303/2011 firmado com a União, que assim estabelece (fls. 93-105):CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Convênio tem por objeto dar apoio técnico e financeiro para Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena, em caráter complementar, no âmbito do Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena Executar ações complementares de atenção a saúde e promover saneamento ambiental através da contratação e gestão das Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI), do Núcleo de Apoio a Saúde Indígena, das Casas de Saúde Indígena (CASAI), incluindo os profissionais de edificação e saneamento ambiental, e prestar apoio às ações de fortalecimento do controle social e ao processo de educação continuada no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante. visando promover a atenção integral dos povos indígenas por meio da assistência à saúde e do saneamento ambiental, em fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações técnicas e objetivos constantes do Plano de Trabalho que passa a integrar o presente Termo. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS RECURSOS HUMANOS Quando previsto no Plano de Trabalho a utilização de mão de obra para a execução do objeto do Convênio, a seleção de Profissionais de Saúde e Agentes Indígenas de Saúde ou Saneamento, cuja contratação venha a ser imprescindível ao cumprimento exclusivo do objeto e com recursos dele oriundos, é de competência exclusiva do CONVENIENTE e se dará sem qualquer interferência do CONCEDENTE, devendo observar-se o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção pessoal. Parágrafo primeiro - A eventual contratação entre o CONVENIENTE e terceiros, visando à execução de serviços vinculados ao objeto do Convênio, não ocasionará qualquer tipo de responsabilidade de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social para o CONCEDENTE, e nem induzirá solidariedade jurídica, observadas as disposições do subitem 2.8, inciso II, da Cláusula Segunda deste Termo.(...) Como se vê, a contratação de profissionais para a execução do convênio firmado entre a referida Associação e a União é de competência exclusiva da Associação, sem qualquer interferência do ente público. Por outro lado, o processo de seleção promovido pela Associação especificou que os profissionais selecionados serão contratados sob regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a questão posta no presente feito envolve direito indígena, cuja peculiaridade não pode deixar de ser observada. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT foi observada pela autoridade impetrada, na medida em que determina a participação dos povos indígenas interessados na prestação de serviços, condicionando as contratações dos profissionais de saúde à aprovação dos usuários dos serviços prestados, quais sejam, os índios. Por conseguinte, a autoridade impetrada encaminhou a lista com o resultado final da seleção pessoal ao Conselho Distrital de Saúde Indígena do DSEI Xavante, o qual indicou os profissionais que deveriam ser contratados, sendo que dentre eles não se encontra a impetrante. Ressalto, ainda, a existência da Recomendação nº 40/2001 do Ministério Público Federal, na qual indica (fls. 113-116): ao Gerente de Convênios de Saúde Indígena da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, responsável pelo Convênio com origem no Edital de Chamamento Público nº 01/2011 da SESAI: a) que sejam observadas as disposições da Convenção nº 169 da OIT, nas ações e prestações de serviço de saúde à comunidade indígena, mormente quanto à participação dos povos indígenas interessados na prestação de serviços relacionados a CASAI/SP, atendendo, nesta fase inicial de contratação, ao veto justificado dos nomes objeto da relação anexa, fruto de abaixo-assinado de parcela significativa dos usuários dos serviços da citada casa de saúde; b) que as contratações dos profissionais de saúde para a prestação de serviço na CASAI/SP fiquem condicionadas à aprovação dos usuários dos serviços prestados pelos profissionais recém contratados, devendo a aprovação ser um requisito para a contratação definitiva destes profissionais após o prazo contratual de experiência; (...) grifei Assim, não diviso a ilegalidade apontada, tendo em vista ser o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da OIT. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SRDI para inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0006446-13.2012.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a anulação do arrolamento do imóvel objeto da presente ação, com a imediata expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat), para que esta notifique o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo que este baixe a averbação de arrolamento na matrícula do imóvel. Alega buscar a imediata anulação do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 19515.006321/2008-10, tendo em vista que vem sendo impedida de concretizar a alienação de bem imóvel pelo fato de a autoridade impetrada não oficial ao Registro de Imóveis. Sustenta que o imóvel em questão foi arrolado em 2009, quando ainda pertencia à empresa Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda, haja vista que o passivo tributário dela perante a Receita Federal superou 30% (trinta por cento) do seu patrimônio. Afirma que, em 1º outubro de 2010, a empresa Areva efetuou integralização no capital social da

empresa Waltec Equipamentos Elétricos Ltda, incluindo o imóvel entre os bens transmitidos. Com esta integralização, a Areva, que era sócia da Waltec, aumentou e consolidou sua participação nesta última empresa. Relata que, em 05 de outubro de 2010, a empresa Areva informou Receita Federal acerca da transmissão do imóvel para a Waltec em atendimento ao parágrafo 3º do art. 64 da Lei nº 9.532/07. Aduz que, em 18 de outubro de 2010, a empresa Areva alienou as quotas da Waltec à impetrante que, então, passou a ser sócia da Waltec. Posteriormente, em 31 de dezembro de 2010, a impetrante incorporou a Waltec que, em consequência, foi extinta, e a titularidade do imóvel foi transferida para a impetrante. Alega que é a atual proprietária de bem imóvel anteriormente arrolado em razão de seu antigo proprietário (empresa Areva) possuir débitos tributários que ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio. Sustenta, contudo, que não possui débitos que justifiquem o arrolamento de seus bens, razão pela qual requer a sua anulação. Ressalta que, se o arrolamento se presta ao simples acompanhamento do patrimônio do contribuinte que possua débitos tributários, não faz sentido a autoridade impetrante manter o arrolamento / acompanhamento de imóvel que não mais pertence à empresa que possui os referidos débitos fiscais. Afirma que a situação tem representado obstáculo à alienação do imóvel, já que os adquirentes, ao se depararem com a existência de arrolamento, acabam optando pela aquisição de outros imóveis oferecidos por outros proprietários. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127-132 defendendo a legalidade do ato. Assinala que o arrolamento é providência acautelatória legítima que tem por escopo reservar à Fazenda Pública patrimônio suficiente para garantir futura execução fiscal. Relata que não se trata de medida impeditiva de operações regulares e necessárias ao exercício das atividades sociais da impetrante. Esclarece que o arrolamento não configura óbice à transferência, oneração ou mesmo alienação dos bens e direitos constantes no referido arrolamento, devendo o sujeito passivo apenas comunicar o fato ao órgão fazendário. Afirma não haver previsão normativa para que a RFB autorize o cancelamento de arrolamento na hipótese de o sujeito passivo transferir o bem. Alega que a situação narrada pela impetrante não se enquadra nos artigos 11 e 12 da IN RFB nº 1171/2011, que tratam de cancelamento de arrolamento (parcial ou total). Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a anulação do arrolamento do imóvel alvo da presente ação, com a imediata expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat), para que esta notifique o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo requerendo a baixa da averbação de arrolamento na matrícula do imóvel, sob o fundamento de que é a atual proprietária do bem e não possui débitos com a Receita Federal que justifiquem a manutenção do arrolamento. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº

2.158-35, de 2001) (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, a impetrante, ao incorporar a empresa Waltec Equipamentos Elétricos Ltda, tinha conhecimento de que estava adquirindo bens objeto de procedimento de arrolamento pelo Fisco. Assim, entendo que, além do processo de arrolamento ser legal e não restringir o direito de propriedade, a impetrante possuía a informação de que o imóvel em questão se encontrava arrolado, hipóteses que afastam o *fumus boni iuris*. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0007732-26.2012.403.6100 - JOSE PIRES RODRIGUES (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0007809-35.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0007880-37.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO JANUARIO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque da impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, nesta primeira aproximação, entendo não se achar presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. O impetrante requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Afirma que foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. Consoante se infere dos argumentos articulados pelo impetrante, verifico que o que se pretende com o presente writ, em verdade, é reabrir questão já

decidida em outro mandado de segurança. O impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando a ocorrência de qualquer ato coator. De fato, é inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008025-93.2012.403.6100 - OPUS FOTOGRAFIA LTDA (SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL (SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para inclusão dos sucessores de JOSE GONCALVES SOBRINHO, nos termos dos documentos de fls. 610/691. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.503868280, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que

o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Vistos, Fls. 571-572. Expeça-se alvará em favor da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão - FITERT para levantamento da totalidade dos valores depositados pela FENART a título de sucumbência na conta 0265.005.00700264-8 da CEF PAB Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 573-574. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos. Int.

0695037-34.1991.403.6100 (91.0695037-0) - ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS SALEM X ENIO MOLINARO X VINCENZO DAPPOLLONIO X JOSE GEA PALASET X LUIZ ANTONIO ROSSATO X LEANDRO MOLINARO ROSSATO X GIOVANNA MOLINARO ROSSATO X VALTER D APPOLLONIO X RUBENS NASTRI(SP267560 - TELMA FREITAS MATHIAS E SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Defiro a habilitação dos sucessores de Luiz Antonio Rossato. Remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 170/231. Dê-se vista à União (PFN). Após, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.503867666, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Por fim, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

0005377-10.1993.403.6100 (93.0005377-9) - EDILENE MARIA CASAGRANDE HIRONO X EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X EUGENIO NARDIN RIBEIRO X ELISETE MARCELLINO BALDON X ELISABETE DE CASTRO X EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO X ELISA ZUPELLI LOMBARDI X EDINALVA SANTOS ASSUNCAO X EDSON RIBEIRO RAMOS X ELIANA RONCON PREDOMO(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 410: Sem razão a parte autora. O autor EDSON RIBEIRO RAMOS efetuou adesão ao acordo pela modalidade internet, tendo inclusive efetuado saque dos valores depositados (fls. 294 e 383). O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ELISETE MARCELLINO BALDON, EDINALVA SANTOS ASSUNCAO e EDSON RIBEIRO RAMOS (Fls. 309/313 e 382/387) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ELISABETE DE CASTRO, EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO e ELIANA RONCON PREDOMO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Quanto ao autor EUGENIO NARDIN RIBEIRO, igualmente sem razão a parte autora. Diante da notícia de que o autor EUGENIO NARDIN RIBEIRO já recebeu o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários anteriormente através de processo judicial (fls. 380/401), JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios - fls. 291), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007239-16.1993.403.6100 (93.0007239-0) - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS

LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0034054-21.2010.403.0000 (fl. 221) e da manifestação da União (fl. 219), expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora dos valores depositados às fls. 213, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0041918-32.1999.403.6100 (1999.61.00.041918-4) - JOSE BARBOSA X PEDRO RAFAEL X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA X RAIMUNDO FELIX X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção, Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 291 e 360) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010918-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010918-8) - LUCIO ALBERTO CARRARA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X OSMAR VENDRUSCOLO X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X REINALDO GARNICA X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SERGIO RAMOS FAVARINI X SIDINEY BERTONCINI X WILSON PRODOSCIMO X YVONE MANEK LOPES FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, haja vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal com relação à autora MEIRE MACHADO DOS SANTOS. Saliento que não assiste razão à parte autora quanto à aplicação de taxa progressiva de juros e de índice de correção monetária referente a abril de 1990, que são matérias estranhas ao presente feito, devendo a parte autora utilizar-se da via processual adequada. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores OSMAR VENDRUSCOLO, PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA, REINALDO GARNICA e SERGIO RAMOS FAVARINI (Fls. 182/185) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores MEIRE MACHADO DOS SANTOS, SEBASTIAO SOARES BRAGHIM, SIDINEY BERTONCINI, WILSON PROSDOCIMO e YVONE MANEK LOPES PEREIRA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que os autores LUCIO ALBERTO CARRARA já recebeu o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários anteriormente mediante processo judicial, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento caber à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 266), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020153-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção, Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 9.300,14 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado (fls. 114). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos, Fls. 183. Diante da notícia de extravio do alvará de levantamento 1909092, oficie-se à CEF para não efetuar o pagamento do referido alvará. Comunique-se, por meio eletrônico, a Corregedoria Geral - TRF 3ª Região. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES (SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 210. Diante da notícia de extravio do alvará de levantamento 1909151, oficie-se à CEF para não efetuar o pagamento do referido alvará. Comunique-se, por meio eletrônico, a Corregedoria Geral - TRF 3ª Região. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Por fim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008640-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO KYONBE PARK

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 82 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s) (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035025-30.1996.403.6100 (96.0035025-6) - ANTONIO BENETTI X CARLOS GUERRA X ELZA SANCHES FERREIRA X EZIO DE VITA X JAIRO FERNANDES DE LIMA X JOSE DE DEUS FERREIRA X LAURINDO COROTI X MANOEL REBOLHO SUBIRE X MIGUEL GARSETTA X ODAIR SQUIZATO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SANCHES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO DE VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERNANDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE DEUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO COROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL REBOLHO SUBIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GARSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SQUIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 870/881: Acolho a manifestação da Contadoria Judicial e a planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante aos valores a serem creditados nas contas vinculadas do FGTS dos autores e ao pagamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios. Isto posto, considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTONIO BENETTI, CARLOS GUERRA, ELZA SANCHES FERREIRA, JAIRO FERNANDES DE LIMA, JOSE DE DEUS FERREIRA, MANOEL REBOLHO SUBIRE, MIGUEL GARSETTA e ODAIR SQUIZATO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, as renúncias dos co-autores EZIO DE VITA e LAURINDO COROTI, formuladas às fls. 397. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação aos autores EZIO DE VITA e LAURINDO COROTI, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios) às fls. 517, 819 e 897, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9) - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrada antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA e GUINEILDA RIBEIRO GOMES (Fls. 268 e 368) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores GIUSEPPE SEVERINO, GIVALDO ANTONIO DA SILVA e GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios) às fls. 475, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARCO ANTONIO NALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MARCO ANTONIO MALESSO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (multa diária), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0018790-60.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X LUC BOUVERET X LUC BOUVERET

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Autos nº 0018790-60.2011.403.6100 Natureza: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: LUC BOUVERET Vistos em inspeção. Trata-se de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, na modalidade auxílio-direto, apresentado pela União Federal (AGU) em cumprimento ao Acordo de Cooperação em Matéria Civil celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa, promulgado pelo Decreto nº 3.598/2000. Aduz que a autoridade requerente francesa - Tribunal de Grande Instância de Paris - valendo-se da Autoridade Central Brasileira (Ministério da Justiça), requer a obtenção de ordem brasileira que determine a intimação do Sr. LUC BOUVERET, residente neste país, para que ele tome ciência de audiência designada para o dia 20/03/2012, às 13h00, na sala de audiência da 2ª Câmara, do Tribunal de Grande Instância de Paris. Às fls. 202/204 foi determinada a expedição de mandado de intimação, o qual foi cumprido em 02/12/2011, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 211. A União Federal manifestou-se às fls. 212 noticiando que faria as comunicações de praxe à Autoridade Central brasileira acerca do integral cumprimento do presente pedido de auxílio direto. O Ministério Público Federal tomou ciência às fls. 217. A União Federal manifestou-se às fls. 218 pela extinção do feito em razão do integral atendimento do pedido de cooperação jurídica internacional em tela. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Acordo de Cooperação em Matéria Civil, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa, promulgado pelo Decreto nº 3.598/2000, dispõe em seu artigo 1, in verbis: Artigo 11. Cada um dos dois Estados compromete-se a prestar ao outro cooperação mútua judiciária em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, a matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito

comercial e o direito trabalhista.2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de satisfazer as obrigações definidas no presente Acordo. As comunicações entre as autoridades centrais poderão ser substituídas pela via diplomática.3. As autoridades centrais comunicar-se-ão diretamente, entre elas, no idioma do Estado requerido, e sua intervenção é gratuita.In casu, a Autoridade Central Francesa pleiteou a intimação do Sr. LUC BOUVERET, domiciliado no Brasil, para que ele tomasse ciência de audiência designada para o dia 20/03/2012, às 13h00, na sala de audiência da 2ª Câmara, do Tribunal de Grande Instância de Paris.A intimação do Sr. LUC BOUVERET foi efetivada às fls. 210/211, com o que informou a União Federal às fls. 218 ter adotado as providências para que a Autoridade Central Brasileira comunicasse à Autoridade Central do Estado francês a respeito da plena efetivação do pedido de auxílio direto em questão. Posto isto, indefiro o pedido de extinção do feito requerido pela União Federal às fls. 218, haja vista a natureza do presente procedimento de Cooperação Jurídica Internacional. Assim sendo e considerando o cumprimento do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, remetam-se os autos ao arquivo findo para gestão documental (guarda permanente). Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5607

MONITORIA

0005033-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 36/38: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Intime-se a autora a cumprir o despacho de fl. 35, juntando via original do contrato de fls. 09 a 15. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos etc.Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via integral e original, devidamente assinada pelas partes, do contrato em questãoInt. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos etc. Petição de fls. 191/196: Mantenho a decisão de fl. 190. Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 190, juntando cópia da petição inicial, sentença, decisão(ões) Superior Instância e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 2000.51.01.030130-4, em trâmite na 28ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Int. São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 119/123 como aditamento à inicial. Tendo em vista a petição de fls. 119/123, torno sem efeito o despacho de fl. 118. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004781-59.2012.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS E SP233790 - RAFAEL MOLAN SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 113/114: Providencie a autora a juntada da guia de recolhimento de custas através de documento original. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005776-72.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MARISTELA ROSARIA MEIER

Vistos, em decisão. Ajuizou a União esta ação de Busca, Apreensão e Restituição de menor, pelo rito ordinário, com fulcro no Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, requerendo a concessão de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela e no disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil (CPC), para o fim de proibir a requerida e o menor de se ausentarem da cidade de São Paulo/SP, sem expressa autorização judicial, procedendo-se à apreensão e depósito, em juízo, dos documentos de identidade, certidão de nascimento e passaporte de ambos, assim como de quaisquer outros documentos que possibilitem o seu livre trânsito dentro e fora do país. Requer que, de tal decisão seja intimada a Superintendência Regional da Polícia Federal, bem como o Comissariado da Vara da Infância e Adolescência. Aduz a União, em síntese, que, em maio de 2011, a Autoridade Central brasileira recebeu de sua congênera alemã pedido de cooperação jurídica internacional, em matéria civil, a fim de restituir à Alemanha o menor MELVIN LION MEIER, que teria sido daquele país ilegalmente subtraído e ilícitamente mantido em território brasileiro, por sua genitora, Sra. MARISTELA ROSÁRIA MEIER. Informa que MATHIAS MEIER, de nacionalidade alemã, e MARISTELA ROSÁRIA MEIER, brasileira, contrairam matrimônio, em 2001, após mais de um ano de convivência conjugal; que desta união nasceu MELVIN LION MEIER, em 21 de abril de 2007, em Heidelberg - Alemanha; que, em agosto de 2010, veio a ré ao Brasil acompanhada do menor, com autorização de viagem regularmente emitida pelo genitor, para obter documentos necessários ao reingresso no mercado de trabalho alemão; findo o prazo previsto para a viagem (duas semanas), a ré passou a reter a criança em território brasileiro, unilateralmente, sem o consentimento do genitor. Em decorrência, o genitor requereu à Autoridade Central da Alemanha que iniciasse procedimento com a finalidade de se restituir o menor àquele país. Alega a União, em resumo, que estão configurados todos os elementos do sequestro internacional crianças previstos na Convenção de Haia, de 1980; que a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é um acordo internacional que estabelece a cooperação judiciária entre Estados, a fim de viabilizar a imediata restituição de crianças ilícitamente transferidas para o território nacional ou aqui indevidamente retidas, bem como fazer respeitar os dispositivos legais e decisões judiciais dos países signatários sobre direitos de guarda e de visitas. Ressalta a União que, por meio desta ação, não serão discutidas questões relacionadas ao direito de guarda do menor transferido ao território nacional, por representar matéria de conhecimento exclusivo da jurisdição do Estado em cujo território o menor possua residência habitual. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/118, esclarecendo que aguardava a regular citação e apresentação de defesa pela requerida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com a finalidade de assegurar que a requerente não se ausente do país, acompanhada do menor, pleiteia a autora a imediata apreensão e depósito em Juízo de quaisquer documentos que possam identificar a criança e a ré. Evidencia-se, pois, seu nítido caráter cautelar, porquanto se destina o resultado útil do processo, sendo necessária a presença dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, promulgada no Brasil mediante o Decreto n. 3.413, de 14.04.00, atribui caráter ilícito à transferência ou à retenção de uma criança mediante violação a direito de guarda individual ou conjuntamente em seu art. 3º. Referida Convenção dispõe, em seu art. 1º, o seguinte: Artigo 1º A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilícitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; (grifo nosso); b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. Assim, cuida apenas das hipóteses de devolução do menor ao país de origem, sendo estranhas à lide questões atinentes à discussão da guarda, o que cabe ao órgão jurisdicional do país de residência da criança. De acordo com documentação acostada aos autos, restou comprovado que os pais eram casados quando a requerida veio para o Brasil, possuindo ambos a guarda compartilhada do menor. A requerida alega que retornou ao Brasil com autorização do genitor porque aquele negligenciava cuidados com a saúde da menor. No entanto, segundo o pai, aquela retém a criança no

Brasil, sem sua autorização, desde agosto de 2011, não tendo havido acordo, até o momento, entre as partes. Os depoimentos do pai e da mãe do menor, constantes dos autos, são contraditórios. A mãe alega ora que não pode viajar porque o menor não tem condições de saúde, ora porque o pai não assina a autorização de viagem que exige a legislação brasileira. É certo, portanto, que a permanência do menor no Brasil, atualmente, é ilícita, nos termos do art. 3º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, independente de qualquer juízo de valor sobre o direito de guarda, que deve ser discutido no país de origem da criança. O art. 12 da referida Convenção dispõe ainda que, tendo decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo, a autoridade judicial do Estado Contratante onde a criança se encontrar deverá ordenar seu retorno imediato. No caso, dado o prazo apontado como de início da retenção indevida, decorreu menos de um ano. Embora o pedido de restituição do menor somente deva ser deferido após oitiva da parte contrária, revela-se adequada a adoção de medidas preventivas, a fim de evitar que a ré se oculte com o menor, frustrando o resultado final do processo e a obrigação do Brasil em cumprir os acordos internacionais dos quais é signatário. Assim, ante o poder geral de cautela do Juiz e, a fim de prevenir futuros percalços, neste processo, merece deferimento parcial o pedido formulado, para que a ré, Sra. MARISTELA ROSÁRIA MEIER, juntamente com seu filho, não se ausentem desta Capital sem expressa autorização judicial. No entanto, resta inviável a retenção dos documentos de identidade (RG) da genitora e do menor, sem o que não poderão exercer atos básicos da vida civil. No tocante aos passaportes, defiro sua retenção. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, com natureza Cautelar, conforme prevista no 7º do art. 273 do CPC, para determinar que a requerida, Sra. MARISTELA ROSÁRIA MEIER, se abstenha de deixar o Município de São Paulo, acompanhada ou não do menor MELVIN LION MEIER, após devidamente citada, sem autorização deste Juízo, bem como intimando-a à apresentação e depósito, à disposição deste Juízo, dos Passaportes seu e de seu filho. Cite-se. Após o decurso do prazo para a apresentação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. São Paulo, 8 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006294-62.2012.403.6100 - WILLIAN ROQUE DE VASCONCELOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor, qualificado na inicial, objetiva rescindir o Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio CAIXA firmado com a ré, bem como a devolução dos valores desembolsados devidamente corrigidos. Alega, em síntese, que: adquiriu uma cota no grupo de consórcio oferecido pela ré, no valor de R\$ 55.000,00, em 30/06/2006; por razões financeiras, não tem mais interesse em continuar no grupo; ao requerer a devolução dos valores pagos, a ré lhe informou que a importância desembolsada só lhe seria restituída por ocasião da finalização do grupo ou por meio de sorteio. É a síntese do necessário. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, por se tratar de questão de ordem pública. In casu, a CAIXA CONSÓRCIO S/A é uma sociedade anônima, portanto, pessoa jurídica de direito privado. Nestes termos, tendo a Justiça Federal competência para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação, previstas no art. 109 da Constituição Federal, não há razão que justifique a tramitação deste feito nesta Justiça Federal, já que trata-se de uma causa entre particulares, sendo a competência da Justiça Estadual Comum. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (g.n) (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, AC 200433000214692, Rel. Juiz Federal MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, DJ 13/10/2005, p. 84) Ressalte-se que a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta. Destarte, conforme já consignado, a questão é entre particulares e a matéria tratada não se insere entre as indicadas pela Carta Magna, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em apreço. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da douta Justiça Estadual de São Paulo, fazendo-se as anotações de praxe. Int. São Paulo, 8 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

0008048-39.2012.403.6100 - BRUNO CLEMENTE DOMINGOS (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0003207-69.2011.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Ratifico a decisão de fls. 18/22. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0008067-45.2012.403.6100 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 53/55, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 51. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008119-41.2012.403.6100 - ANA ROSA ZANATTA GIANNINI X MOACIR MORIANI GIANNINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por ANA ROSA ZANATTA GIANNINI e MOACIR MORIANI GIANNINI em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que seja concluído, de imediato, o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.001711/2012-67, em 31/01/2012. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 70470103086-81, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, Apartamento 71-F, Condomínio Resort Tamboré, Santana de Parnaíba - SP. Sustentam que solicitaram a transferência de titularidade, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntaram documentos. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, 10 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5608

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 501: Ante a concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento a favor da coimpetrante, BANCO ITAULEASING S/A, dos valores depositados nas contas n.ºs

0265.635.00268297-7 e 0265.635.00194320-3, devendo a sua patrona comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Oportunamente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do despacho de fl. 499. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005819-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005819-4) - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0016356-74.2006.403.6100 (2006.61.00.016356-1) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011981-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011981-7) - SERGIO LUIZ GAMBINI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0001098-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001098-8) - IZILDINHA LOURENCO CARTACHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 9 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0020823-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020823-5) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP028211 - ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 471/472, anulando a sentença de fls. 370/371-verso. Dê-se ciência, ainda, à UNIÃO FEDERAL, da petição da impetrante de fls. 364, para que se manifeste. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005924-20.2011.403.6100 - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X DELEGADO ESPECIAL

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742175-07.1985.403.6100 (00.0742175-3) - DIANA CHAMMA X CLAUDIO CHAMMA X GILBERTO HADDAD CHAMMA X SYLVIA HADDAD CHAMMA - ESPOLIO X MARIA EMILIA GUEDES DE CASTRO SILVA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP070865 - CRISTINA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 486: Os valores depositados às fls. 459/461 independem de expedição de alvará de levantamento e estão à disposição dos beneficiários na Caixa Econômica Federal. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0002219-20.1988.403.6100 (88.0002219-7) - MAURICIO ZYLBERKAN(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA E SP088471 - MAURO MARCHTEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005057-96.1989.403.6100 (89.0005057-5) - JOSE DE ARAUJO LIMA(SP049515 - ADILSON COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005353-21.1989.403.6100 (89.0005353-1) - CLIOM CLINICA ODONTOMEDICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016132-35.1989.403.6100 (89.0016132-6) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SEVERO(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBEERTORTO GOUVEIA)

Diante da juntada dos extratos de pagamento às fls. 133/134, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002605-79.1990.403.6100 (90.0002605-9) - ADC ELETROPAULO-ENTIDADE DESPORTIVA DA ELETROPAULO(SP090452 - GETULIO SERPA E SP088883 - IVAN FERREIRA DE SENA E SP033930 - CELIA DIMOV KOMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0665594-38.1991.403.6100 (91.0665594-7) - JUAREZ GARBETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da juntada do RPV pago à fl. 246, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. Em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0000239-96.1992.403.6100 (92.0000239-0) - REFLORESTADORA ARCOS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000593-24.1992.403.6100 (92.0000593-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP124187 - MARILENE

MANNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001384-90.1992.403.6100 (92.0001384-8) - OSWALDO PORT JUNIOR(SP068148 - JOSE ALVES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001550-25.1992.403.6100 (92.0001550-6) - EMY KINOSHITA X ELIZABETH ATSUKO KINOSHITA X RUI KINOSHITA X ARIIVALDO FRANCISCO NETO X VALQUIRIA MARTINS PEREIRA X TEIKICHI WATANABE X ERNESTO MANOEL FERNANDES CAMILLO X AGOSTINHO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENEZES PAZ X MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA X OSWALDO SADAO WATANABE X MANOEL JOAQUIM CAMILLO - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DOS REIS(SP047966 - CLEONICE GONCALVES SILVA E SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002708-18.1992.403.6100 (92.0002708-3) - ANTONIO DE PAIVA FERREIRA(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002720-32.1992.403.6100 (92.0002720-2) - HUGO DE SOUZA SANTOS(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003200-10.1992.403.6100 (92.0003200-1) - RENATO NOGUEIRA DE CARVALHO X MARIA DEL CARMEN VILCHES ALONSO X ANDRE LUIZ OLIVEIRA MORGANTE X EUGENIO MORGANTE(SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004654-25.1992.403.6100 (92.0004654-1) - JOSE LAVIN(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005390-43.1992.403.6100 (92.0005390-4) - VIRGINIA RIBEIRO DE SOUZA(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0024334-93.1992.403.6100 (92.0024334-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da juntada dos requisitórios pagos às fls. 202/203, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0049238-80.1992.403.6100 (92.0049238-0) - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 168/169: O precatório nº. 20100181124, no valor de R\$ 70,02 já se encontra pago, conforme extrato de fl. 172, a parte interessada deverá requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação ao precatório nº.

20100181123, no valor de R\$ 637,00, o valor ainda encontra-se em proposta, conforme extrato de fl. 171, devendo portanto ser aguardado seu pagamento. Int.

0002813-58.1993.403.6100 (93.0002813-8) - AUREA MARIA DE FARIA(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007229-25.2000.403.6100 (2000.61.00.007229-2) - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA X ALESSANDRO MALERBA MARQUES FERREIRA X ALVARO FEDER X CRISTINO BENTO DE FARIA FILHO X GRACILIANO DOS SANTOS X NILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X SIDNEY MIRANDA ARCE X VILMAR JESUS DOS SANTOS X WILSON CARVALHO GUIMARAES(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046968-05.2000.403.6100 (2000.61.00.046968-4) - A J PAES & CIA/ LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES BRITO)

Diante da juntada do RPV pago à fl. 208, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033806-37.2001.403.0399 (2001.03.99.033806-1) - ANTONIO RIBEIRO LOURENCO X THOMAZ FRANCISCO BASILE NETTO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da juntada dos RPVs pagos às fls. 184/186, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012012-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012012-7) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - FILIAL 1(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006849-79.2012.403.6100 - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA.(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º: 00068497920124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ISPAGNAC PARTICIPAÇÕES LTDA REG. N.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ISPAGNAC PARTICIPAÇÕES LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 38/39, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão liminar proferida às fls. 38/39, foi clara ao entender não demonstrados os requisitos legais para a antecipação da tutela. Outrossim, a documentação acostada às fls. 49/55 não se presta a demonstrar qualquer situação nova a ensejar a reapreciação da decisão embargada. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007646-55.2012.403.6100 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 65: Defiro o requerido pela autora, e, nos termos do art. 127, II, do Código Tributário Nacional, determino sejam os autos remetidos para a Justiça Federal de Santo André/SP, seu domicílio fiscal. Torno sem efeito o despacho de fl. 64. Int.

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de seus familiares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674593-87.1985.403.6100 (00.0674593-8) - HERCULANO DE FREITAS X ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS X VICTOR CARUSO PILEGGI(SP068170 - LUZIA FRANCELINA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HERCULANO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL Fl. 450: Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002607-44.2012.403.0000 no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0131699-66.1979.403.6100 (00.0131699-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE Fls. 448/449: Aguarde-se desfecho nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004719-20.2011.403.0000. Int.

0041321-68.1996.403.6100 (96.0041321-5) - HELMUTE HOLLATZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HELMUTE HOLLATZ

Tendo em vista que a dívida do executado para com o exequente é de R\$ 5.794,46 (fl. 502), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD às fls.505/507, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito.Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista ao exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6) - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTOONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacenjud. Notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, determino a transferência do numerário bloqueado, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0015297-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015297-3) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP

Fls. 155/159: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

Expediente Nº 6911

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021062-10.2001.403.0399 (2001.03.99.021062-7) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABOMAR S/A Fls. 415/418: Defiro o requerido pela União Federal, ora exequente e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Guarulhos, que detém a jurisdição sobre a cidade de Mairiporã, domicílio do representante da autora,

ora executada (fls. 407/408), nos termos do art. 475-P, p.u., do CPC. Int.

Expediente Nº 6912

MONITORIA

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Fls. 164: defiro a pesquisa sobre a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD em nome do executado LUCIANO LIMA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 265.255.278-30. Após as providências, tornem os autos conclusos. Int.

0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME X REINALDO RAMOS GIMENES X SANDRO DA SILVA LEMES

Fls. 92/94: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize sua representação processual. Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 92/94. Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 170 no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Fls. 277/281: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0091663-25.1992.403.6100 (92.0091663-5) - JORGE GOMES DA CRUZ(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009383-84.1998.403.6100 (98.0009383-4) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do termo de quitação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 493/494), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015972-21.2001.403.0399 (2001.03.99.015972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)) SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E

SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 861/862: diante da solicitação do exequente, defiro a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Manaus, a fim de que a execução da sentença se processe perante o domicílio do executado, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as baixas e rotinas pertinentes no sistema processual informatizado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028792-46.1998.403.6100 (98.0028792-2) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte impetrante sobre os valores a levantar e a converter propostos pela União Federal às fls. 409/413 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006066-87.2012.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 296/341: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014614-38.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls. 601, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.053.385-4 emitida pelo Banco Bradesco (fls. 35), mediante sua substituição por cópia, para que tal caução seja trasladada aos autos da execução fiscal nº 0050054-43.2011.403.6182, nos termos do requerido às fls. 591/600. O requerente deverá comparecer em Secretaria para a retirada do original no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005979-8) - CLAUDIO CARMONA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte requerente para que especifique os valores ou porcentagens do depósito que pretende levantar, justificando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2) - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 626/627: diante da solicitação do exequente, defiro a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Manaus, a fim de que a execução da sentença se processe perante o domicílio do executado, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as baixas e rotinas pertinentes no sistema processual informatizado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7) - VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA

GUABIRABA DE CAMPOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS
Fls. 280/281: diante da decisão proferida em sede de apelação às fls. 225, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 70/72. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-51.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIESP SÃO PAULO(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIESP SÃO PAULO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL. Alega, em apertada síntese, que a ré impõe aos empregadores dos substituídos o desconto e o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que têm natureza indenizatória e não de remuneração (terço adicional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário reflexivo, valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e horas-extras). Em antecipação de tutela, requer o depósito judicial dos valores descontados indevidamente pelas empregadoras, evitando-se o recolhimento aos cofres públicos. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/235. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, anoto que o autor é legitimado à defesa coletiva dos interesses de seus associados, nos termos do art. 8º, III, da CF. Por seu turno, a União instituiu e arrecada as contribuições previdenciárias, sendo os empregadores responsáveis tributários, estando legitimada a ocupar o polo passivo. A ação mostra-se, em âmbito de cognição sumária, adequada, optando o autor por ação de procedimento comum, para defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados por que não são indivisíveis e decorrem da mesma situação comum. Frise-se, ainda, que, pelo número de associados, o interesse coletivo prevalece sobre o individual. Prefere-se que não sejam ajuizadas milhares de ações individuais sobre a mesma matéria, acarretando uma sobrecarga invencível ao Poder Judiciário, resolvendo-se, num só processo, sobre a pretensão dos substituídos. Nesse sentido: A defesa coletiva de direitos individuais atende aos ditames da economia processual; representa medida necessária para desafogar o Poder Judiciário, para que possa cumprir com qualidade e em tempo hábil as suas funções; permite e amplia o acesso à Justiça, principalmente para conflitos em que o valor diminuto do benefício pretendido significa manifesto desestímulo para a formulação da demanda; e salvaguarda o princípio da igualdade da lei, ao resolver molecularmente as causas denominadas de repetitivas, que estariam fadadas a julgamentos de teor variado, se apreciadas de modo singular. (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional, Ed. RT, 2ª ed., p. 226). Verificadas, previamente, as condições da ação, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Desde a entrada em vigor da Lei nº 8.212/1991, as contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas reclamadas na inicial. Além disso, não deixarão de ser descontadas, caso acolhido o pedido. A diferença é que não haverá recolhimento aos cofres públicos e sim depósito judicial. Logo, apesar do entendimento jurisprudencial favorável, em parte, à pretensão do autor, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado. Lembre-se que a antecipação de tutela, como qualquer outra medida de urgência, visa evitar que a demora na tramitação do processo possa causar prejuízo ao demandante que torne inútil futura sentença de procedência. Não é a hipótese dos autos. Aliás, em caso de procedência, o levantamento somente será possível após o trânsito em julgado da sentença. Confirma-se, ainda, que a situação é distinta quando a ação é ajuizada pela pessoa jurídica, referente às contribuições que deve à ré, seja porque as ações são individuais, seja porque é suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até o final da ação, arcando o empregador com eventual decisão desfavorável, submetendo-se às regras de cobrança fiscal. E mais: como fundamentado acima, as ações coletivas foram introduzidas em nosso ordenamento para facilitar o acesso ao

Judiciário e não para tornar o processo inviável. Nesse passo, frise-se que é considerável a lista de empregadores apresentada pelo autor, dando conta de que há milhares de substituídos. A execução provisória da medida de urgência, cujo requisito não é preenchido, retardaria o andamento do processo e dificultaria futura execução definitiva, que deve ser feita preferencialmente na forma individual, como disciplina o art. 98 do CDC, ou, ainda, caso for mais célere, por pedidos de restituição individuais dirigidos à Fazenda, com prazo e fiscalização do juízo da execução, do legitimado e do Ministério Público Federal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 92 do CDC, abrindo-se vista, para ciência desta decisão. Cite-se a ré. A ação deverá tramitar juntamente com outras ações coletivas, anotando-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1907

MONITÓRIA

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO (SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 217/218: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pequalquer natureza e aposentadorias. .PA 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 18.608,11 em 11/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

1. Fls. 291/293: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 74.137,68 em 20/01/12). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista que os requeridos foram devidamente citados (fl. 43), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios, defiro o pedido de penhora on line. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natuaposentadorias. .PA 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 12.934,16 em 10/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Vistos em inspeção. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a última consulta ao sistema BACENJUD (fls. 44/45), defiro nova consulta, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Cristiano Mauricio Negrao, inscrito sob o CPF n 214.234.478-08. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça o endereço cadastrado do réu, conforme requerido à fl. 80.

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Fls. 64/65: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice do Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Fl. 48: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, LIGIA BRANDÃO, incrita sob o CPF nº 405.172.608-83. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0012526-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEODORICO DO NASCIMENTO SOUSA

Fl. 81: Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Teodorico do Nascimento Souza, incrito sob o CPF nº 222.087.042-15. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0014367-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPPE DE ANDRADE VICTORINO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 39, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o Banco Central e o SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0015507-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ROCHA

Fl. 39: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Daniel Rocha, inscrito sob o CPF nº 087.469.388-85. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0016716-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 41 e 42, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o Banco Central e SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018160-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE SOUZA SANTOS FRANCA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 37 e 38, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o Banco Central e o SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018292-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DIAS FREIRE

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida de cópias simples dos documentos que instruíram a inicial para cumprimento do penúltimo parágrafo da sentença. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIZUKO ENDO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 40, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o Banco Central e o SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES)

Fls. 294/296: Assiste razão ao coexecutado, uma vez que o documento, juntado aos autos (fl. 296), comprova que foi bloqueado valor decorrente de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente do coexecutado Joseph Elie El Mann, no Banco Itaú S/A. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constringidos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio do referido valor (R\$ 5.303,25), na conta nº 42319-8 do Banco Itaú S/A, em nome de Joseph Elie El Mann. Sem prejuízo, quanto aos pedidos formulados à fl. 274 (itens a, b e d) deixo de apreciá-los, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0060564-81.2004.403.0000. Int.

0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5) - JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 202/203. No intuito de dar prosseguimento à execução contra a União Federal, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 611. Defiro a vista fora da Secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Fls. 343/344: Indefiro, por ora, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que a executada não foi intimada para pagamento nestes termos, sem prejuízo, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 499,21 em 02/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014276-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012 às 15 horas. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 78 e 79, cientificando-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, à audiência acima designada, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiantamento, nos termos do art. 412 do CPC. Int.

0023361-74.2011.403.6100 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018355-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA JUAREZ(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Acerca do Demonstrativo de Evolução Contratual, posicionado para 03/04/2012, juntado pela CEF, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente. Int.

0006772-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004227-4)) SIMON FRIEDBERG X ELISA FERREIRA FRIEDBERG(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução nº 0004227-66.2008.403.6100. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004227-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X ELISA FERREIRA FRIEDBERG(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 71/92, remetendo-a ao arquivo, por tratar-se de embargos à execução. Desede já ressaltar que eventuais alegações atinentes à pessoa jurídica, salvo se cognoscíveis de ofício, não serão objeto de apreciação, uma vez que o mandado citatório cumprido foi juntado aos autos em 15/04/2008, sendo os embargos, nesse ponto, intempestivos. É o que preconiza o art. 738, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Chamo o feito à ordem..PA 0,5 Retifico o primeiro parágrafo do despacho exarado à fl. 93, por se tratar de erro material. Assim, onde se lê: remetendo-a ao arquivo, leia-se: remetendo-a ao SEDI.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgrRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente dos coexecutados Pergentino de Freitas Mendes de Almeida e Dilma de Azambuja Mendes, na Caixa Econômica Federal. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos coexecutados, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 1.162,46) nas contas nº 4.227-0 e 4.236-9 da Caixa Econômica Federal, em nome de Pergentino de Freitas Mendes de Almeida e Dilma de Azambuja Mendes. Intimem-se e cumpram-se.

0009122-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 58/61 houve bloqueio, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, do Sr. Edson de Oliveira e Claudete Maria de Oliveira, em atendimento ao pedido da CEF (exequente) de fls. 46/48. Ocorre que tais pessoas são estranhas ao feito, uma vez que a executada é a Srª Jaqueline Barbosa Saragor, conforme acostado à inicial. Isto posto, desbloqueiem-se os valores constriados às fls. 58/61 bem como dê-se cumprimento às determinações exaradas à fl. 49. Int.

0023031-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 63, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o Banco Central e o SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ciência à CEF acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA, visando o recebimento de quantia em decorrência do inadimplemento ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4132.191.0000612-01). Distribuída inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o d. Juiz Federal, após frustrada a única tentativa de citação do réu e em decorrência do requerimento da Exequente para citação em endereço localizado em São Paulo, houve por bem determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Capital para seu processamento, sob o

argumento de que o réu teria se mudado antes da propositura da presente execução. É o breve relatório. Pois bem. Sabe-se que a competência determina-se no momento da propositura da ação, nos termos do art. 87, do CPC, e que, por força do art. 576, do mesmo diploma legal, as regras gerais de competência, previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III, aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. Em conformidade com o art. 100, inciso IV, alínea d, do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu. Verifica-se dos autos, que o banco exequente optou por ajuizar a presente demanda no foro do suposto domicílio do réu (Osasco/SP). No presente caso, cumpre registrar que a competência é relativa, posto que territorial, e, portanto, só poderia ser declarada a incompetência por meio de exceção, nos termos do art. 112, do CPC. Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência, não podendo ser reconhecida de ofício. A propósito do tema, é válida a transcrição de valiosa posição jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA NA COMARCA SEDE DA EMPRESA EXEQUENTE. COMPETENCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SUM. 33/STJ. - EM SE TRATANDO DE COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA, NÃO CABE AO JUIZ DECLARAR-LA DE OFÍCIO (VERBETE DA SUM. 33/STJ). SOMENTE O PRÓPRIO RÉU, MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO NA FORMA DO ART. 112 DO CPC, PODERÁ INSURGIR-SE CONTRA O FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVIL DE SÃO PAULO/SP, O SUSCITADO. (CC199600481652, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18002, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 17/03/1997 PG: 07425) Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se ofício, se possível, por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do Egrégio Tribunal Regional de Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do CPC, anexando-se cópia integral dos autos em questão, inclusive desta decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012757-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011645-65.2002.403.6100 (2002.61.00.011645-0)) ROMEU BORGES JUNIOR X KATIA CRISTINA AGUIAR (SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU BORGES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA AGUIAR

1. Fls. 257/258: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 536,98 em janeiro/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intemem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrematados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0012083-23.2004.403.6100 (2004.61.00.012083-8) - CRISTINA DE CARVALHO BORGES X GISELE LAURENTINO DOS SANTOS X GRICELIA DA SIVA SANTOS X MARILUCIA PAULA ANDRADE X METILDE SCALABRIM (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DE CARVALHO BORGES X UNIAO FEDERAL X GISELE LAURENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GRICELIA DA SIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILUCIA PAULA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X METILDE SCALABRIM
Fl. 281/282: Tendo em vista a concordância da União Federal (AGU) com o valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 277), autorizo o desbloqueio dos valores constrictos nas contas das coexecutadas (fls. 269/273), através do sistema Bancen Jud. Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor depositado nestes autos (R\$ 1.110,00) em renda da União, conforme requerido às fls. 281/282. Por derradeiro, venham conclusos

para extinção.Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.269/307, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual.Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA

1. Fls. 372/388: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s) (RAFAEL PURAS, ROSEMARY DA ROCHA ABENS, ANDERSON ANDRADE DEPIZO, EDER SOARES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DA C. MARTINEZ e SILVIA CERENNER MALONEY) a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (memória de cálculo às fls. 373/384). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Após adotadas tais providências, intime-se a executada REGINA MATSICO YAMADA SANDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do depósito efetuado, uma vez que foi informado código incorreto, consoante esclarecido pela União Federal à fl. 372.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4763

EXECUCAO DA PENA

0002419-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fls. 70/75 - Intime-se a defesa que foi designado o dia 06/08/2012, às 11h30m, para reencaminhamento da apenada, como última oportunidade.

Expediente Nº 4765

EXECUCAO DA PENA

0000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

1) Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 141/156, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE n. 66 de 12/07/2007. 2) Fls. 138/140 - Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, em 36 parcelas de R\$ 2.329,81, cada, mensais, iguais e sucessivas, em favor do INSS, devendo recolher conforme item 02, de fls. 106, iniciando em 10 (dez) dias, e juntando aos autos os comprovantes originais mensalmente. 3) Em face do relatório médico de fls. 132/133, determino a nomeação de médico cardiologista para realização de perícia, a fim de verificar as condições atuais de saúde do apenado que o impedem de prestar serviços à comunidade.

Expediente Nº 4778

ACAO PENAL

0003966-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003966-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR KOZIDELOSKI(SP194128 - LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS)

Fl. 533 (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4779

ACAO PENAL

0004982-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP137669 - NELSON TERUYA E SP178581E - ERIKA TURANO FERREIRA)

Tendo em vista que as testemunhas da defesa IRACEMA APARECIDA DE ARAÚJO, EDMILSON SANTOS e JOÃO NORBERTO DE ABREU não foram localizadas, bem como a proximidade da data da audiência (15/05/2012), intime-se a defesa para apresentar as referidas testemunhas à audiência designada independentemente de notificação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL

0012377-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR DASSUMPSAO DOMINGUES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Processo nº. 0012377-16.2010.403.61811. Trata-se de aditamento da denúncia proposta pelo Ministério Público Federal em face de LEONEL JUSTINO DOMIGUES E MOACIR DASUMPCÃO DOMINGUES, qualificados

nos autos, como incurso no artigo 168-A 1º, inciso I e 337-A c/c artigos 29, caput 69 e 71, todos do Código Penal.2. Em consonância ao despacho emanado à fl. 103, o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada (fls.104/106) entendendo não ter operado a prescrição no tocante às condutas consubstanciadas na NFLD nº 35.469.152-0, (competências lançadas de 13/97 a 13/98) requerendo, portanto, a imputação pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, I do Código Penal.3. Conforme jurisprudências citadas no referido aditamento, o delito em questão possui natureza omissiva material, e enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário não há que se falar no advento da prescrição. O procedimento administrativo fiscal relativo ao débito se encerrou em data posterior a 13/02/2004, portanto, não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos. 4. O referido aditamento está satisfatoriamente embasado no Inquérito Policial de nº. 0411/2010-5, oriundo da COR/SR/DPF/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados.5. Em sede de cognição sumária, os indícios de autoria e materialidade estão demonstrados pela documentação encartada aos autos, que comprovam os denunciados como sendo os responsáveis pela administração da empresa MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.6. Verifico que a punibilidade dos fatos apurados não está extinta pela prescrição ou outra causa.7. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.8. A ação ora proposta atende, formalmente, às condições exigidas pela lei para o seu exercício.9. Posto isso, RECEBO o aditamento da denúncia de fls. 104/106.10. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos endereços mencionados às fls. 58v. e 69v. para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.11. Intime-se a Defesa quanto a presente decisão.12. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 27 de abril de 2012.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL

0008027-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008027-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X LUIZ ANTONIO REYTTI OHASHI X ROBERTO HARUO TOKUDA
(...)intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2991

CARTA PRECATORIA

0000157-49.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON GAVRONSKI X RODRIGO BARRETO GAVRONSKI X ROGERIO BARRETO GAVRONSKI X GABRIEL LOPES DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Com a concordância do Ministério Público Federal (fl. 153), DEFIRO o pedido de viagem formulado por MILTON GAVRONSKI às fls. 147/152, autorizando-o a viajar ao México, no período compreendido de 15/05/2012 a 23/05/2012, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São Paulo.Oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins.Encaminhe-se por fac-simile.Int.São Paulo, 10/05/2012.

0001627-18.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALLE DA FONSECA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal (fl. 180), DEFIRO o pedido de viagem formulado por MARCELO VALLE DA FONSECA às fls. 146/179, autorizando-o a viajar aos EUA, nos períodos compreendidos de 17/05/2012 a 22/05/2012, 15/06/2012 a 19/06/2012, 28/06/2012 a 31/07/2010 e 16/08/2012 a 21/08/2012, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após os retornos a São Paulo.Oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-simile.Int.São Paulo, 10/05/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5104

PETICAO

0004337-74.2012.403.6181 - SAMUEL ANGELINI MORGERO(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X MAURO LOPES

Designo o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do CPP.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2300

ACAO PENAL

0000697-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000697-5) - JUSTICA PUBLICA X MELQUIADES DA CRUZ NETO X MARIA APARECIDA MARCONATTO DA CRUZ X RENE DE REZENDE JUNIOR(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X JOEL MARCO BUENO MACHADO(SP247650 - ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO) X ANTONIO GALVAO COBRA DE CARVALHO

Ante o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitivas das testemunhas de defesa residentes fora da jurisdição deste Juízo, (fls. 543/568, 452/484, 502/541, 589/625, 573/584), DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15h30. Manifeste-se a defesa de JOEL MARCO BUENO MACHADO acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Edson Tebaldi, assim como da testemunha Wanderley Zanetti Goulart, fornecendo a este Juízo, endereço(s) que viabilize(m) a localização das referidas testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF e à DPU.Publique-se.

0004143-45.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDISON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Recebo a conclusão supra, nesta data.Observo que às fls. 366/368 foi informado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP que o DEBCAD n. 37.224.240-5 consignado em face da contribuinte empresa LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ n. 54.839.998/0002-22, encontra-se com a exigibilidade suspensa, por ter optado, conforme previsto na Lei n. 11.941/2009, por regime de parcelamento aos 25 de novembro de 2009 (fls. 255/262), data anterior ao oferecimento da denúncia (12/04/2010). Deste modo, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva).Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente ao DEBCAD n. 37.224.240-5. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL

0003894-80.1999.403.6181 (1999.61.81.003894-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER P. MARTINS DA COSTA) X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIO FABRICIO JUNIOR(SP005581 - ANTONIO GIOVANINI)

MARCO ANTONIO TRANCREDI MOLINA, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no artigo 304, c/c o artigo 297; sob a acusação de ter ele utilizado, em 9/12/1997, documento falso público consistente em declaração de importação inidônea de três veículos. A denúncia foi recebida em 25/11/2005. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito uso de documento falso resta demonstrada, eis que farto o material a evidenciar que o documento de importação apresentado pelo réu era inidôneo. A autoria também restou indene de dúvidas. Interrogado em juízo, disse o réu ter sido vítima de golpe de TERCEIRA pessoa. Tal tese apresenta-se absolutamente inverossímil eis que, como bem lançado nos argumentos Ministeriais, o réu, pessoa instruída, deveria ter desconfiado da licitude do negócio. Ademais, o depoimento em juízo foi bastante contraditório, especificamente em relação ao pagamento dos veículos, conforme atesta o CD da audiência acostado a fls. 1037. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MARCO ANTONIO TRANCREDI MOLINA como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À míngua de demais componentes sancionatórios torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado para a acusação, voltem conclusos para análise de eventual prescrição. P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2012. DESPACHO DE FLS. 1058 - Recebo o recurso de fls. 1056, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA).

0006314-87.2001.403.6181 (2001.61.81.006314-6) - JUSTICA PUBLICA X BIRHAN ARSLAN X DOUGLAS DE FREITAS MANGUINO X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudança processais. Após, aoa arquivo. Ciência às partes.

0013377-90.2006.403.6181 (2006.61.81.013377-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP234866 - THINNEKE HERNALSTEENS)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições transação penal, em face de ADRIANO MARIO

PIO FRIOLI vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 85).Relata o Parquet Federal que o acusado deixou de recolher o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado descontados dos empregados da empresa Neptunia Cia Navegação, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, incorrendo na conduta tipificada no art. 2º, II, da Lei nº 8137/90.Em audiência realizada em 25/06/2008 (fl. 188) foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme evidenciam os comprovantes de depósito juntados a fls. 200/203; 207/209; 213/215; 217/220 e 222/225, bem como compareceu mensalmente à Secretaria do juízo (fls. 189/190), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fl. 245).Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO.Publicue-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de abril de 2012.

0012167-67.2007.403.6181 (2007.61.81.012167-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, incisos II e 29, ambos do Código Penal.Narra a exordial que no dia 28 de janeiro de 2005 DENILTON protocolou perante uma agência do INSS requerimento de concessão de benefício previdenciário para TERCEIRA PESSOA, instruindo o pedido com documentos inverídicos no que toca aos vínculos trabalhistas. Como os tais vínculos não constavam do sistema informatizado CNIS, a autarquia indeferiu o pedido. Consta também que DENILTON trabalhava para o despachante JOSÉ SEVERINO.A denúncia foi recebida em 29/06/2009.José Severino teve contra si expedido mandado de prisão preventiva, em decorrência da decisão de fls. 308, que o decretou REVEL. Já DENILTON respondeu normalmente ao processo.Em suas alegações finais o Ministério Público Federal reforçou os termos da denúncia, pedindo a condenação dos réus. A defesa de DENILTON pediu a absolvição, à tese de negativa de autoria. A defesa de JOSÉ SEVERINO disse inicialmente da inépcia da inicial e da prescrição. No mérito, aduziu a insuficiência do conjunto probatório a demonstrar a conduta dolosa do acusado. Relatei o necessário.DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia. A denúncia observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. Também não há falar-se em reconhecimento de prescrição, eis que, pela pena em abstrato, não se verificam transcorridos, entre marcos, o de lapso temporal máximo. Já a prescrição pela pena em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação.Adentro o mérito.A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A autoria é aferida mediante prova indiciária: o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Há nos autos vários documentos que corroboram a tese de que JOSÉ SEVERINO intermediou a concessão irregular de vários benefícios previdenciários; dentre eles, aquele alvo desse processo, mediante promessa de recompensa a DENILTON, responsável pelo protocolo dos papéis inidôneos junto ao INSS. Nesse sentido, o depoimento do segurado que afirmou ter contratado o trabalho de JOSÉ SEVERINO, bem como o depoimento de DENILTON, que admitiu protocolizar os pedidos preparados por SEVERINO junto ao INSS. A alegação de ausência de dolo cede em face dos depoimentos das testemunhas, sendo que uma delas chegou a afirmar que ambos os réus angariavam clientes em um comércio do tipo lava-rápido.Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303).. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, não havendo excludentes de ilicitude nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para CONDENAR DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS como incurso nas penas cominadas ao art. 171, 3º c/c art. 14, II ambos do Código Penal.Doso as reprimendas.DENILTON SANTOSFixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias multa, à míngua de circunstâncias desfavoráveis. Não há agravantes ou atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime praticado contra entidade de direito público, aumento a pena, de acordo com o 3º do art. 171, em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que

diminuo a pena em 1/3, perfazendo um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 9 (nove) dias-multa, em regime inicial aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. Reconheço ao réu DENILTON o direito de apelar em liberdade. JOSÉ SEVERINO DE FREITAS Fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias multa, à míngua de circunstâncias desfavoráveis. Não há agravantes ou atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime praticado contra entidade de direito público, aumento a pena, de acordo com o 3º do art. 171, em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, perfazendo um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 9 (nove) dias-multa, em regime inicial semi-aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o réu, revel, demonstrou não querer se subordinar aos desígnios da Justiça. A revelia impede, ainda, a concessão do direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória e mandado de prisão em razão da sentença condenatória. DEMAIS DISPOSIÇÕES Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os réus pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. São Paulo, 9 de março de 2012.

0008669-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO (SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X AUGUSTO POLONIO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Recebo o recurso de fls. 898, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0009593-66.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILHO X TOMAS FERNANDEZ IQUISI ANTONIO CASTILHO e TOMAS FERNANDES IQUISI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial que ANTONIO CASTILHO emitiu duplicata irregular para beneficiar o boliviano TOMAS, que utilizaria o engodo para regularizar sua situação no País. Consta ainda que o boliviano TOMAS pagou R\$ 230,00 a ANTONIO, proprietário da ÓTICA PESTANA, por duplicata emitida com data retroativa, instruindo o requerimento administrativo de Registro Provisório com tal papel. A denúncia foi recebida em 09/02/2011. Às fls. 235 houve aditamento da denúncia, para incluir o crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 ao corréu TOMAS. O aditamento foi recebido em 27/07/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de ANTONIO CASTILHO disse da inocência do réu, propugnando pela absolvição. Subsidiariamente, pediu a aplicação da pena com todas as benesses legais. No mesmo sentido, a defesa de TOMAS. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, decreto a revelia do corréu TOMAS. Devidamente citado; não logrou ele ser localizado para interrogatório, pelo que, doravante, correm contra ele os efeitos do instituto. A materialidade do delito descrito no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 encontra-se comprovada no laudo de fls. 75/78 e pela duplicata ideologicamente falsa, vez que, conforme atestado nos autos, na data que consta no documento o imigrante boliviano não havia adentrado o País. No ponto, entendo aplicar-se o princípio da consunção, sendo o delito de falso ideológico e uso de documento inidôneo previstos no CP absorvidos pela Lei específica; no caso, o Estatuto do Estrangeiro. Em tendo nosso ordenamento adotado a teoria monista, entendo que ANTONIO CASTILHO foi partícipe do delito praticado pelo boliviano, não havendo falar-se em crimes autônomos de falso ideológico e uso de documento falso. Em relação à autoria, os depoimentos do réu CASTILHO permitem a ilação segura de que ele tinha ciência da inidoneidade da duplicata. Aliás, chegou ele a admitir, em Juízo, que teria, vez ou outra, fornecido, posteriormente à compra, o documento com data retroativa, a pedido dos Bolivianos. A autoria também restou evidenciada pelo depoimento do boliviano às fls. 59/60. Interrogado em fase extraprocessual, TOMAS confessou ter pagado 230 reais para Antônio Castilho com o fito de obter um documento que comprovasse que ele estava no Brasil em data anterior a 15/08/2005. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que os réus sabiam estar cometendo ato ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de

antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** ANTÔNIO CASTILHO e TOMAS FERNANDES IQUISI como incurso nas penas dos artigos 125, XIII, da Lei 8.685/80, c/c artigo 29 do CP. Doso as reprimendas. ANTÔNIO CASTILHO culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 1 ano de reclusão em regime inicial aberto, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de ANTONIO CASTILHO apelar em liberdade. TOMAS FERNANDES IQUISI culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 1 ano de reclusão em regime inicial aberto, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Não há falar-se em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o réu, revel, demonstrou não querer se subordinar aos desígnios da Justiça. A revelia impede, ainda, a concessão do direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória e mandado de prisão em razão desta sentença condenatória. Demais deliberações: Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de março de 2012. **DESPACHO DE FLS. 337** - Recebo o recurso de fls. 327/335, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001815-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILHO

ANTÔNIO CASTILHO e GONZALO GUTIERREZ CHOQUE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 e artigos 299 do Código Penal. Narra a exordial que ANTONIO CASTILHO emitiu duplicata irregular para beneficiar o boliviano GONZALO, que utilizaria o engodo para regularizar sua situação no País. Consta ainda que o boliviano pagou a ANTONIO, proprietário da ÓTICA PESTANA, por duplicata emitida com data retroativa, instruindo o requerimento administrativo de Registro Provisório com tal papel. A denúncia foi recebida em 03/03/2011. O processo foi suspenso e desmembrado em relação a GONZALO GUTIERREZ CHOQUE. Em relação a CASTILHO, a instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação nos termos da exordial. A defesa de ANTÔNIO CASTILHO disse da inocência do réu, propugnando pela absolvição. Subsidiariamente, pediu a aplicação da pena com todas as benesses legais. Relatei o necessário. **DECIDO.** A materialidade do delito descrito no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 encontra-se comprovada no laudo de fls. e pela duplicata ideologicamente falsa, vez que, conforme atestado nos autos, na data que consta no documento o imigrante boliviano não havia adentrado o País. No ponto, entendo aplicar-se o princípio da consunção, sendo o delito de falso ideológico e uso de documento inidôneo previstos no CP absorvidos pela Lei específica; no caso, o Estatuto do Estrangeiro. Em tendo nosso ordenamento adotado a teoria monista, entendo que ANTÔNIO CASTILHO foi partícipe do delito praticado pelo boliviano, não havendo falar-se em crimes autônomos de falso ideológico e uso de documento falso. Em relação à autoria, os depoimentos do réu CASTILHO permitem a ilação segura de que ele tinha ciência da inidoneidade da duplicata. Aliás, chegou ele a admitir, em Juízo, que teria, vez ou outra, fornecido, posteriormente à compra, o documento com data retroativa, a pedido dos Bolivianos. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que os réus sabiam estar cometendo ato ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** ANTÔNIO CASTILHO como incurso nas penas dos artigos 125, XIII, da Lei 8.685/80, c/c artigo 29 do CP. Doso a reprimenda. ANTÔNIO CASTILHO culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 1 ano de reclusão em regime inicial aberto, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de ANTONIO CASTILHO apelar em liberdade. Demais deliberações: Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC).

Expediente Nº 2333

ACAO PENAL

0009755-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009755-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE SANDRO JOSE LEAL(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) X NARCISO DE SOUZA MARQUES
Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALDE SANDRO JOSÉ LEAL e NARCISO DE SOUZA MARQUES, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 334, 1º,d, do Código Penal (fls. 123/124). Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação: Rangel Luiz Vaz Trindade e Claudinei Sergio Martins - Policiais Federais; Maurício José Araújo de Oliveira e Maria Auxiliadora Ferreira Brito.Os autos do inquérito policial nº 2-3002/07 instruíram a inicial (fls. 02/120).A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2010 (fl. 126).Apresentadas as defesas preliminares nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08 (fls. 173/175 e 176/190). A Defensoria Pública da União, representando o acusado NARCISO DE SOUZA MARQUES, argüiu, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória, argumentando que a peça não contém a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias relevantes para o caso e que nos moldes apresentados fere o direito à ampla defesa e ao contraditório. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 173/175).A defesa de VALDE SANDRO JOSÉ LEAL (fls. 176/190) afirmou da inocência do acusado, pugnando pela sua absolvição. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa: Cleverson da Silva; Maria Isabel Martins e Maurino Alexandre do Nascimento, todas com domicílio em Foz do Iguaçu/PR.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Constato que a denúncia possui os requisitos necessários dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário o rol de testemunhas, de sorte que afasta a aduzida inépcia da exordial.Os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. No que tange à alegação invocada na defesa preliminar, de inocência dos acusados, este tema demanda dilação probatória, e será apreciado após a instrução criminal.Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Considerando que os acusados não residem em São Paulo, depreco a realização de seus interrogatórios para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Valde Sandro José Leal: Cleverson da Silva; Maria Isabel Martins e Maurino Alexandre do Nascimento, todas com domicílio em Foz do Iguaçu/PR.Expeça-se Carta precatória para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório dos acusados.Depreco, outrossim, a inquirição das testemunhas comuns, os policiais militares: Rangel Luiz Vaz Trindade, R.E. nº 116311-6 e Claudinei Sergio Martins, R.E. nº 941668-4, ambos lotados na 1ª Cia do 4º BPRV de Jundiá/SP em 07/07/2007, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá.Com relação às testemunhas arroladas pela acusação (fl. 125): Maurício José Araújo de Oliveira e Maria Auxiliadora Ferreira Brito, forneça o Parquet Federal o endereço completo onde podem ser encontradas, visto que as folhas apontadas na exordial, não contém a necessário qualificação das referidas testemunhas.Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado até o momento.Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 07 de março de 2012.

Expediente Nº 2335

PETICAO

0002369-09.2012.403.6181 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SUELY CALDAS
Vistos.Trata-se de pedido de explicações formulado pela empresa pública INFRAERO (representada por seu presidente) em face de Suely Caldas, com fundamento no artigo 144 do CP.Segundo consta na peça inicial, em 19 de fevereiro de 2012, a interpelada, ora colunista do jornal Estado de São Paulo, teria feito declarações difamatórias à INFRAERO, empresa pública federal, em coluna do mencionado jornal. A inicial foi instruída com o pedido com cópia das referidas declarações, da procuração, de legislação referente à INFRAERO, e

comprovante de recolhimento de custas. Desta forma, ante o exposto, notifique-se SUELY CALDAS para que compareça em juízo, no dia 21 de MAIO de 2012, às 15H45, a fim de que esclareça os fatos narrados na presente interpelação. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 2339

CARTA PRECATORIA

0001654-64.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE THOT NASCIMENTO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 22 de maio de 2012, às 15h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 35/2012, extraída dos autos nº 11669-05.2011.401.3200), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 2340

ACAO PENAL

0002979-45.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X BIQIN LIU(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)

Ante a anuência ministerial (fls. 106), defiro o pedido de viagem formulado pelo acusado, no período compreendido entre 13/05 a 07/06 do ano em curso, ficando o mesmo desde já ciente de que deverá comparecer em Secretaria imediatamente após seu retorno ao país, a fim de retomar as obrigações pactuadas. Oficie-se à D. Autoridade Policial do DELEMAF, intimando-se o interessado através de sua I. patrona. I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1288

ACAO PENAL

0008909-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008909-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Tendo em vista a juntada dos mandados de fls. 123/126, intime-se a defesa do réu Walter Sinka Mamani para apresentar novo endereço das testemunhas DAVID VERDUGUEZ VIA e LUIS HUANCA MAMANI no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de prova.

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E

SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTÓRIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÉRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)

Despacho Fl. 6151: (...) Desta forma, embora tenha decorrido o prazo para se manifestar, poderá, ainda, a Defesa do acusado Boris Abramovich Berezovsky apresentar declarações por escrito da testemunha YURI FELSHTINSKY, como forma de produção de prova, até o dia 2 DE OUTUBRO DE 2012, data designada para a realização de interrogatório dos réus neste Juízo. Fica desde já consignado que, ultrapassada essa fase processual (oitava de testemunhas de defesa), considerar-se-á preclusa a prova em relação à testemunha acima mencionada. 2- Considerando que o Ministério Público Federal não apresentou quesitos para o interrogatório do réu Boris Abramovich Berezovsky, intimem-se as defesas para a formulação de perguntas, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) (PRAZO PARA AS DEFESAS)

Expediente Nº 1291

INQUERITO POLICIAL

0011557-31.2009.403.6181 (2009.61.81.011557-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) DECISÃO DE FL. 2546: Defiro os pedidos de vista formulados por LUIZ ALBERTO HANS (fl. 2534) e ALAOR ARLINDO ZARONI (fl. 2538). Intimem-se os respectivos defensores, assim como o defensor de BERNARDO PATURY ASSUMPCÃO (fl. 2540), notificando-lhes que os autos ficarão disponíveis na Secretaria desse Juízo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 2523v., devendo o ilustre representante do Parquet se manifestar sobre o requerimento formulado por BERNARDO PATURY ASSUMPCÃO às fls. 2525/2529. Cumpra-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES)

1 - Intime-se a defesa de Rogério Wagner Martini Gonçalves e Newton de Oliveira Neves a proceder a tradução dos documentos juntados às fls. 4804/4823, no prazo de 15 dias. 2 - Aguarde-se a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 14:30 horas para o interrogatório dos réus.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7926

ACAO PENAL

0004528-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

Tendo em vista a certidão de folha 97, realize-se pesquisa no sistema Bacenjud e, caso haja endereço(s) não diligenciado(s), expeça-se, com urgência, o necessário para tentativa de citação e intimação do acusado EDSON GONÇALVES BRAGA. Oficie-se à operadora responsável pelo número de celular mencionado na certidão de folha 91 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados cadastrais do titular da linha, principalmente seu endereço. Caso a linha telefônica pertença ao acusado e o endereço informado ainda não conste dos autos, expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação. Considerando a cópia da procuração de folha 81, trasladada dos autos de prisão em flagrante, dada à Drª NEUZA MARIA MOLLON, OAB/SP n. 66.526, ao Dr. MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO, OAB/SP n. 128.680 e ao Dr. JOSÉ CARLOS PACHECO, OAB/SP n. 131.999, e o mencionado pelo réu ao Sr. Oficial de Justiça à folha 91, intime-os para que indiquem o atual endereço do réu, considerando que é condição para manutenção do benefício de liberdade provisória a necessidade de comunicar o Juízo sobre eventual mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 7927

CARTA PRECATORIA

0010469-21.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO ZANZARINI JUNIOR X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP133133 - MARCELO BIZUTTI)

Intime-se o defensor do autor do fato para que, no prazo de 03 (três) dias apresente os comprovantes do pagamento a que ficou obrigado por conta da aceitação da proposta de transação penal (fl 10, item 1). Com ou sem tais comprovantes, devolvam-se os presentes autos com as homenagens de estilo.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1261

ACAO PENAL

0000494-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO FARIAS DE ALMEIDA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO E SP205183 - BENEDITO)

LUIS DOS SANTOS E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Tendo em vista o fundado temor apresentado pelas testemunhas GASPAR BAIÃO PAES LANDIM e PAULO CEZAR SOUZA BARROSO, em relação a presença do réu, dada a natureza de suas atividades, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiência durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2) HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de acusação, bem como da informante arrolada pela defesa. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que tomem ciência das folhas de antecedentes juntadas aos autos em fls. 121 e 163. 4) Saem os presentes cientes e intimados.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3722

PETICAO

0000857-93.2009.403.6181 (2009.61.81.000857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7)) MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - DF X JUSTICA PUBLICA

FLS.80/81: FLS. 80/81: FLS. 80/81: A Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo formula pedido (ff. 03/04) para disponibilização das gravações e degavações telefônicas envolvendo policiais civis, contidas nas investigações que deram ensejo à ação penal n.º 2007.61.81.005865-7, com a finalidade de instruir procedimento administrativo disciplinar. O pedido foi inicialmente formulado ao Superior Tribunal de Justiça que determinou o encaminhamento do procedimento a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal, uma vez que os autos envolvendo os policiais civis João Avalares Ferreira Varandas e Celso Pereira de Almeida foram redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido destacando a necessidade de encaminhamento da documentação de ff. 33/43 e os áudios do feito principal. Decido. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a prova colhida em sede de procedimento de interceptações de comunicações telefônicas pode ser compartilhada para instrução de processo administrativo disciplinar quando o delito investigado envolve servidor público. Nesse sentido: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (Inq 2424 QO-QO, Rel. Min. CEZAR PELUSOj. 20/06/2007, Tribunal Pleno) No mesmo sentido é a orientação que se extrai da Resolução n.º 58, de 25 maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal: Art. 17. Não constitui violação do dever funcional de manutenção do sigilo dos dados constantes dos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita o envio de informações, gravadas com cláusula de sigilo em relação aos dados fornecidos, aos Tribunais de Contas ou aos órgãos competentes para a apuração administrativa disciplinar da conduta dos envolvidos, quando estes ocuparem cargo público ou exercerem função pública. Diante do exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido formulado pela Corregedoria da Polícia Civil para determinar o encaminhamento de cópia dos documentos de ff. 33/43 destes autos e dos áudios que integram a ação penal n.º 2007.61.81.005865-7.2 - As provas deverão ser utilizadas exclusivamente para instrução de processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de condutas dos policiais civis João Avelares Ferreira Varandas e Celso Pereira de Almeida, submetendo-se os responsáveis pela sua utilização às penas legais em caso de desvio de finalidade. 3 - Deverá o órgão requerente e todos àqueles que por dever de ofício tiverem contato com as provas adotar as cautelas imprescindíveis para a manutenção do sigilo

de seu conteúdo, sob pena de incidência em crime tipificado na Lei n.º 9.296/96 (art. 10).4 - Esclareça-se à Autoridade requisitante que os documentos pertinentes aos nominados policiais civis são os que ora estão sendo encaminhados, não constando dos autos em trâmite perante esta 9.ª Vara a bilhetagem referida à f. 53.5 - Encaminhe-se por ofício que deverá ser entregue pessoalmente à subscritora do ofício de f. 77.6 - Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Celso e João Aveares. FLS. 87: VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 07 a 11 de maio de 2012, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 11/04/2012, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 16/04/2012 e, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF/3ª Região n.º 1775, de 15 de dezembro de 2011:1 - Dê-se ciência da decisão de ff. 80/81 ao Ministério Público Federal.2 - No mais, estando exaurido o objeto do presente procedimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 253: nada a deferir quanto a expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista os comprovantes de expedição de fls. 250 a 252. 2. Intime-se a parte autora para que traga comprovante da Receita Federal da regularização do CPF do coautor Jose David de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033760-06.1994.403.6183 (94.0033760-4) - JOAO TINE X PEDRO MEDEJI X ANTONIO VIEIRA SILVA X ARMANDO DE SOUZA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 241: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deve ser deduzida no Juízo competente. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005704-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005704-8) - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 522: indefiro, visto que nos cálculos acolhidos para o coautor Esmeraldo Espaziani (fls. 459 a 471) não contemplam os honorários advocatícios. 2. Fls. 558 a 615: vista à parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

0013639-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013639-5) - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003912-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003912-6) - VIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001459-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001459-6) - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002550-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002550-8) - ROMUALDO DA SILVA(SP236142 - MONICA ANDRADE GRILLO PAES E SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 306/307: indefiro, tendo em vista que a atualização do ofício requisitório é feita diretamente pelo E. Tribunal Regional Federal. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006425-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006425-0) - ADAILTON FRANCISCO LOPES(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000277-52.2012.403.6183 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presente autos à Contadoria para a coreta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000969-28.1987.403.6183 (87.0000969-5) - FRIEDRICH DOMSCHAT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 99: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte autora. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) WILSON SARRO X MARIA TEOFILIO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X ANNA CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Anna Castilho como sucessora de Oswaldo Castilho (fls. 164 a 170), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 160. Int.

0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002008-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002008-0) - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.305: manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0) - JOSE WILSON DE TOLEDO X NEUZA BIANCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Neuza Bianchi como sucessora de Jose Wilson de Toledo (fls. 165 a 169), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório. Int.

0002043-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002043-6) - DIMAS PEIXOTO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste. acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002228-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002228-7) - SEBASTIAO MAURO DA SILVA(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2) - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os pedidos formulados na inicial atêm-se a revisão do benefício pela aplicação do art.29 parágrafo 5º da lei 8.213/91 bem como ao acréscimo de 25% no valor do benefício previsto no art. 45 da mesma Lei de Benefícios. Assim, intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça se o autor necessita de assistência permanente de terceiros. Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0006569-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006569-6) - NILDA FERREIRA PEREIRA(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão do benefício em 07/12/2010, a inexistência de pedido administrativo anterior e a não realização da perícia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que pelo Sr. Perito Judicial não foi possível determinar o início da incapacidade e que só houve nos autos comprovação de recolhimentos previdenciários até o ano de 2001, intime-se a parte autora a juntar documentos médicos que comprovem a manutenção de sua qualidade de segurada. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001355-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001355-0) - LEDA LORENZONI DOMINGUES(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/198: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001589-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001589-2) - ORIVALDO RICARDO DE BARROS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para leitura dos autos verifico a necessidade de realização de perícia médica, a fim de se verificar a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho. Assim, aguarde-se em secretaria a designação de data para sua realização. Fls. 193: Anote-se o atual endereço da parte autora. Int.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu a juntar aos autos cópias dos processos administrativos do autor, relativos a todos os benefícios de auxílio-doença a ele concedidos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0) - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 142/143 aponta omissão na sentença em relação a parte dos pedidos, e que para a correta apreciação destes é necessária a manifestação da contadoria judicial, anulo a sentença de fls. 98/102, para que seja o julgamento convertido em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal do benefício de auxílio-acidente concedido ao autor, especialmente no tocante a manutenção do percentual estipulado em sua concessão. Int.

0013938-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013938-6) - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a trazer relatórios médicos, atuais que descrevam as suas patologias e eventual incapacidade, para que seja analisado o pedido de nova perícia. 2. Outrossim, intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor NB 534.430.797-3, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008610-61.2010.403.6183 - JOSE TEODORO DOS ANJOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015372-93.2010.403.6183 - ELIAS ALVES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002764-29.2011.403.6183 - NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003988-02.2011.403.6183 - FLAVIO BARBARESCO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Mantenho a sentença de fls. 125/127 por seus próprios fundamentos. Int.

0004240-05.2011.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculos e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como responda aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art.29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta do itema, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. c) Promova a simulação de cálculo: I) do valor da RMI utilizado o 13º salário para fins de composição do salário-de-contribuição ;I) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; I) c otejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Após, conclusos. Int.

0007071-26.2011.403.6183 - MOACYR ROSSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X LAURINDO TOSTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 41, nos termos do art. 296 do CPC. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003135-56.2012.403.6183 - LEONARDO REYNAGA SALAZAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os

Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0003191-89.2012.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico posterior a data da última avaliação do médico preposto do réu (fls.91), que ateste a atual incapacidade laborativa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0003213-50.2012.403.6183 - SUZANA FERNANDES CRUZ(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003241-18.2012.403.6183 - MIGUEL MAURICIO DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003301-88.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SOUZA E SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0003411-87.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO SAEZ MORENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para a concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002262-56.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Tendo em vista que já houve prolação de sentença nos autos principais, nada a deliberar. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005779-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005779-8) - YVONNE CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANYR GAVINHO MACIEL(RJ134732 - GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES)

Fl. 75: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7) - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB)

Fls. 94-96: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 57-88 e 101-119, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011759-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011759-3) - BENEDITA APARECIDA BRAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000299-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000299-0) - ANITA MARIA DE NOVAIS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo

sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 100, apresentando cópia do RG, CPF e CTPS do falecido José Roberto Barbosa da Silva. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008779-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008779-9) - ERLI DE SOUZA GOMES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013679-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013679-8) - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003349-18.2010.403.6183 - FRANCISCO GARCIA ESTEVES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006580-53.2010.403.6183 - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106-117: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 79, apresentando cópia integral do processo administrativo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento (fls. 229-247), prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MONIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a Secretaria, o determinado na r. decisão de fls. 107-109, remetendo-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, devendo constar PRISCILA MUNIZ MARQUES, conforme cópia do CPF de fl. 31. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência

afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012889-90.2010.403.6183 - CICERO FELIX DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015299-24.2010.403.6183 - ANA ALVES DA COSTA(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015339-06.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MATOS MONTEIRO(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por

fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38-40: ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004729-42.2011.403.6183 - FABIO SIDINEY ANDREOLLI X MARIA DA GRACA RODRIGUES NERY ANDREOLLI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo

do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008310-65.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-66: reebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009079-73.2011.403.6183 - CARLOS DOMINGOS MENARBINO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009190-57.2011.403.6183 - MANOEL MORAIS DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011409-43.2011.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000479-15.2001.403.6183 (2001.61.83.000479-2) - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 388-396: ciência ao INSS. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Arbame S/A e Celis Ltda., conforme requerido à fl. 388, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, faculto-lhe o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Após, tornem conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0002509-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002509-6) - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da Perita Social à fl. 382, oficie-se a Prefeitura Municipal de Diadema para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o autor percebe algum benefício junto àquele órgão, e, em caso positivo, informe a data de início do benefício. Expeça-se o respectivo ofício. Cumpra-se.

0006779-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006779-2) - CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 52, apresentando cópia integral do processo administrativo. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculado corretamente. Int.

0007720-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007720-0) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009000-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009000-9) - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0023660-35.2008.403.6301 (2008.63.01.023660-4) - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002999-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002999-4) - UNIVALDO SANCHES X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LIDIO PEREIRA ARAUJO X FERNANDO RIBAS LEON X GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: defiro. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 153, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e na petição de fls. 141-144. Int.

0003669-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003669-0) - JOSE LUIZ AVELLANEDA X CARLOS MARCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: defiro. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 122, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e na petição de fls. 118-121. Int.

0004210-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004210-0) - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: defiro. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 134, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e na petição de fls. 123-126. Int.

0004690-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004690-6) - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 251, para o dia 18/07/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), sendo a parte autora intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5) - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fls. 245-249, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 230-239. Int.

0009000-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009000-2) - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações constantes do r. despacho de fls. 73-74, sob pena de indeferimento da inicial: a. informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação;b. esclarecendo o valor dado à causa; c. apresentando cópia de fls. 106-108 dos autos nº 2009.61.83.003028-5 (fl. 70). Int.

0012979-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012979-4) - VALTER JOSE DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0016419-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016419-8) - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131-143: assiste razão à parte autora, de modo que revogo integralmente o r. despacho de fl. 129. Assim, ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000039-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000039-8) - IVONE MOREIRA LOURENCO NASCIMENTO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125-130: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Int. Cumpra-se.

0000459-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000459-8) - MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80-82: recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0002419-97.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276-295: considerando que a parte autora reside na cidade de Santa Bárbara dOeste (que pertence à jurisdição de Piracicaba), defiro o pedido formulado pela parte autora e declino a competência para a Justiça Federal de Piracicaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Ciência ao INSS. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005009-47.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006069-55.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 108: a) esclarecendo o conteúdo da petição de fls. 57/107, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado anteriormente (fls. 53/56);b) explicando, ainda, quem é o subscritor da petição de fls. 57/58, devendo informar o número da OAB, bem como apresentar cópia do referido documento.Int.

0008110-92.2010.403.6183 - OSVALDO ROSA SENA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra, a Secretaria, o determinado no r. despacho de fl. 102, 1, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 17.Fls. 103-117: recebo como emenda.Cite-se.Int.

0008760-42.2010.403.6183 - ODIVAL DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008960-49.2010.403.6183 - MAGNO CAMPOS GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à alteração da espécie do benefício previdenciário do autor, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Na inicial/procuração, consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009719-13.2010.403.6183 - IRENE MARIA DIAS X VALDIR CESARIO NOGUEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito, o determinado no r. despacho de fl. 192, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de mandato; especificando os períodos

e as respectivas empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

0009730-42.2010.403.6183 - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à alteração da espécie do benefício previdenciário do autor, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011230-46.2010.403.6183 - ILTON FELIPE DIAS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o determinado no r. despacho de fl. 112: a) apresentando instrumento de mandato; b) indicando minuciosamente as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia; c) trazendo aos autos cópia da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0016010-29.2010.403.6183 - NILTON SERGIO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 116, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 114 (nº 0004293-88.2008.403.6183).Int.

0001069-40.2011.403.6183 - EXPEDITO MANOEL CAETANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96-174: recebo como aditamento à inicial.Cumpra, a Secretaria, o determinado no r. despacho de fl. 90 (itens 5 e 6), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int. Cumpra-se.

0001079-84.2011.403.6183 - JOSE JUSTINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 34.428,02 (R\$ 2.147,70 referente às parcelas vencidas + R\$ 12.105,12 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 20.175,20 referente ao dano moral). Não obstante o entendimento deste Juízo até o momento, independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.505,64 (vinte e oito mil reais, quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referente à soma das parcelas vencidas, com doze parcelas vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

0001219-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALECRIM COELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 72, esclarecendo se consta anotação na CTPS da admissão na Goodyear do Brasil/Veyance Technologies do Brasil em 01/07/95, tendo em vista o que consta na inicial e no documento de fl. 25. Em caso afirmativo, deverá apresentar sua cópia. Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 91-92, uma vez que seus objetos são distintos do objeto da presente ação. Cite-se. Int.

0005610-19.2011.403.6183 - SALVADOR AURES DE MOURA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o r. despacho de fl. 50, apresentando cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0037219-59.2008.403.6301, 0043030-39.2004.403.6301, 0057586-70.2009.403.6301). Int.

0009650-44.2011.403.6183 - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45-47 e 49-51: recebo como emenda. Considerando a informação constante da inicial (fl. 04, item 3), de que teria sido expedido alvará judicial para levantamento dos valores atrasados à título de aposentadoria por idade, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo se houve levantamento dos referidos valores. Em caso negativo, esclareça se pretende nesta ação o referido levantamento, no caso de eventual procedência do pedido, visto que não consta entre os pedidos de fls. 06-08. Retifique, ainda, o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Após, tornem conclusos para análise da necessidade de habilitação de eventuais herdeiros de Demenir Nunes Gaspar, tendo em vista o noticiado às fls. 45-47. Int.

0000509-64.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pleiteando a sua revisão. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000740-91.2012.403.6183 - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

0002439-20.2012.403.6183 - MERCEDES BRANCHER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 38, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0001866-65.2002.403.6301). Int.

0002450-49.2012.403.6183 - JORGE DE PAIVA CAMPOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0002879-16.2012.403.6183 - LAURICI FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

0002889-60.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0003230-86.2012.403.6183 - EGIDIO RIBEIRO(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003240-33.2012.403.6183 - ORIVAN SOUSA SAMPAIO(SP145602 - HELEN CRISTINA VITORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

0003300-06.2012.403.6183 - JOSILEIDE MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência

sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**

Expediente Nº 7682

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001512-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001512-1) - LEVINO SIMOES DO VISO X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO X CLARICE BARELLI X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CRISPIM X JOSE CORNELIO ROCHA X JOSE DANIEL DE SOUZA X JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X LEONAIR ARAUJO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO BERNAL (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 886: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para a qual defiro o prazo requerido. Int.

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se novamente o INSS para que cumpra integralmente o contido no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 693, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de todos os Ofícios Requisitórios.Int.

0003213-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003213-1) - LINDOARTE GALLINDO X ALCIDES PAVAN X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ELIANA PRESSUTO X ANTONIO ROBERTO SANCHES X JOAO BATISTA TRAVAGLINI X JORGE CANNAVAN X MIGUEL BERNARDO FERREIRA X NATALINO FORTI X SERGIO LUIZ MAESTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação do INSS, à fl. 832, por ora, tendo em vista a comprovação da existência de duas dependentes habilitadas à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor LINDOARTE GALLINDO, e considerando a menoridade de uma delas, providencie a patrona a juntada de procuração por instrumento público referente a menor Liliane Vitoria Gallindo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando a conversão do depósito relativo ao autor supra referido, à ordem do Juízo, informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento em favor das sucessoras.Int.

0003309-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003309-7) - EUCLYDES THEODORO X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X ANTONIO CARRILHO RODRIGUES X JOANA NEIDE COCA CARRILHO X OSWALDO POLETTO X TOMIKO ANZE YAMADA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 482/483. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. Ante a notícia de depósito de fl. 494 e as informações de fls. 495/496, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que a mesma proceda o cálculo do valor levantado a maior pela autora TOMIKI ANZE YAMADA, conforme determinado no despacho de fl.470, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002381-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002381-3) - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X LAZARO ROBERTO DE CASTRO X LEONICE DE CASTRO X EUNICE DE CASTRO X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOSE ROBERTO DE CASTRO X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO X GUILHERME FIRMINO DE CASTRO X MARIA ISABEL DE CASTRO SANTANA X CLEUNICE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias juntadas às fls. 452/501, verifico que não há que se falar em litispendência entre a presente ação com os autos nº 2003.61.83.002170-1, tendo em vista que LAZARO ROBERTO DE CASTRO ingressou na presente lide como um dos sucessores do autor falecido Vicente de Castro, condição diversa daquela em que figurou no pólo ativo da Ação nº 2003.61.83.002170-1.Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 439, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento para os sucessores do autor falecido Vicente de Castro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007316-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007316-6) - ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 446/447 e as informações de fls. 448/449, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Ante as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a este Juízo se houve ou não o correto cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004385-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004385-0) - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/261, 3º parágrafo: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Outrossim, esclareça o patrono do autor, no prazo de 05(cinco) dias, qual a modalidade de ofício requisitório pretende que seja requisitado o valor dos honorários sucumbenciais, ante a divergência no pedido constante no 5º parágrafo da petição de fls. 259/261 e do item 1 do 1º parágrafo da petição de de fls. 263/268, onde consta opção de requisição do crédito total através de Ofício Precatório. Ainda, postula o patrono da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYZAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, uma vez que a autora CLAUDIA LYZAK DE SOUZA também foi co-beneficiária de pensão por morte, juntamente com sua mãe DINORA LYZAK DE SOUZA, todavia o início da base de cálculos foi diferenciada na r.sentença de fls. 136/142, devendo os créditos das mesmas serem requisitados individualmente, intime-se o INSS para que especifique os valores pertinentes a cada uma nos cálculos de fls.202/217, acolhidos na decisão de fl. 221. Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 7683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903689-74.1986.403.6183 (00.0903689-0) - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria Ofício Precatório Complementar referente à verba honorária remanescente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

0939303-43.1986.403.6183 (00.0939303-0) - ELFRIEDE HAUFE X HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE X ARMANDO PRIMON X DOMINGOS BAPTISTA X FRANCISCO DI GIOVANNI X WALTER HAUFE X SEBASTIAO ORLANDO DUARTE X WALDOMIRO CALDEIRA X KISAKU MATSUMURA X SEBASTIAO GERALDO MELO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Noticiado o falecimento da autora ELFRIEDE HAUFE, sucessora do autor Walter Haufe, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe ao patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de dar regular prosseguimento ao feito, assim indefiro o requerido à fl. 442, segundo parágrafo, no tocante à autora HORTÊNCIA DE OLIVEIRA REZENDE, sucessora do autor falecido Antonio Luiz Rezende.Int.

0045930-49.1990.403.6183 (90.0045930-3) - JOAO EVANGELISTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Não obstante a manifestação do INSS, às fls. 166/167, verifico que a parte autora optou pela modalidade de requisição do crédito do autor por Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Assim, tendo em vista que o valor do crédito do autor ultrapassa o limite previsto para as requisições de pequeno valor, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao excedente a esse limite, ou, em caso de retificação da opção pela modalidade Ofício Precatório, apresente cópia de documento pessoal do autor onde conste a sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 1222/1223.Fl. 1235: Sem pertinência o alegado pela parte autora, tendo em vista as informações prestadas pelo gerente da AADJ, às fls. 1098/1175. Ante a certidão de fl. 1236, intemem-se as partes para que cumpram as determinações constantes do despacho de fls. 1204/1205, no prazo suplementar e sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Décio Rafael dos Santos, OAB/SP 27.909, os 10 (dez) subsequentes para o INSS, e os 30 (trinta) finais para a Dra. Josete Vilma, OAB/SP 103.316.Int.

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA

DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de DORALICE DE CARVALHO PAULA, como sucessora do autor falecido Geraldo Jose de Paula, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.005957-9, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação ao valor principal do autor JOSE JUSTINO DA SILVA. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal dos sucessores do autor falecido Basilio Leite de Souza, observando-se a cota parte devida a cada um, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida, bem como, da autora ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE, sucessora da autora falecida Mercedes Garrido Marques Leite, este, sem o referido destaque vez que tal decisão não a avança. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 818, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 90.00201161-0 para verificação de eventual litispendência. Verifico que o patrono da parte autora não trouxe aos autos cópia de documento pessoal onde conste a data de nascimento do autor DORIVAL LUCAS, não obstante ter sido determinado no 15º parágrafo da decisão de fls. 709/710. Aliás, reconsidero tal parágrafo no tocante ao autor Lorival Costa, haja vista a opção pela modalidade de requisição RPV. Assim, cumpra a parte autora a determinação supra referida para viabilizar a expedição do Ofício Precatório referente ao autor DORIVAL LUCAS. Noticiado o falecimento do autor DIRMO SANTOS, conforme informado às fls. 815/816, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Por fim, tendo em vista a homologação da habilitação de DORALICE DE CARVALHO PAULA, como sucessora do autor falecido Geraldo Jose de Paula, cumpra a parte autora os itens do 7º parágrafo do despacho de fls. 580/581. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 7684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002866-1) - AMELIA ANGELA DA SILVA SOUZA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCO DE CRISTO
Tendo em vista a citação ocorrida, defiro à corrê o prazo de 5 (cinco) dias para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração, declaração de hipossuficiência e cópias dos documentos pessoais de todos os sucessores do de cujus, ou seja, seus irmãos apontados nas certidões de óbito de fls. 185/186. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022285-62.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO SERVULO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 -

ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006947-77.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA FANTUZZI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO FANTUZZI X MARIA DO CARMO RACIUNAS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 114: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 112/113: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, deverá comprovar documentalmente ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora efetuar novas diligências no sentido de obter as provas de seu interesse. Int.

0014205-41.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 95. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002666-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003215-54.2011.403.6183 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: Ciência à parte autora. Fls. 158/160: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, indefiro o pedido de depoimento pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à implantação do benefício referido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006025-02.2011.403.6183 - MINELVIO PEREIRA DE LIMA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006088-27.2011.403.6183 - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/127: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007561-48.2011.403.6183 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008024-87.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008285-52.2011.403.6183 - GERCI DE ANDRADE(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008682-14.2011.403.6183 - ANTONIO COIMBRA ROCHA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009401-93.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010251-50.2011.403.6183 - GERALDO FELIX GOMES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010612-67.2011.403.6183 - DIVINO VENANCIO COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010692-31.2011.403.6183 - JOSE DIONISIO DE SALES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011085-53.2011.403.6183 - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011457-02.2011.403.6183 - HELENA MARIA KAWAGOE(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011895-28.2011.403.6183 - JESUS ANICETO SOARES(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012004-42.2011.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012099-72.2011.403.6183 - RAMI NASSER(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012135-17.2011.403.6183 - GERALDO CEZAR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012745-82.2011.403.6183 - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012899-03.2011.403.6183 - RONALDO SILVA DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013413-53.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013485-40.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013599-76.2011.403.6183 - ADEMARO FERREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7685

MANDADO DE SEGURANCA

0021583-69.2011.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF, 105, do STJ, e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003344-25.2012.403.6183 - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, da ilegalidade dos descontos do benefício;-) informar se ainda há recurso pendente, ou se esgotaram todas as vias administrativas;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de suspensão dos descontos do benefício de aposentadoria por invalidez para que volte ao seu status a quo, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Int.

0003580-74.2012.403.6183 - JOAO JOEL PAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita;-) informar a data do acidente de moto, trazendo documentação pertinente a tal fato;-) esclarecer o motivo de ter agendado perícia na APS - Penha, ante a residência na cidade de Cotia, informando se, também, agendou perícia em outra localidade. Após, voltem conclusos. Int.

0003617-04.2012.403.6183 - ELENICE DA SILVA VITORIO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.